



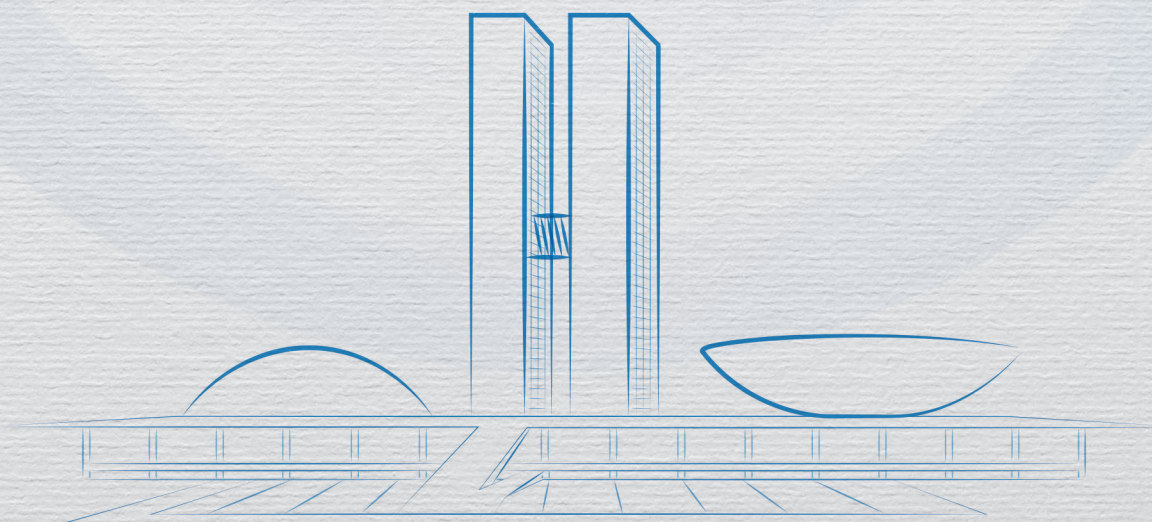
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970

&

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970



SENADO FEDERAL



REGIMENTO INTERNO
DO SENADO FEDERAL

e

REGIMENTO COMUM
DO CONGRESSO NACIONAL

MESA DO SENADO FEDERAL

Biênio 2025/2026

Senador **Davi Alcolumbre**
PRESIDENTE

Senador **Eduardo Gomes**
1º VICE-PRESIDENTE

Senador **Humberto Costa**
2º VICE-PRESIDENTE

Senadora **Daniella Ribeiro**
1ª SECRETÁRIA

Senador **Confúcio Moura**
2º SECRETÁRIO

Senadora **Ana Paula Lobato**
3ª SECRETÁRIA

Senador **Laércio Oliveira**
4º SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador **Chico Rodrigues**
1º SUPLENTE

Senadora **Roberta Acioly**
2ª SUPLENTE

Senador **Styvenson Valentim**
3º SUPLENTE

Senadora **Soraya Thronicke**
4ª SUPLENTE

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Biênio 2025/2026

Senador **Davi Alcolumbre**
PRESIDENTE

Deputado **Altineu Côrtes**
1º VICE-PRESIDENTE

Senador **Humberto Costa**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **Carlos Veras**
1º SECRETÁRIO

Senador **Confúcio Moura**
2º SECRETÁRIO

Deputada **Delegada Katarina**
3ª SECRETÁRIA

Senador **Laércio Oliveira**
4º SECRETÁRIO



REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970

e

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970

Edição comemorativa de aniversário da
Secretaria-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL



Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretário-Geral da Mesa
Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Secretários-Gerais da Mesa Adjuntos
Ivan Furlan Falconi
José Roberto Leite de Matos
Sabrina Silva Nascimento

Diretora da Secretaria de Atas e Diários
Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretor da Secretaria de Comissões
Marcos Machado Melo

Diretor da Secretaria de Expediente
Celso Dias dos Santos

Diretora da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretor da Secretaria Legislativa do Senado Federal
Fernando Sachetti

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar
Quésia de Farias Cunha

Assessora-Chefe da Assessoria de Qualidade e de Gestão da Informação Legislativa
Fabrísia Almeida Garcia

Assessora-Chefe da Assessoria Técnico-Administrativa
Ludmila Fernandes de Miranda Castro

Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa
Eduardo Bruno do Lago de Sá

Gestor do Núcleo de Apoio Logístico
Carlos Rafael de Aguiar Nery

Gestora do Núcleo de Apoio à Mesa e de Atendimento a Parlamentares
Paula Costa Póvoa Dantas Cobra

Gestor do Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de Andrade

Gestora do Núcleo de Premiações, Frentes e Grupos Parlamentares
Lília de Melo Dias

Gestor do Núcleo de Redação Legislativa
Marcelo Picolo Catelli

Gestor do Núcleo do Sistema de Sonorização de Plenários
Clair Aparecido Viana Rezende

Gestor do Núcleo do Sistema de Votações Eletrônicas
Sergio Geronimo Pereira Bonifacio

Ex-Secretários-Gerais da Mesa

Isaac Brown
8/2/1946 a 23/8/1967

Herculano Ruy Vaz Carneiro
25/10/1967 a 27/4/1971

Paulo Nunes Augusto de Figueiredo
27/4/1971 a 24/11/1972

Sarah Abrahão
25/11/1972 a 21/11/1973

Aiman Guerra Nogueira da Gama
21/11/1973 a 28/2/1975

Sarah Abrahão
1º/3/1975 a 5/12/1980

Nerione Nunes Cardoso
6/12/1980 a 9/11/1990

Guido Faria de Carvalho
10/11/1990 a 28/4/1993

Sara Ramos de Figueiredo
29/4/1993 a 2/2/1995

Raimundo Carreiro Silva
2/2/1995 a 13/3/2007

Claudia Lyra Nascimento
14/3/2007 a 4/4/2014

Luiz Fernando Bandeira de Mello
7/4/2014 a 22/2/2021

Gustavo Afonso Saboia Vieira
8/4/2021 a 20/2/2025

**REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL E
REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL**

EDIÇÃO COMEMORATIVA DE ANIVERSÁRIO DA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Organização: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa e Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Supervisão Editorial: Eduardo Bruno do Lago de Sá, Iago Ruas Almeida Pereira, Roberta Lys de Moura Rochael e Yuri Augusto Belo Lourenço.

Revisão: Anderson Alves de Oliveira, Eduardo Bruno do Lago de Sá, Fernanda Melo e Silva Moraes, Giulia Guimarães Sequenzia, Iago Ruas Almeida Pereira, Maximiliano Vieira Franco de Godoy, Munique Barros de Carvalho, Orlando Magalhães Maia Neto, Roberta Lys de Moura Rochael, Rodrigo de Freitas Caetano, Victor Mackay Dubugras e Yuri Augusto Belo Lourenço.

Projeto Gráfico e Diagramação: João Alberto de Oliveira Lima.

SECRETARIA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Diretor: Rafael André Vaz Chervenski.

Coordenação de Pré-Impressão: Tatiana Nassif Derze.

Capa: Leonardo Corrêa Matoso.

Revisão Técnica: Claudio Portella e Bárbara Guilhermina Cardoso Tavares.

Fotos: Acervo do Museu do Senado, Acervo pessoal de Isaac Brown e Rodrigo Monteiro Viana.

Brasil. Congresso. Senado Federal.

[Regimento Interno (1970)].

Regimento Interno do Senado Federal: Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970; e, Regimento Comum do Congresso Nacional: Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970 / Senado Federal, Congresso Nacional. -- Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, [2026].

xxvi, 394 p.

Edição comemorativa de aniversário da Secretaria-Geral da Mesa.

1. Processo legislativo, Brasil, regimento. 2. Regimento Interno, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Resolução n. 1, de 11 de agosto de 1970. II. Regimento Comum do Congresso Nacional. III. Título.

CDDir. 341.2536

ISBN: 978-65-5676-742-0

Ficha catalográfica elaborada por Alessandra Marinho da Silva CRB-1 2102

Apresentação

Publicar, em edição especial, o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Comum do Congresso Nacional é mais do que reunir, em um único volume, dois textos normativos essenciais à vida parlamentar. É reafirmar que a democracia representativa depende não apenas da palavra pública, do debate e do voto, mas também da forma que os torna possíveis. O Parlamento vive do confronto legítimo de ideias; o Regimento oferece a esse confronto um caminho reconhecível, estável e comum. Nele se encontram o rito, a competência, a precedência, a garantia da minoria, a expressão válida da maioria e a disciplina institucional que permite à decisão política converter-se em ato legítimo.

Essa compreensão dá sentido especial à presente publicação, lançada no ano em que se celebram os 80 anos da linhagem funcional da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. A comemoração remonta a 1946, momento em que o Congresso Nacional se reorganizava após a interrupção da vida parlamentar durante o Estado Novo. A Assembleia Nacional Constituinte devolveu ao País o horizonte da normalidade constitucional, e o Senado Federal retomava sua atuação regular. É nesse ambiente de recomposição parlamentar que se situa a atuação de Isaac Brown, então Secretário-Geral da Presidência do Senado, cujas responsabilidades funcionais antecipavam, em larga medida, o núcleo de atribuições que mais tarde se consolidaria na Secretaria-Geral da Mesa. A lembrança desse marco não se resume à evocação de uma origem administrativa; ela vincula a trajetória da Secretaria ao próprio esforço de reconstrução institucional do Parlamento brasileiro.

Ao longo do tempo, a função se consolidou, a estrutura se aperfeiçoou e a denominação atual passou a expressar, com maior precisão, a natureza do trabalho realizado. Sarah Abrahão ocupa lugar próprio nessa memória institucional: seu nome se associa à consolidação formal da Secretaria-Geral da Mesa e à presença pioneira de uma mulher no exercício da função. Desde então, diferentes Secretários-Gerais, em distintos períodos da história nacional, ajudaram a formar uma tradição de assessoramento técnico direto aos Presidentes da Casa, às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional, ao Plenário, às comissões e às sessões congressuais. Essa tradição não se construiu pela exposição pública, mas pela constância, pela discrição e pela responsabilidade com o acerto.

A Secretaria-Geral da Mesa ocupa uma posição singular na arquitetura parlamentar. Não lhe cabe substituir a política, nem orientar o mérito das decisões soberanas dos representantes eleitos. Sua missão é outra, igualmente decisiva: assegurar que a deliberação se produza segundo regras

conhecidas, com segurança procedimental, memória institucional e respeito às competências próprias de cada instância. Entre o texto do Regimento e o acontecimento parlamentar concreto, há sempre situações novas, urgências, dúvidas interpretativas, precedentes a considerar e soluções a construir. É nesse espaço, técnico e sensível, que a Secretaria atua como guarda da regularidade do processo legislativo.

Por isso, o Regimento não pode ser compreendido como uma peça imóvel, fechada em si mesma. Ele é instrumento vivo da deliberação democrática. Sua força está em organizar a pluralidade sem anulá-la; em permitir o dissenso sem dissolver a ordem; em proteger o direito de oposição sem impedir que a maioria delibere; em fazer da forma não um obstáculo à política, mas sua condição de legitimidade. A Secretaria-Geral da Mesa, ao aplicar, atualizar, consolidar e tornar operacional essa normatividade, contribui para que o Parlamento exerça sua função constitucional com previsibilidade, abertura e responsabilidade.

Essa missão atravessou momentos muito diversos da vida brasileira. O Senado e o Congresso passaram por transformações constitucionais, mudanças de regime, redemocratização, novas formas de participação social, crises institucionais, expansão do controle público e profunda alteração tecnológica. Em cada uma dessas travessias, a regularidade do processo legislativo exigiu mais do que conhecimento das normas: exigiu prudência, serenidade, domínio dos precedentes e capacidade de adaptar procedimentos sem romper a continuidade institucional. A memória técnica acumulada pela Secretaria-Geral da Mesa tornou-se, assim, patrimônio do Senado Federal e instrumento de estabilidade para o Congresso Nacional.

Nas últimas décadas, essa tradição se renovou também pela modernização. O processo legislativo eletrônico, a digitalização de documentos, a transparência informacional, a deliberação remota durante a pandemia, a participação em ambientes híbridos e a incorporação de novas ferramentas tecnológicas demonstram que a fidelidade ao Regimento não se opõe à inovação. Ao contrário: quanto mais complexas se tornam as formas de deliberação, maior é a necessidade de uma instituição capaz de adaptar a tradição regimental para novas linguagens, novos sistemas e novas exigências de acesso, segurança e publicidade. A técnica muda; a responsabilidade permanece.

Nenhuma história institucional, contudo, se sustenta apenas em normas, cargos ou estruturas. A história da Secretaria-Geral da Mesa é feita por pessoas. É feita por ex-Secretários-Gerais que, cada um em seu tempo, preservaram a autoridade técnica da função; por servidoras e servidores que dedicaram as suas vidas profissionais ao estudo do Regimento, à redação legislativa, ao acompanhamento das sessões, à organização da pauta, ao registro dos atos, à consolidação dos textos e ao assessoramento cotidiano da atividade parlamentar. São gerações de trabalho silencioso,

frequentemente invisível ao público, mas indispensável para que o Senado funcione com ordem, segurança e dignidade institucional.

Celebrar os 80 anos da Secretaria-Geral da Mesa é reconhecer essa continuidade. É compreender que a grandeza de uma instituição parlamentar não se mede apenas pelos momentos solenes que ficam registrados na memória pública, mas também pela qualidade dos procedimentos que sustentam todos os dias a vida democrática.

Esta edição especial dos Regimentos, portanto, não é apenas homenagem ao passado. É também reafirmação de compromisso com o futuro: preservar a regularidade, aprimorar a deliberação, fortalecer a memória institucional e manter o Senado Federal e o Congresso Nacional à altura de sua missão constitucional.

Que este volume sirva, ao mesmo tempo, como instrumento de trabalho, registro de memória e expressão de confiança na força das instituições. Mudam os tempos, os instrumentos e os desafios. Permanece, contudo, a responsabilidade de dar forma legítima à palavra parlamentar – e de assegurar que, pela fidelidade às regras, a democracia continue encontrando no Parlamento o seu espaço próprio de decisão.

Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Secretário-Geral da Mesa

Sumário

PARTE I

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO (art. 1º a art. 3º)	6
CAPÍTULO I – DA SEDE (art. 1º)	6
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 2º)	6
CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS (art. 3º)	6
TÍTULO II – DOS SENADORES (art. 4º a art. 45)	7
CAPÍTULO I – DA POSSE (art. 4º a art. 7º)	7
CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO (art. 8º a art. 9º)	9
CAPÍTULO III – DOS ASSENTAMENTOS (art. 10 a art. 11)	9
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO (art. 12 a art. 13)	10
CAPÍTULO V – DO USO DA PALAVRA (art. 14 a art. 21)	10
CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES (art. 22 a art. 25)	14
CAPÍTULO VII – DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALLECIMENTO (art. 26 a art. 27)	15
CAPÍTULO VIII – DAS VAGAS (art. 28 a art. 35)	15
CAPÍTULO IX – DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES (art. 36 a art. 37)	18
CAPÍTULO X – DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA (art. 38 a art. 44-A)	18
CAPÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (art. 45)	20
TÍTULO III – DA MESA (art. 46 a art. 60)	21
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO (art. 46 a art. 47)	21
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES (art. 48 a art. 58)	21
CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO (art. 59 a art. 60)	25
TÍTULO IV – DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS (art. 61 a art. 66-C)	26
TÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA (art. 67 a art. 70)	28
TÍTULO VI – DAS COMISSÕES (art. 71 a art. 153)	29

CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (art. 71 a art. 76)	29
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO (art. 77 a art. 78)	31
CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO (art. 79 a art. 82)	32
CAPÍTULO IV – DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES (art. 83 a art. 87)	33
CAPÍTULO V – DA DIREÇÃO (art. 88 a art. 89)	34
CAPÍTULO VI – DA COMPETÊNCIA (art. 90 a art. 105)	35
Seção I – Disposições Gerais (art. 90 a art. 96-B)	35
Seção II – Das Atribuições Específicas (art. 97 a art. 105)	39
CAPÍTULO VII – DAS REUNIÕES (art. 106 a art. 117)	53
CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS (art. 118 a art. 121)	57
CAPÍTULO IX – DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES (art. 122 a art. 125)	58
CAPÍTULO X – DOS RELATORES (art. 126 a art. 129)	59
CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS E PARECERES (art. 130 a art. 141)	59
Seção I – Dos Relatórios (art. 130 a art. 132)	59
Seção II – Dos Pareceres (art. 133 a art. 141)	60
CAPÍTULO XII – DAS DILIGÊNCIAS (art. 142)	62
CAPÍTULO XIII – DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES (art. 143 a art. 144)	63
CAPÍTULO XIV – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º) (art. 145 a art. 153)	64
TÍTULO VII – DAS SESSÕES (art. 154 a art. 210)	65
CAPÍTULO I – DA NATUREZA DAS SESSÕES (art. 154)	65
CAPÍTULO II – DA SESSÃO PÚBLICA (art. 155 a art. 189)	66
Seção I – Da Abertura e Duração (art. 155)	66
Seção II – Do Período do Expediente (art. 156 a art. 161)	67
Seção III – Da Ordem do Dia (art. 162 a art. 176)	69
Seção IV – Do Término do Tempo da Sessão (art. 177 a art. 179)	73
Seção V – Da Prorrogação da Sessão (art. 180 a art. 181)	73
Seção VI – Da Assistência à Sessão (art. 182 a art. 185)	74
Seção VII – Da Divulgação das Sessões (art. 186)	74
Seção VIII – Da Sessão Deliberativa Extraordinária (art. 187 a art. 189)	74
CAPÍTULO III – DA SESSÃO SECRETA (art. 190 a art. 198)	75
CAPÍTULO IV – DA SESSÃO ESPECIAL (art. 199 a art. 200)	76

CAPÍTULO V – DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES (art. 201 a art. 210)	77
Seção I – Das Atas (art. 201 a art. 208)	77
Seção II – Dos Anais (art. 209 a art. 210)	78
TÍTULO VIII – DAS PROPOSIÇÕES (art. 211 a art. 353)	79
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES (art. 211 a art. 234)	79
Seção I – Das Propostas de Emenda à Constituição (art. 212)	79
Seção II – Dos Projetos (art. 213 a art. 213-E)	79
Subseção I – Dos Projetos em Geral (art. 213)	79
Subseção II – Dos Projetos de Lei de Consolidação (art. 213-A a art. 213-E)	80
Seção III – Dos Requerimentos (art. 214 a art. 223)	81
Subseção I – Disposições Gerais (art. 214 a art. 215)	81
Subseção II – Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º) (art. 216 a art. 217)	82
Subseção III – Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar (art. 218 a art. 221)	83
Subseção IV – Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante (art. 222 a art. 223)	84
Seção IV – Das Indicações (art. 224 a art. 227-A)	84
Seção V – Dos Pareceres (art. 228 a art. 229)	85
Seção VI – Das Emendas (art. 230 a art. 234)	86
CAPÍTULO II – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 235 a art. 240)	86
CAPÍTULO III – DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES (art. 241 a art. 242)	88
CAPÍTULO IV – DA AUTORIA (art. 243 a art. 245)	89
CAPÍTULO V – DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 246)	89
CAPÍTULO VI – DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES (art. 247 a art. 248)	90
CAPÍTULO VII – DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 249 a art. 250)	90
CAPÍTULO VIII – DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 251 a art. 255)	91
CAPÍTULO IX – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES (art. 256 a art. 257)	92
CAPÍTULO X – DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES (art. 258 a art. 260)	93
CAPÍTULO XI – DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES (art. 261 a art. 268)	94

CAPÍTULO XII – DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES (art. 269)	96
CAPÍTULO XIII – DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 270 a art. 316)	97
Seção I – Dos Turnos (art. 270 a art. 271)	97
Seção II – Da Discussão (art. 272 a art. 279)	97
Subseção I – Disposições Gerais (art. 272 a art. 274)	97
Subseção II – Do Encerramento da Discussão (art. 275)	97
Subseção III – Da Dispensa da Discussão (art. 276)	98
Subseção IV – Da Proposição Emendada (art. 277 a art. 278)	98
Subseção V – Do Adiamento da Discussão (art. 279)	98
Seção III – Do Interstício (art. 280 a art. 281)	99
Seção IV – Do Turno Suplementar (art. 282 a art. 284)	99
Seção V – Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado (art. 285 a art. 287)	100
Seção VI – Da Votação (art. 288 a art. 316)	101
Subseção I – Do Quorum (art. 288)	101
Subseção II – Das Modalidades de Votação (art. 289 a art. 292)	102
Subseção III – Da Votação Ostensiva (art. 293 a art. 294)	103
Subseção IV – Da Votação Secreta (art. 295 a art. 297)	105
Subseção V – Da Proclamação do Resultado da Votação (art. 298)	105
Subseção VI – Do Processamento da Votação (art. 299 a art. 307)	105
Subseção VII – Do Encaminhamento da Votação (art. 308 a art. 310)	108
Subseção VIII – Da Preferência (art. 311)	108
Subseção IX – Do Destaque (art. 312 a art. 314)	109
Subseção X – Do Adiamento da Votação (art. 315)	111
Subseção XI – Da Declaração de Voto (art. 316)	111
CAPÍTULO XIV – DA REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR E DA REDAÇÃO FINAL (art. 317 a art. 324)	111
CAPÍTULO XV – DA CORREÇÃO DE ERRO (art. 325 a art. 327)	112
CAPÍTULO XVI – DOS AUTÓGRAFOS (art. 328 a art. 331)	113
CAPÍTULO XVII – DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTE- RIORES (art. 332 a art. 333)	114
CAPÍTULO XVIII – DA PREJUDICIALIDADE (art. 334)	114
CAPÍTULO XIX – DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPO- SIÇÕES (art. 335)	115
CAPÍTULO XX – DA URGÊNCIA (art. 336 a art. 353)	115
Seção I – Disposições Gerais (art. 336 a art. 338)	115
Seção II – Do Requerimento de Urgência (art. 339 a art. 344)	116
Seção III – Da apreciação de Matéria Urgente (art. 345 a art. 351)	117
Seção IV – Da Extinção da Urgência (art. 352)	119
Seção V – Da Urgência que Independe de Requerimento (art. 353)	119

TÍTULO IX – DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (art. 354 a art. 376)	120
CAPÍTULO I – DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 354 a art. 373)	120
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS DE CÓDIGO (art. 374)	122
CAPÍTULO III – DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO (art. 375)	123
CAPÍTULO IV – DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (CONST., ART. 49, I) (art. 376)	124
TÍTULO X – DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS (art. 377 a art. 396)	125
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO (art. 377 a art. 382)	125
CAPÍTULO II – DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (CONST., ART. 52, III E IV) (art. 383 a art. 385)	126
CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL (CONST., ART. 52, X) (art. 386 a art. 388)	130
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO (art. 389 a art. 396)	130
Seção I – Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira (art. 389 a art. 392)	130
Seção II – Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição (art. 393)	131
Seção II-A – Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal (art. 393-A a art. 393-F)	132
Seção III – Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 394)	134
Seção IV – Disposições Gerais (art. 395 a art. 396)	135
TÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO (art. 397 a art. 400-A)	135
TÍTULO XII – DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 401 a art. 402)	137
TÍTULO XIII – DA QUESTÃO DE ORDEM (art. 403 a art. 408)	137
TÍTULO XIV – DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS (art. 409 a art. 411)	138
TÍTULO XV – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 412 a art. 413)	139

PARTE II

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos	142
A	143
B	147
C	147
D	156
E	159
F	163
G	163
H	164
I	164
J	165
L	165
M	167
N	169
O	169
P	171
Q	183
R	184
S	191
T	196
U	197
V	200

PARTE III

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO I – DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS (art. 1º a art. 3º)	208
--	-----

TÍTULO II – DOS LÍDERES (art. 4º a art. 8º)	209
TÍTULO III – DAS COMISSÕES MISTAS (art. 9º a art. 21)	210
TÍTULO IV – DA ORDEM DOS TRABALHOS (art. 22 a art. 130)	213
CAPÍTULO I – DAS SESSÕES EM GERAL (art. 22 a art. 52)	213
Seção I – Disposições Preliminares (art. 22 a art. 31)	213
Seção II – Da Ordem do Dia (art. 32 a art. 35)	214
Seção III – Da apreciação das Matérias (art. 36 a art. 43)	215
Seção IV – Das Modalidades de Votação (art. 44 a art. 48)	216
Seção V – Do Processamento da Votação (art. 49 a art. 50)	217
Seção VI – Da Redação Final e dos Autógrafos (art. 51 a art. 52)	218
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES SOLENES (art. 53 a art. 71)	219
Seção I – Normas Gerais (art. 53 a art. 56)	219
Seção II – Da Inauguração de Sessão Legislativa (art. 57 a art. 59)	219
Seção III – Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 60 a art. 67)	219
Seção IV – Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro (art. 68 a art. 71)	220
CAPÍTULO III – DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS (art. 72 a art. 130)	221
Seção I – Da Proposta de Emenda à Constituição (art. 72 a art. 85)	221
Seção II – Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República (art. 86 a art. 88)	221
Seção III – Do Projeto de Lei Orçamentária (art. 89 a art. 103)	221
Seção IV – Do Veto (art. 104 a art. 108)	223
Seção V – Dos Decretos-Leis (art. 109 a art. 112)	225
Seção VI – Das Impugnações do Tribunal de Contas (art. 113 a art. 115)	225
Seção VII – Da Delegação Legislativa (art. 116 a art. 127)	226
Seção VIII – Da Reforma do Regimento Comum (art. 128 a art. 130) ..	227
TÍTULO V – DAS QUESTÕES DE ORDEM (art. 131 a art. 133)	228
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO (art. 134 a art. 143)	229
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 134 a art. 140)	229
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MATÉRIAS COM TRAMI- TAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO (art. 141)	230
CAPÍTULO III – DOS PROJETOS ELABORADOS POR COMISSÃO MISTA (art. 142 a art. 143)	230
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 144 a art. 152)	231

PARTE IV

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3/1990 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.	234
RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.	237
RESOLUÇÃO Nº 1/2006 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.	245
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)	245
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (art. 2º a art. 11)	245
Seção I – Da Competência (art. 2º)	245
Seção II – Do Exercício da Competência (art. 3º a art. 4º)	246
Seção III – Da Composição e Instalação (art. 5º a art. 11)	247
CAPÍTULO III – DA DIREÇÃO (art. 12 a art. 17)	248
Seção I – Da Direção da Comissão (art. 12 a art. 14)	248
Seção II – Da Competência da Presidência (art. 15)	249
Seção III – Da Indicação dos Relatores (art. 16 a art. 17)	249
CAPÍTULO IV – DOS COMITÊS PERMANENTES (art. 18 a art. 25)	251
Seção I – Da Constituição e Funcionamento (art. 18 a art. 21)	251
Seção II – Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária (art. 22)	252
Seção III – Do Comitê de Avaliação da Receita (art. 23)	253
Seção IV – Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (art. 24)	254
Seção V – Do Comitê de Admissibilidade de Emendas (art. 25)	254
CAPÍTULO V – DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (art. 26 a art. 82)	255
Seção I – Das Áreas Temáticas (art. 26)	255
Seção II – Dos Comitês de Assessoramento (art. 27)	257

Seção III – Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 28)	257
Seção IV – Das Audiências Públicas (art. 29)	257
Seção V – Da Avaliação da Receita (art. 30 a art. 34)	258
Subseção I – Diretrizes Gerais (art. 30)	258
Subseção II – Das Emendas à Receita (art. 31 a art. 32)	258
Subseção III – Do Relatório da Receita (art. 33 a art. 34)	259
Seção VI – Da Avaliação da Despesa (art. 35 a art. 74)	259
Subseção I – Da Participação das Comissões (art. 35 a art. 36)	259
Subseção II – Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa (art. 37 a art. 42)	260
Subseção III – Das Emendas de Comissão (art. 43 a art. 45-A)	261
Subseção IV – Das Emendas de Bancada Estadual (art. 46 a art. 48-A)	263
Subseção V – Das Emendas Individuais (art. 49 a art. 50-A)	266
Subseção VI – Do Parecer Preliminar (art. 51 a art. 55)	268
Subseção VII – Da Distribuição de Recursos (art. 56 a art. 57)	269
Subseção VIII – Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores (art. 58 a art. 60)	270
Subseção IX – Dos Relatores Setoriais (art. 61 a art. 64)	271
Subseção X – Do Relator-Geral (art. 65 a art. 69-A)	271
Subseção XI – Dos Relatórios (art. 70 a art. 74)	272
Seção VII – Da Apreciação e da Votação (art. 75 a art. 82)	273
Subseção I – Das Diretrizes Gerais para Apreciação e Votação (art. 75 a art. 78)	273
Subseção II – Dos Destaques (art. 79 a art. 81)	273
Subseção III – Dos Prazos (art. 82)	275
CAPÍTULO VI – DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (art. 83 a art. 92)	276
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 83)	276
Seção II – Das Audiências Públicas (art. 84)	276
Seção III – Do Parecer Preliminar (art. 85 a art. 86)	277
Seção IV – Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades (art. 87 a art. 91)	277
Seção V – Dos Prazos (art. 92)	278
CAPÍTULO VII – DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL (art. 94 a art. 105)	279
Seção I – Diretrizes Gerais (art. 94 a art. 96)	279
Seção II – Das Emendas (art. 97 a art. 100)	279
Seção III – Dos Comitês de Assessoramento (art. 101)	280
Seção IV – Do Parecer Preliminar (art. 102)	280
Seção V – Do Relatório (art. 103 a art. 104)	280
Seção VI – Dos Prazos (art. 105)	281
CAPÍTULO VIII – DA APRECIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS (art. 106 a art. 112)	282

Seção I – Diretrizes Gerais (art. 106 a art. 107)	282
Seção II – Das Emendas (art. 108 a art. 109)	282
Seção III – Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória (art. 110 a art. 111)	283
Seção IV – Dos Prazos (art. 112)	283
CAPÍTULO IX – DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLA- NOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS (art. 113 a art. 114)	283
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 113)	283
Seção II – Dos Prazos (art. 114)	284
CAPÍTULO X – DA APRECIÇÃO DAS CONTAS (art. 115 a art. 116)	284
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 115)	284
Seção II – Dos Prazos (art. 116)	285
CAPÍTULO XI – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL (art. 117 a art. 120)	285
Seção I – Diretrizes Gerais (art. 117 a art. 119)	285
Seção II – Dos Prazos (art. 120)	286
CAPÍTULO XII – DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRRE- GULARIDADES GRAVES (art. 121 a art. 125)	286
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 121 a art. 123)	286
Seção II – Do Relatório (art. 124)	287
Seção III – Do Projeto de Decreto Legislativo (art. 125)	288
CAPÍTULO XIII – DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS (art. 126 a art. 139)	288
Seção I – Das Diretrizes Gerais (art. 126 a art. 133)	288
Seção II – Da Verificação de Presença e de Votação (art. 134 a art. 137)	289
Seção III – Dos Destaques (art. 138 a art. 139)	290
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS (art. 140 a art. 147)	291
CAPÍTULO XV – DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁ- RIAS (art. 148)	292
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 149 a art. 161)	293
ANEXO I – APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMA- NENTE AO PLOA	295
ANEXO II – ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE COMISSÃO PERMANENTE	296

ANEXO III – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES POR LIDERANÇAS PARTIDÁ- RIAS	297
ANEXO IV – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE	298
ANEXO V – ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE	299
ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE BANCADA ESTA- DUAL AO PLOA	300
ANEXO VII – ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE BANCADA ESTADUAL	301
ANEXO VIII – INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	302
ANEXO IX – ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	303

PARTE V

OUTRAS RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1/1989 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.	306
RESOLUÇÃO Nº 2/1999 DO CONGRESSO NACIONAL – Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providên- cias.	311
RESOLUÇÃO Nº 2/2006 DO CONGRESSO NACIONAL – Ratifica o Estatuto do Fórum Parlamentar Ibero-Americano.	312
ANEXO – II FORO PARLAMENTAR IBEROAMERICANO	313
RESOLUÇÃO Nº 2/2007 DO CONGRESSO NACIONAL – Cria a Co- missão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum In- terparlamentar das Américas - FIPA.	317
RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONGRESSO NACIONAL – Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.	318

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)	318
CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (art. 2º a art. 5º) ...	318
CAPÍTULO III – DIREÇÃO DOS TRABALHOS (art. 6º a art. 10)	319
Seção I – Presidência, Vice-Presidência e Relatoria (art. 6º a art. 9º)	319
Seção II – Competências da Presidência (art. 10)	320
CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS DA CMMC (art. 11)	320
CAPÍTULO V – REGRAS SUBSIDIÁRIAS (art. 12)	321
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 13 a art. 14)	321

RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências. 322

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	322
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 5º)	322
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 6º a art. 10)	324
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 11 a art. 18)	325

RESOLUÇÃO Nº 2/2013 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. 327

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (art. 1º a art. 6º)	327
Seção I – Do Objetivo da CCAI (art. 2º)	327
Seção II – Das Competências da CCAI (art. 3º a art. 6º)	328
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (art. 7º a art. 8º)	330
Seção I – Da Composição da CCAI (art. 7º)	330
Seção II – Das Regras Subsidiárias Aplicáveis aos Trabalhos da CCAI (art. 8º)	331
CAPÍTULO III – DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI (art. 9º)	332
CAPÍTULO IV – DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA (art. 10 a art. 13) ...	332

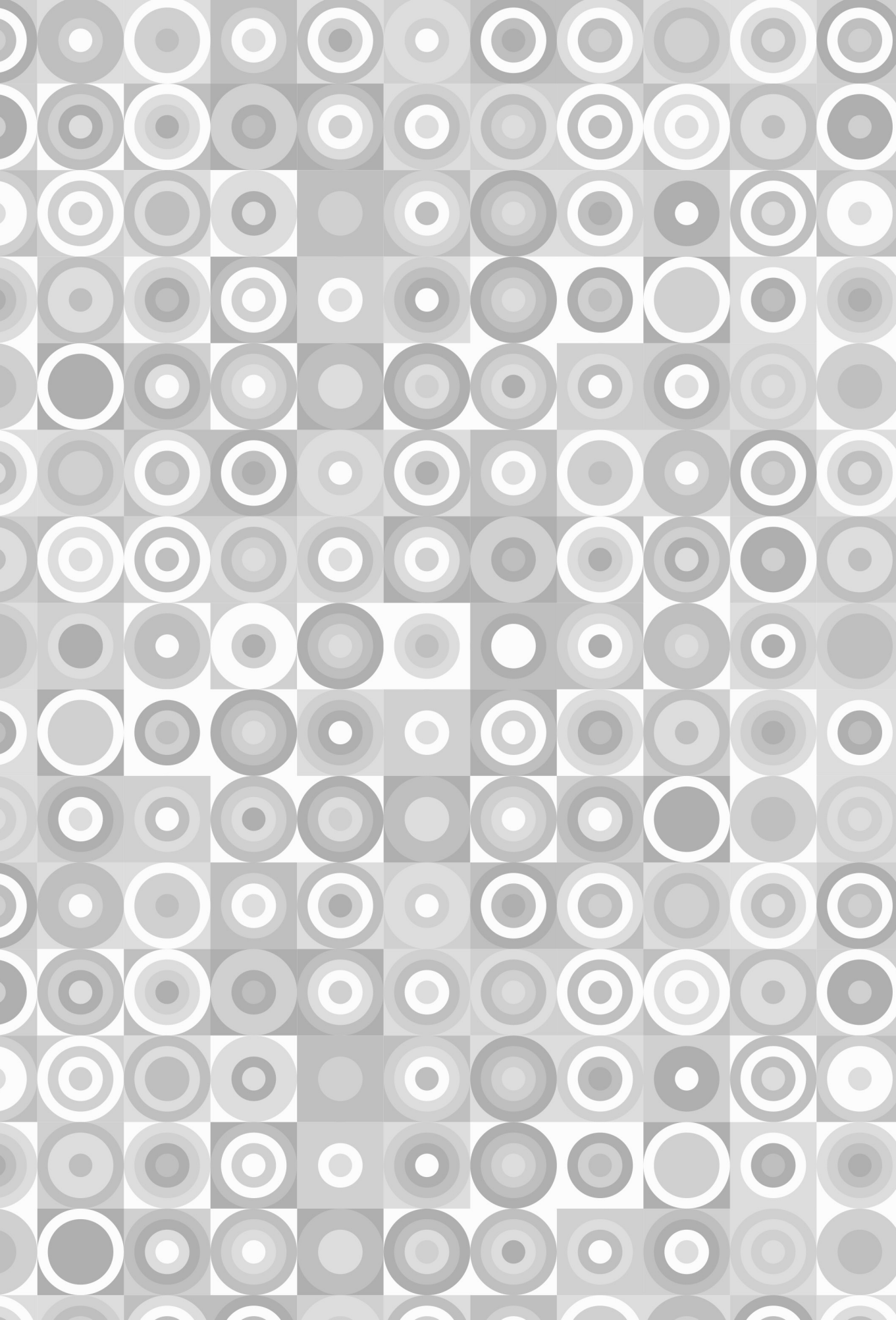
Seção I – Dos Relatórios a Serem Encaminhados pelo Poder Executivo à CCAI (art. 10 a art. 11)	332
Seção II – Dos Relatórios produzidos pela CCAI (art. 12 a art. 13)	333
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTE- LIGÊNCIA (art. 14 a art. 29)	334
Seção I – Das Regras de Segurança no Manuseio e Trato das Informações Sigilosas (art. 14 a art. 15)	334
Seção II – Das Regras Relativas aos Requerimentos de Informação Encaminhados à CCAI por Qualquer Membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (art. 16 a art. 20)	335
Seção III – Dos Procedimentos Relativos aos Fatos Ilícitos Apurados pela CCAI no Exercício de suas Competências. (art. 21)	336
Seção IV – Das Reuniões da CCAI (art. 22 a art. 29)	337
 RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO CONGRESSO NACIONAL – Torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.	339
 RESOLUÇÃO Nº 1/2014 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.	340
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	340
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 4º)	340
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 5º a art. 7º)	340
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 8º a art. 10)	341
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 11 a art. 12) ...	341
 RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO CONGRESSO NACIONAL – Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.	342
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1º a art. 2º)	342
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 3º a art. 4º)	342
CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO (art. 5º a art. 8º)	344
CAPÍTULO IV – DOS TRABALHOS (art. 9º a art. 18)	344
 ANEXO – ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA	347

PARTE VI

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM

Lista de Abreviaturas, Acrônimos e Siglas	358
A	359
B	360
C	360
D	363
E	365
F	367
G	367
H	367
I	367
L	368
M	369
O	370
P	371
Q	378
R	378
S	381
T	384
U	384
V	385







REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970

Texto consolidado ao final da 56ª Legislatura, conforme o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2022, e atualizado até julho de 2025.

Brasília – DF

Acesse os textos dos
Regimentos e normas
conexas na página do
Senado Federal:



PARTE I

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57 da Constituição; ¹

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares

¹ Ver art. 57 da Constituição.

de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

- a) no início de legislatura, a partir do dia 1º de fevereiro;
- b) na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

VII – nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II DOS SENADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal. ^{2 3}

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”. ⁴

² Ver Resolução nº 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), que prevê declarações obrigatórias a serem apresentadas pelos Senadores por ocasião da posse, e Lei nº 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

³ Remissão expressa em: art. 5º, § 2º.

⁴ Remissão expressa em: art. 4º, § 3º.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Senado Federal.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.⁵

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.⁶

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.⁷

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Senado Federal.

⁵ Remissão expressa em: art. 6º.

⁶ Remissão expressa em: art. 30.

⁷ Remissões expressas em: arts. 6º e 30.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o Diário do Senado Federal, o do Congresso Nacional e o Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer. ⁸

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade. ⁹

⁸ Remissão expressa em: art. 11.

⁹ Remissão expressa em: art. 54, X.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO ¹⁰

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II – a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III – a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40. ¹¹

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra: ¹²

I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia, por dez minutos, nas sessões deliberativas, e por vinte minutos, nas sessões não deliberativas; ¹³

II – se líder, uma vez por sessão: ¹⁴

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para comunicação urgente de interesse partidário; ou ¹⁵

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

¹⁰ Ver art. 49, VII, da Constituição, e Decreto Legislativo nº 172/2022, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional.

¹¹ Remissões expressas em: art. 14, § 4º, art. 38, parágrafo único e art. 215, I, b.

¹² Remissão expressa em: art. 15.

¹³ Remissões expressas em: art. 14, §§ 7º e 8º.

¹⁴ Remissões expressas em: art. 14, §§ 3º, 4º, 5º e 8º.

¹⁵ Remissão expressa em: art. 14, XIV.

IV – na discussão da proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por dez minutos, limitada a palavra a cinco Senadores a favor e cinco contra;

V – na discussão da redação final (art. 321), uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

VI – no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;

VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por cinco minutos, o relator da comissão de mérito e os líderes de partido ou bloco parlamentar ou Senadores por eles designados;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos;¹⁶

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – após a Ordem do Dia, pelo prazo de vinte minutos, para as considerações que entender (art. 176);¹⁷

XII – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1. ao Presidente;
2. a parecer oral;
3. a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;
4. a explicação pessoal;

¹⁶ Remissão expressa em: art. 14, § 7º.

¹⁷ Remissão expressa em: art. 14, § 7º.

- 5. a questão de ordem;
- 6. a contradita a questão de ordem;
- 7. a uso da palavra por cinco minutos;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XIII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X);

XIV – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto na alínea a do inciso II e do § 3º deste artigo.¹⁸

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O líder que acumular lideranças de partido e de bloco parlamentar poderá usar da palavra com base no inciso II uma única vez numa mesma sessão.¹⁹

§ 4º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

§ 6º O Senador que fizer uso da palavra por delegação de liderança, ou para comunicação inadiável não poderá, na mesma sessão, solicitar a palavra como orador inscrito.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem os incisos I, IX, XI e XIV.

§ 8º Aos membros de representação partidária com menos de um décimo da composição do Senado será permitido o uso da palavra, nos termos dos incisos I, II e XIV, uma única vez em cada sessão.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por um ou dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito

¹⁸ Remissões expressas em: art. 14, §§ 7º e 8º.

¹⁹ Remissão expressa em: art. 14, XIV.

ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.²⁰

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.²¹

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:²²

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;²³

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;²⁴

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;²⁵

²⁰ Remissões expressas em: arts. 156 e 176.

²¹ Remissão expressa em: art. 14, § 7º.

²² Remissão expressa em: art. 50.

²³ Remissão expressa em: art. 274, VIII.

²⁴ Remissão expressa em: art. 18, parágrafo único.

²⁵ Remissão expressa em: art. 22.

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES ²⁶

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão “Atenção!”;

II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F..., atenção!”;

III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente; ²⁷

V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

²⁶ Ver Resoluções nºs 17/1993 (Corregedoria Parlamentar) e 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

²⁷ Remissão expressa em: art. 23, I.

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;²⁸

III – na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV – a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

²⁸ Remissão expressa em: art. 24, III.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. ²⁹

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irretratável depois da sua publicação no Diário do Senado Federal.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º): ³⁰

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55): ³¹

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição; ³²

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ³³

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada; ³⁴

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral; ³⁵

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível. ³⁶

²⁹ Ver art. 55, § 4º, da Constituição.

³⁰ Remissão expressa em: art. 31, parágrafo único.

³¹ Ver Resolução nº 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

³² Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.

³³ Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.

³⁴ Remissões expressas em: art. 32, § 3º, § 4º, II e § 5º, II.

³⁵ Remissão expressa em: art. 32, § 3º.

³⁶ Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II – no caso do inciso III, do *caput*, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II – no caso do inciso III, do *caput*, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal em avulso eletrônico, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 38. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.³⁷

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:³⁸

I – ausentar-se do País;³⁹

II – assumir cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital (Const., art. 56, I).⁴⁰

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.⁴¹

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;⁴²

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

³⁷ Remissão expressa em: art. 44-A.

³⁸ Remissões expressas em: art. 84, II e § 4º.

³⁹ Remissão expressa em: art. 39, parágrafo único.

⁴⁰ Remissões expressas em: art. 5º, art. 12, parágrafo único, art. 45 e art. 88, § 5º.

⁴¹ Remissões expressas em: art. 13, art. 41 e art. 84, II e § 4º.

⁴² Remissão expressa em: art. 40, § 4º.

b) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

c) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

d) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado. ⁴³

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida no Período do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso do § 1º, I e II, d, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 41. Nos casos do art. 40, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões deliberativas ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento. ⁴⁴

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá: ⁴⁵

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

⁴³ Remissão expressa em: art. 40, § 4º.

⁴⁴ Remissão expressa em: art. 48, XXV.

⁴⁵ Remissões expressas em: art. 84, II e § 4º e art. 215, I, b.

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 6º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44-A. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III

DA MESA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção de cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. Ao Presidente compete: ⁴⁶

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;

V – propor a prorrogação da sessão;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

⁴⁶ Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República; Lei nº 8.183/1991, que dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional; e Decreto nº 52.795/1963, que possibilita a convocação das emissoras de radiodifusão para transmitirem pronunciamentos do Presidente do Senado Federal.

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem;

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV – dar posse aos Senadores;

XVI – convocar Suplente de Senador;

XVII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const., art. 56, II, § 2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 41, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e do inciso II do art. 215;

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades: ⁴⁷

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Presidente da Câmara dos Deputados;
- d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;
- e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
- f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;
- g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- h) Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;
- i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 1º Após a leitura da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexa em tramitação na Casa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias. ⁴⁸

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição sobre a qual já exista parecer aprovado em comissão ou que conste da Ordem do Dia (art. 258).

⁴⁷ Remissão expressa em: art. 54, III.

⁴⁸ Remissões expressas em: art. 48, §§ 2º e 3º.

§ 3º Da decisão do Presidente, prevista no § 1º, caberá recurso para a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, contado da sua publicação.⁴⁹

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.⁵⁰

Art. 50. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

⁴⁹ Remissão expressa em: art. 98, VI.

⁵⁰ Remissão expressa em: art. 113.

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VIII – determinar a entrega aos Senadores dos avulsos eletrônicos relativos à matéria da Ordem do Dia;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários conservar-se-ão de pé ao lerem qualquer documento e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Ao integrarem a Mesa, os Secretários não poderão usar da palavra senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).^{51 52}

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura.

⁵¹ Ver Parecer nº 555/1998 e ADI nº 6524, julgada pelo STF em sessão virtual de 4 a 14 de dezembro de 2020, ambos acerca da temática da recondução de membros da Mesa na eleição subsequente.

⁵² Remissão expressa em: art. 88, § 6º.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado. ⁵³

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes; ⁵⁴

III – os Secretários; ⁵⁵

IV – os Suplentes de Secretários. ⁵⁶

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta. ⁵⁷

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado. ⁵⁸

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

TÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar. ⁵⁹

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

⁵³ Remissão expressa em: art. 59, § 3º.

⁵⁴ Remissões expressas em: art. 60, §§ 2º e 4º.

⁵⁵ Remissão expressa em: art. 60, § 4º.

⁵⁶ Remissão expressa em: art. 60, § 2º.

⁵⁷ Remissão expressa em: art. 60, § 4º.

⁵⁸ Remissão expressa em: art. 60, § 4º.

⁵⁹ Ver Parecer nº 480/1990, que trata das lideranças de partidos que se coligam em bloco parlamentar.

Art. 62. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 63. (Revogado).

Art. 64. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.⁶⁰

§ 4º-A. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três

⁶⁰ Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República; Lei nº 9.883/1999, que cria a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e dispõe sobre o controle externo da atividade de inteligência pelo Congresso Nacional; e art. 7º da Resolução nº 2/2013-CN, que trata da composição da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI).

integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões. ⁶¹

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 66-B. As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao Governo Federal poderão constituir Liderança da Oposição, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.

Parágrafo único. O líder da Oposição será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes no Senado Federal e que faça oposição ao Governo.

Art. 66-C. A bancada feminina no Senado indicará líder e vice-líder, havendo, a cada 6 (seis) meses, revezamento das indicadas entre suas integrantes.

§ 1º A vice-líder substituirá a líder da bancada feminina nos casos de impedimento ou ausência da titular.

§ 2º A líder da bancada feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.

§ 3º Ficam ressalvadas as vantagens de que trata o § 4º-A do art. 65 enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da covid-19.

§ 4º A líder da bancada feminina tem a prerrogativa de apresentação de destaques na tramitação dos projetos.

TÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

⁶¹ Remissão expressa em: art. 64.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

II – Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

IV – Comissão de Educação e Cultura (CE);

V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC);

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);

VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI);

IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA);

XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT);

XII – Comissão de Defesa da Democracia (CDD);

XIII – Comissão de Meio Ambiente (CMA);

XIV – Comissão de Segurança Pública (CSP);

XV – Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD);

XVI – Comissão de Esporte (CEsp).

Representação
Externa

Comissões

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

- I – internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III – parlamentares de inquérito - criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa; ou
- II – ao término do respectivo prazo; e ⁶²
- III – ao término da sessão legislativa ordinária. ⁶³

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

⁶² Remissão expressa em: art. 76, § 1º, I.

⁶³ Remissão expressa em: art. 76, § 1º, II.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada. ⁶⁴

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;
- II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 27;
- IV – Comissão de Educação e Cultura, 21; ⁶⁵
- V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, 17;
- VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;
- VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 23;
- IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;
- X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, 17;
- XII – Comissão de Defesa da Democracia, 11;
- XIII – Comissão de Meio Ambiente, 17;
- XIV – Comissão de Segurança Pública, 19;
- XV – Comissão de Comunicação e Direito Digital, 17;
- XVI – Comissão de Esporte, 11.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º). ⁶⁶

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória

⁶⁴ Remissão expressa em: art. 152.

⁶⁵ Ver Resolução nº 14, de 2023, a qual determina que a Comissão de Educação e Cultura permaneça com 27 membros até o dia 31 de janeiro de 2025.

⁶⁶ Remissão expressa em: art. 145, § 4º.

que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos. ⁶⁷

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 79. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes. ⁶⁸

Art. 80. Fixada a representação prevista no art. 79, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões. ⁶⁹

§ 2º Na hipótese de, até a data da instalação de cada comissão, não haver sido designada Senadora para compô-la, adotar-se-á sistema de revezamento entre os partidos ou blocos parlamentares que contem com membro da bancada feminina em seus quadros, de acordo com o seguinte procedimento:

I – na primeira ocorrência da hipótese deste parágrafo, cumprirá ao maior partido ou bloco parlamentar refazer a indicação, nos termos do art. 81, de modo a assegurar a presença de ao menos 1 (uma) Senadora, como titular ou suplente da comissão;

II – verificada a hipótese em outras comissões, o mesmo dever de refazimento da indicação recairá, sucessivamente e segundo o tamanho da bancada, sobre os demais partidos ou blocos nelas representados e que contem com Senadora em seus quadros;

III – o revezamento será reiniciado caso todos os partidos ou blocos já tenham feito suas indicações em alguma comissão, para assegurar a presença, no colegiado, de membro da bancada feminina.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à Comissão Diretora.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado. ⁷⁰

⁶⁷ Remissões expressas em: art. 7º e art. 81, § 1º.

⁶⁸ Remissões expressas em: art. 80 e art. 81, § 1º.

⁶⁹ Remissão expressa em: art. 82, parágrafo único.

⁷⁰ Remissão expressa em: art. 80, § 2º, I.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 78 e do art. 79.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

Parágrafo único. Aplica-se à designação dos membros das comissões temporárias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 80.

CAPÍTULO IV

DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 84. Compete ao suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nos seus impedimentos, para *quorum* nas reuniões;

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.⁷¹

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;⁷²

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.⁷³

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no Diário do Senado Federal.

⁷¹ Remissão expressa em: art. 84, § 2º, I.

⁷² Remissão expressa em: art. 84, § 3º.

⁷³ Remissão expressa em: art. 84, § 3º.

§ 4º As proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato, nos casos dos arts. 39, 40 e 43, serão devolvidas ao Presidente da comissão para serem redistribuídas.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impedido de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, II, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
 - II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
 - III – designar, na comissão, relatores para as matérias;
 - IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
 - V – resolver as questões de ordem;
 - VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;
 - VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
 - VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;
 - IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;⁷⁴
 - X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
 - XI – desempatar as votações quando ostensivas;
 - XII – distribuir matérias às subcomissões;
 - XIII – assinar o expediente da comissão.
- § 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.
- § 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. Às comissões compete:⁷⁵

- I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

⁷⁴ Remissão expressa em: art. 89, X.

⁷⁵ Remissão expressa em: art. 102-A.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II); ⁷⁶

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III); ⁷⁷

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV);

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V); ⁷⁸

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência; ⁷⁹

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência. ⁸⁰

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar: ⁸¹

⁷⁶ Remissão expressa em: art. 118, § 4º.

⁷⁷ Remissão expressa em: art. 118, § 4º.

⁷⁸ Remissão expressa em: art. 118, § 4º.

⁷⁹ Remissão expressa em: art. 96-B.

⁸⁰ Remissão expressa em: art. 118, § 4º.

⁸¹ Remissões expressas em: art. 49, art. 122, II, c e art. 252, III.

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;⁸²

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);⁸³

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.⁸⁴

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal.⁸⁵

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.⁸⁶

⁸² Remissão expressa em: art. 336, parágrafo único.

⁸³ Remissão expressa em: art. 336, parágrafo único.

⁸⁴ Ver Resolução nº 3/2009, que determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF); Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.

⁸⁵ Remissão expressa em: art. 91, § 3º.

⁸⁶ Remissão expressa em: art. 91, § 5º.

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa. ⁸⁷

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para: ⁸⁸

I – instruir matéria sob sua apreciação; ⁸⁹

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros. ⁹⁰

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

⁸⁷ Remissão expressa em: art. 170, § 2º, II.

⁸⁸ Remissão expressa em: art. 383, IV.

⁸⁹ Remissão expressa em: art. 93, § 2º.

⁹⁰ Remissão expressa em: art. 108.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação referida no *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o *caput*.

§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, II;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os de vícios de linguagem, impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias;

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos: ⁹¹

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – (Revogado);

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b) e do presidente e diretores do Banco Central do Brasil (Const., art. 52, III, d);

⁹¹ Ver § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da apresentação pelo Banco Central do Brasil da avaliação do cumprimento de metas das políticas monetária, creditícia e cambial.

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, a implementação e as perspectivas da política monetária. ⁹²

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Comissão promoverá 2 (duas) audiências públicas por ano para a prestação de contas do andamento das ações coordenadas pelo Poder Executivo que afetam a agenda da produtividade e da melhoria do ambiente de negócios, a ser realizada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou por outra autoridade com status ministerial a quem tenha sido delegada expressamente essa competência.

Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ⁹³

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – (Revogado);

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

⁹² Remissão expressa em: art. 99, § 2º.

⁹³ Remissão expressa em: art. 393-A.

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;⁹⁴
- b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;
- c) (Revogado);
- d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);
- h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);
- i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);
- j) transferência temporária da sede do Governo Federal;
- l) registros públicos, organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- m) limites dos Estados e bens do domínio da União;
- n) desapropriação e inquilinato;
- o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;
- p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

⁹⁴ Ver Lei nº 9.709/1998, que dispõe sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular, inclusive sobre plebiscitos para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados.

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – (Revogado).

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101-A. O Ministro de Estado da Justiça comparecerá anualmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para prestar informações e esclarecimentos a respeito da atuação de sua Pasta, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Art. 102. À Comissão de Educação e Cultura compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – outros assuntos correlatos.

Art. 102-A. À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:⁹⁵

⁹⁵ Remissão expressa em: art. 102-D.

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: ⁹⁶

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

a) prevenção à corrupção;

b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;

⁹⁶ Remissão expressa em: art. 102-A, parágrafo único.

c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;

d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;

e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios para a implantação desses meios;

III – opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes a abuso do poder econômico, qualidade e apresentação de produtos, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com ênfase na defesa dos produtores e dos fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e a soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do *caput*, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas; rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final de fiscalização e controle, quanto à comprovação da legalidade do ato, à avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e à eficácia de seus resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, às normas do art. 102-C.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 102-C. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal e encaminhado:⁹⁷

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;⁹⁸

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º

⁹⁷ Remissões expressas em: art. 102-B, IV e art. 102-D.

⁹⁸ Remissão expressa em: art. 102-C, parágrafo único.

a 6ª, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;⁹⁹

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.¹⁰⁰

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitam com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote a providência que considerar cabível.

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre:¹⁰¹

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;¹⁰²

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I;¹⁰³

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

⁹⁹ Remissões expressas em: art. 102-C, IV e parágrafo único.

¹⁰⁰ Remissão expressa em: art. 102-C, parágrafo único.

¹⁰¹ Ver Resolução nº 42/2010, que “cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal”, e Resolução nº 19/2015, que “regulamenta o Programa e-Cidadania”.

¹⁰² Remissões expressas em: art. 102-E, II e parágrafo único.

¹⁰³ Remissão expressa em: art. 102-E, parágrafo único.

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;¹⁰⁴

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.

Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

I – proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos;

II – política e sistema nacional de meio ambiente;

III – preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

IV – conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

V – fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – direito ambiental;

VII – agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

¹⁰⁴ Remissão expressa em: art. 102-E, parágrafo único, III.

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – (Revogado);

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

§ 2º A Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 104-A. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-B. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;
- II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática;
- III – organização institucional do setor;
- IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;
- V – propriedade intelectual;
- VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;
- VII – (Revogado);
- VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática;
- IX – outros assuntos correlatos.

Art. 104-D. À Comissão de Defesa da Democracia compete opinar sobre questões relativas a:

- I – defesa das instituições democráticas;
- II – liberdade de expressão e manifestação;
- III – liberdade de imprensa;
- IV – liberdade política;
- V – defesa do livre exercício do direito de voto;
- VI – defesa do livre exercício dos Poderes constitucionais;
- VII – defesa da ordem constitucional;
- VIII – garantia da ordem pública;
- IX – terrorismo;
- X – direito de reunião;
- XI – uso dos símbolos nacionais;
- XII – atividades de informação e contrainformação;
- XIII – outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.

Art. 104-E. (Revogado).

Art. 104-F. À Comissão de Segurança Pública compete:

- I – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:
 - a) segurança pública;
 - b) polícia civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal;

c) policiamento marítimo, fluvial, lacustre, aeroportuário e de fronteiras;

d) corpos de bombeiros militares;

e) guardas municipais;

f) sistema penitenciário;

g) sistema socioeducativo;

h) área de fronteiras;

i) inteligência de segurança pública;

j) políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança;

k) políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social;

l) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro;

m) prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas;

n) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias;

o) cooperação técnica internacional em matéria de segurança pública, compartilhamento de informações processuais e adesão a acordos internacionais sobre esses temas, ressalvada a competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

II – receber e avaliar denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

III – realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

IV – colaborar com entidades não governamentais que atuem nas matérias de sua competência;

V – fiscalizar e acompanhar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais programas e políticas públicas de segurança pública, bem como o controle externo das forças de segurança e o controle da alocação dos investimentos e de seus resultados;

VI – acompanhar as avaliações do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 104-G. À Comissão de Comunicação e Direito Digital compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – inovação e desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações;

- II – política nacional de comunicação;
- III – regime jurídico das comunicações;
- IV – direito digital;
- V – meios de comunicação social e redes sociais;
- VI – serviços postais e de comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, internet, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;¹⁰⁵
- VII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação;
- VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-H. À Comissão de Esporte compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I – normas gerais sobre esporte e paraesporte;
- II – sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização;
- III – política e plano nacional de educação física e esportiva;
- IV – políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva;
- V – justiça desportiva;
- VI – outros assuntos correlatos.

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

- I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:
 - a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
 - b) Comissão de Serviços de Infraestrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
 - c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;

¹⁰⁵ Ver Resolução nº 3/2009, a qual determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF).

d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;

e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;

f) Comissão de Educação e Cultura: às terças-feiras, onze horas;

g) Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;

h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças-feiras, doze horas;

i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, quatorze horas;

j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas;

k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas;

l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

m) Comissão de Segurança Pública: às quintas-feiras, às nove horas;

n) Comissão de Defesa da Democracia: às quintas-feiras, nove horas e trinta minutos;

o) Comissão de Comunicação e Direito Digital: às quartas-feiras, nove horas;

p) Comissão de Esporte: às quartas-feiras, nove horas e trinta minutos;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.

Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada em meio eletrônico no portal do Senado Federal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.

§ 3º A suspensão de reunião de comissão somente será permitida quando sua continuação ocorrer em data e hora previamente estabelecidas.

Art. 109. A comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, sendo as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 49, II.¹⁰⁶

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

¹⁰⁶ Remissão expressa em: art. 49, II.

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no Diário do Senado Federal, dentro dos dois dias úteis que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.¹⁰⁷

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

¹⁰⁷ Remissão expressa em: art. 133, § 4º.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário. ¹⁰⁸

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas: ¹⁰⁹

I – qualquer de seus membros, em todos os casos; ¹¹⁰

II – qualquer Senador: ¹¹¹

a) aos projetos de código; ¹¹²

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º); ¹¹³

c) aos projetos referidos no art. 91. ¹¹⁴

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Senado Federal, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

I – no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão; ¹¹⁵

¹⁰⁸ Remissão expressa em: art. 255, II, c, 4.

¹⁰⁹ Remissões expressas em: art. 124 e art. 235, I.

¹¹⁰ Remissão expressa em: art. 124, I.

¹¹¹ Remissão expressa em: art. 122, § 1º.

¹¹² Remissão expressa em: art. 124, II.

¹¹³ Remissão expressa em: art. 124, III.

¹¹⁴ Remissão expressa em: art. 124, IV.

¹¹⁵ Remissão expressa em: art. 232.

II – no caso do inciso II, alínea a, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea b, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

IV – no caso do inciso II, alínea c, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X DOS RELATORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se no parecer, pormenorizadamente, o objeto do dissenso na deliberação da comissão.¹¹⁶

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção I Dos Relatórios

Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

¹¹⁶ Remissão expressa em: art. 132, § 5º.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.¹¹⁷

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

I – por meia hora, no caso do art. 336, I;

II – por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, II e III.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.¹¹⁸

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.¹¹⁹

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

I – dar voto em separado;

II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º (Revogado).

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II **Dos Pareceres**

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

¹¹⁷ Remissão expressa em: art. 132, § 4º.

¹¹⁸ Remissão expressa em: art. 132, § 4º.

¹¹⁹ Remissão expressa em: art. 132, § 1º.

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda; ¹²⁰

V – pela apresentação de:

- a) projeto;
- b) requerimento;
- c) emenda ou subemenda;
- d) orientação a seguir em relação à matéria;
- e) indicação, nos termos do art. 227-A, inciso II.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "e", o parecer é considerado justificção da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo. ¹²¹

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente e pelo relator e instruídos com a lista de presença dos membros da comissão, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

¹²⁰ Remissão expressa em: art. 139.

¹²¹ Remissão expressa em: art. 194.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso do art. 133, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 172, I e II, alíneas b, c e d, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII DAS DILIGÊNCIAS

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos,

quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida no período do Expediente, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas: ¹²²

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; ¹²³

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

¹²² Remissão expressa em: art. 262.

¹²³ Remissão expressa em: art. 144, V.

CAPÍTULO XIV
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART.
58, § 3º) ¹²⁴

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas. ¹²⁵

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- I – à Câmara dos Deputados;
- II – às atribuições do Poder Judiciário;
- III – aos Estados.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias. ¹²⁶

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

¹²⁴ Ver Lei nº 1.579/1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, e Lei nº 10.001/2000, que “dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito”.

¹²⁵ Ver Parecer nº 131/1996, que trata do requisito do fato determinado.

¹²⁶ Ver art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas;

III – especiais; e

IV – de debates temáticos.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira

às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.¹²⁷

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

§ 6º A sessão não se realizará:

I – por falta de número;¹²⁸

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.¹²⁹

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

§ 8º As sessões de debates temáticos têm o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.

CAPÍTULO II DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I Da Abertura e Duração

Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração

¹²⁷ Remissão expressa em: art. 154, § 2º.

¹²⁸ Remissões expressas em: art. 155, § 2º e art. 201, § 1º.

¹²⁹ Remissões expressas em: art. 155, § 2º e art. 201, § 1º.

máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 154, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Senado Federal.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II

Do Período do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa; ¹³⁰

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação. ¹³¹

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos nas sessões deliberativas e por vinte minutos nas sessões não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações delas.

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente. ¹³²

§ 2º Se algum Senador, antes do término do Período do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração, comunicação inadiável ou explicação pessoal, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra durante o Período do Expediente, sendo cabível a intercalação com oradores inscritos, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações destas. ¹³³

§ 3º No caso do § 2º, somente poderão usar da palavra três Senadores, por cinco minutos cada um, durante o Período do Expediente.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente. ¹³⁴

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 159. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

¹³⁰ Remissão expressa em: art. 262.

¹³¹ Remissão expressa em: art. 262.

¹³² Remissões expressas em: art. 158, § 6º e art. 162.

¹³³ Remissão expressa em: art. 158, § 3º.

¹³⁴ Remissão expressa em: art. 158, § 4º.

Art. 160. (Revogado).

Art. 161. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação do Período do Expediente, nos termos do art. 158, § 1º.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º); ¹³⁵

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 336, I;

IV – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos; ¹³⁶

V – matéria em regime de urgência do art. 336, II;

VI – matéria em regime de urgência do art. 336, III;

VII – matéria em tramitação normal. ¹³⁷

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência: ¹³⁸

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte sequência: ¹³⁹

I – as redações finais:

¹³⁵ Remissão expressa em: art. 163, § 1º.

¹³⁶ Remissão expressa em: art. 163, § 3º.

¹³⁷ Remissões expressas em: art. 163, §§ 1º e 3º.

¹³⁸ Remissões expressas em: art. 163, §§ 2º, 3º e 5º.

¹³⁹ Remissões expressas em: art. 163, §§ 4º e 5º.

- a) de proposições da Câmara;
- b) de proposições do Senado;
- II – as proposições da Câmara:
 - a) as em turno suplementar;
 - b) as em turno único;
 - c) as em segundo turno;
 - d) as em primeiro turno;

- III – as proposições do Senado:
 - a) as em turno suplementar;
 - b) as em turno único;
 - c) as em segundo turno;
 - d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:¹⁴⁰

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258) figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

¹⁴⁰ Remissão expressa em: art. 163, § 5º.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia deverá constar: ¹⁴¹

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão; ¹⁴²

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos no Período do Expediente, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, observado o interstício regimental (arts. 280 e 281). ¹⁴³

¹⁴¹ Remissão expressa em: art. 170, § 3º.

¹⁴² Remissão expressa em: art. 170, § 3º.

¹⁴³ Remissão expressa em: art. 167.

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses: ¹⁴⁴

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental; ¹⁴⁵

II – por ato do Presidente, quando se tratar: ¹⁴⁶

a) (Revogado);

b) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente; ¹⁴⁷

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço; ¹⁴⁸

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término. ¹⁴⁹

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, c e d, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, II.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III – para pedido de urgência nos casos do art. 336, I;

¹⁴⁴ Remissão expressa em: art. 140, II.

¹⁴⁵ Remissões expressas em: art. 140, § 1º e art. 255, II, c, 3.

¹⁴⁶ Remissão expressa em: art. 163, IV.

¹⁴⁷ Remissão expressa em: art. 140, § 1º.

¹⁴⁸ Remissões expressas em: art. 140, § 1º, art. 172, parágrafo único e art. 376, V.

¹⁴⁹ Remissões expressas em: art. 140, § 1º, art. 172, parágrafo único e art. 375, V.

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução;

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII – nos casos previstos no art. 304.

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.¹⁵⁰

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.¹⁵¹

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.¹⁵²

Seção V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

¹⁵⁰ Remissão expressa em: art. 14, XI.

¹⁵¹ Remissões expressas em: arts. 155 e 303.

¹⁵² Remissões expressas em: arts. 155 e 303.

Seção VI

Da Assistência à Sessão

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço. ¹⁵³

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Seção VII

Da Divulgação das Sessões ¹⁵⁴

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado. ¹⁵⁵

Seção VIII

Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 187. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

¹⁵³ Ver Ato da Comissão Diretora nº 14/2014, que dispõe sobre o acesso de servidores credenciados ao Plenário do Senado Federal.

¹⁵⁴ Ver Resolução nº 24/1995, que cria a TV Senado; Resolução nº 60/1996, que cria a Rádio Senado; e Ato da Comissão Diretora nº 15/2002, que “disciplina os objetivos, a utilização e o funcionamento dos veículos de comunicação do Senado Federal”.

¹⁵⁵ Remissão expressa em: art. 48, XXX.

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III DA SESSÃO SECRETA

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.¹⁵⁶

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.¹⁵⁷

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.¹⁵⁸

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Remissão expressa em: art. 191.

¹⁵⁷ Remissão expressa em: art. 197, I, e.

¹⁵⁸ Remissão expressa em: art. 185.

¹⁵⁹ Remissão expressa em: art. 208, § 1º.

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão: ¹⁶⁰

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);
- c) (Revogado);
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191);

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores. ¹⁶¹

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

¹⁶⁰ Remissão expressa em: art. 133, § 4º.

¹⁶¹ Remissão expressa em: art. 18, I, d.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I Das Atas

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Senado Federal, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, § 6º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e os documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Senado Federal e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.¹⁶²

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II **Dos Anais**

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida:

I – quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

II – quando aprovada pelo Presidente do Senado, a requerimento de qualquer Senador.¹⁶³

§ 1º (Revogado).

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Senado Federal, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

¹⁶² Remissão expressa em: art. 208, § 2º.

¹⁶³ Remissão expressa em: art. 215, II, f.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

Art. 211. Consistem as proposições em: ¹⁶⁴

- I – propostas de emenda à Constituição;
- II – projetos;
- III – requerimentos;
- IV – indicações;
- V – pareceres;
- VI – emendas.

Seção I Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);
- II – de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II Dos Projetos

Subseção I Dos Projetos em Geral

Art. 213. Os projetos compreendem:

- I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);
- II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

¹⁶⁴ Ver Parecer nº 252/1990, que discorre sobre a natureza jurídica das Mensagens do Presidente da República.

Subseção II

Dos Projetos de Lei de Consolidação

Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas. ¹⁶⁵

§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I – sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II – sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III – sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na comissão, será ele encaminhado ao Plenário. ¹⁶⁶

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria. ¹⁶⁷

¹⁶⁵ Remissão expressa em: art. 213-E.

¹⁶⁶ Remissão expressa em: art. 213-E.

¹⁶⁷ Remissão expressa em: art. 213-E.

Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C e 213-D aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

Seção III Dos Requerimentos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito. ¹⁶⁸

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento: ¹⁶⁹

- I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- II – de retificação da ata;
- III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- IV – de permissão para falar sentado.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

- I – dependentes de decisão da Mesa: ¹⁷⁰
 - a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);
 - b) de licença (arts. 13 e 43);
 - c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão;
- II – dependentes de despacho do Presidente: ¹⁷¹
 - a) de publicação de informações oficiais no Diário do Senado Federal;
 - b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
 - c) de retirada de indicação ou requerimento;
 - d) de reconstituição de proposição;

¹⁶⁸ Remissão expressa em: art. 215.

¹⁶⁹ Remissões expressas em: art. 48, XXVI e art. 252, II.

¹⁷⁰ Remissão expressa em: art. 252, I.

¹⁷¹ Remissões expressas em: art. 48, XXVI e art. 252, II.

e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 256, § 2º);

f) de publicação de documentos no Diário do Senado Federal para transcrição nos Anais (art. 210, II);

g) de conversão de proposição em indicação, nos termos do art. 227-A, inciso I;

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado: ¹⁷²

a) (Revogado);

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

IV – (Revogado).

Subseção II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º) ¹⁷³

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas: ¹⁷⁴

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição. ¹⁷⁵

¹⁷² Remissão expressa em: art. 288, V.

¹⁷³ Ver Ato da Mesa nº 1/2001, que “regulamenta a tramitação de requerimento de informação”. Ver art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

¹⁷⁴ Remissão expressa em: art. 8º, II.

¹⁷⁵ Remissão expressa em: art. 216, § 2º.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Subseção III **Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar**

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de: ¹⁷⁶

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunal Superior da União;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembleia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional. ¹⁷⁷

Art. 221. Além das homenagens previstas nos arts. 218 a 220, o Plenário poderá autorizar:

¹⁷⁶ Remissão expressa em: art. 221.

¹⁷⁷ Remissão expressa em: art. 221.

I – a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

II – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

Subseção IV

Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O Senador poderá apresentar requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura, que será, após lido no Período do Expediente, encaminhado em nome do autor. ¹⁷⁸

§ 1º Se disser respeito a ato público ou a acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura poderá, mediante requerimento subscrito por um terço da composição da Casa, ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário. ¹⁷⁹

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º se o requerimento for de iniciativa de comissão permanente, observado o disposto no art. 245. ¹⁸⁰

§ 3º Os requerimentos referidos nos §§ 1º e 2º não apreciados durante a sessão legislativa em que foram apresentados serão arquivados definitivamente.

Art. 223. (Revogado).

Seção IV

Das Indicações

Art. 224. Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder ou de seus órgãos e autoridades;

¹⁷⁸ Remissão expressa em: art. 255, II, c, 7.

¹⁷⁹ Remissões expressas em: art. 222, §§ 2º e 3º.

¹⁸⁰ Remissão expressa em: art. 222, § 3º.

II – conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal, a indicação será:

I – no caso do art. 224, inciso I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;

II – no caso do art. 224, inciso II, encaminhada pelo Presidente:

a) ao órgão competente da Casa;

b) à comissão ou às comissões competentes.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.

§ 1º No caso do art. 226, inciso II, alínea "a", se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, a indicação será encaminhada ao seu autor para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 2º No caso do art. 226, inciso II, alínea "b":

I – se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres;

II – se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões:

a) será votado, preferencialmente, o da comissão que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria;

b) em caso de competência concorrente, será votado, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

I – por requerimento de seu autor;

II – por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

Seção V Dos Pareceres

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 227, § 2º, inciso II.

Seção VI Das Emendas

Art. 230. Não se admitirá emenda:

- I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;
- III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):
 - a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);
 - b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, I) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar no Período do Expediente da sessão. ¹⁸¹

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. ¹⁸²

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

¹⁸¹ Remissão expressa em: art. 238.

¹⁸² Remissões expressas em: art. 101, IV e art. 323.

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

- a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;
- c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;
- d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;
- e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;
- f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

- a) no Período do Expediente:
 - 1. emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;
 - 2. indicação;
 - 3. projeto;
 - 4. requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;
- b) na Ordem do Dia:
 - 1. requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;
 - 2. emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;
- c) após a Ordem do Dia - requerimento de:
 - 1. inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2. dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:
 - 1. adiamento de discussão ou votação;
 - 2. encerramento de discussão;
 - 3. dispensa de discussão;
 - 4. votação por determinado processo;

5. votação em globo ou parcelada;
 6. destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 7. retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:
1. leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 2. permissão para falar sentado;
- f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas. ¹⁸³

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa. ¹⁸⁴

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

¹⁸³ Ver Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

¹⁸⁴ Ver Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CAPÍTULO IV DA AUTORIA

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.¹⁸⁵

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e instruída com a lista dos presentes à reunião em que ocorreu sua apresentação, totalizando pelo menos a maioria de seus membros.

CAPÍTULO V DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I – terão numeração anual, em séries específicas:
 - a) as propostas de emenda à Constituição;
 - b) os projetos de lei da Câmara;
 - c) os projetos de lei do Senado;
 - d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
 - e) os projetos de resolução;
 - f) os requerimentos;
 - g) as indicações;
 - h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;¹⁸⁶

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação

¹⁸⁵ Remissão expressa em: art. 222, § 2º.

¹⁸⁶ Remissão expressa em: art. 300, III.

das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoioamento por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O *quorum* para aprovação do apoioamento é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Senado Federal, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250. Será publicado em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria, serão publicados em avulsos eletrônicos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

I – o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso eletrônico especial;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 261, § 1º.

CAPÍTULO VIII DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- I – de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;
- II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 214, parágrafo único, e art. 215, II;
- III – de deliberação de comissão, na forma do art. 91;
- IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- I – (Revogado);
- II – de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação. ¹⁸⁷

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem: ¹⁸⁸

- a) urgência no caso do art. 336, II;
- b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;
- c) (Revogado);

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de: ¹⁸⁹

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:

¹⁸⁷ Remissão expressa em: art. 101, § 1º.

¹⁸⁸ Remissão expressa em: art. 255, III.

¹⁸⁹ Remissão expressa em: art. 255, III.

1. urgência do art. 336, III;
2. (Revogado);
3. inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I); ¹⁹⁰
4. audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);
5. dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, *caput*);
6. constituição de comissão temporária;
7. voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura (art. 222);
8. tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 258, parágrafo único, *in fine*);
9. comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e de titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);
10. retirada de proposição com parecer de comissão;
11. sobrestamento do estudo de proposição;
12. remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida: ¹⁹¹

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

¹⁹⁰ Remissão expressa em: art. 255, parágrafo único.

¹⁹¹ Remissão expressa em: art. 344.

§ 2º Lido, o requerimento será: ¹⁹²

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia. ¹⁹³

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário. ¹⁹⁴

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

¹⁹² Remissão expressa em: art. 215, II, e.

¹⁹³ Remissões expressas em: art. 48, § 2º, art. 98, VI e art. 164.

¹⁹⁴ Remissão expressa em: art. 255, II, c, 8.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos, as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

- a) nos projetos da Câmara:
 - 1. o ofício de encaminhamento;
 - 2. o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
 - 3. o resumo da tramitação na Casa de origem;
 - 4. um exemplar de cada avulso eletrônico;
 - 5. as demais vias dos avulsos eletrônicos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;
- b) nos projetos do Senado:
 - 1. o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - 2. o recorte do Diário do Senado Federal, com a justificação oral, quando houver;
 - 3. os documentos que o acompanhem;

4. as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III – as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV – serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

- a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- b) a inclusão em Ordem do Dia;
- c) a tramitação em plenário;
- d) a manifestação do Senado sobre a matéria;
- e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;
- f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;
- g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;
- h) o despacho do arquivamento;
- i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V – o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões. ¹⁹⁵

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- I – pelo Serviço de Protocolo Legislativo;
- II – pela Secretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;
- III – pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse

¹⁹⁵ Remissão expressa em: art. 250, parágrafo único, IV.

caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Período do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Senado Federal, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos eletrônicos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente. ¹⁹⁶

CAPÍTULO XII DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

¹⁹⁶ Remissões expressas em: art. 260, III e § 3º.

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Dos Turnos

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II Da Discussão

Subseção I Disposições Gerais

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.¹⁹⁷

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I – formulação de questão de ordem;
- II – adiamento para os fins previstos no art. 279;
- III – tratar de proposição compreendida no art. 336, I;
- IV – os casos previstos no art. 305;
- V – comunicação importante ao Senado;
- VI – recepção de visitante;
- VII – votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

Subseção II Do Encerramento da Discussão

Art. 275. Encerra-se a discussão:

- I – pela ausência de oradores;

¹⁹⁷ Remissão expressa em: art. 14, III.

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

Subseção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV

Da Proposição Emendada

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e publicados em avulsos eletrônicos, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V

Do Adiamento da Discussão

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e considerando-se o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins: ¹⁹⁸

I – audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado; ¹⁹⁹

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado; ²⁰⁰

III – ser realizada em dia determinado; ²⁰¹

IV – preenchimento de formalidade essencial; ²⁰²

V – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento. ²⁰³

¹⁹⁸ Remissões expressas em: art. 274, II e art. 315.

¹⁹⁹ Remissão expressa em: art. 279, § 4º.

²⁰⁰ Remissões expressas em: art. 279, §§ 3º e 4º.

²⁰¹ Remissões expressas em: art. 279, §§ 1º, 4º e 5º.

²⁰² Remissão expressa em: art. 279, § 4º.

²⁰³ Remissão expressa em: art. 279, § 4º.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nos incisos I, II e III do *caput* será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o dos incisos IV e V, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III

Do Interstício

Art. 280. É de três dias úteis o interstício entre a publicação de avulsos eletrônicos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente. ²⁰⁴

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado. ²⁰⁵

Seção IV

Do Turno Suplementar

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

²⁰⁴ Remissão expressa em: art. 171.

²⁰⁵ Remissão expressa em: art. 171.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.²⁰⁶

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 286.

²⁰⁶ Remissão expressa em: art. 287.

Seção VI Da Votação

Subseção I Do Quorum

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão: ²⁰⁷

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI); ²⁰⁸

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único), para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º), para Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, parágrafo único) e para Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

²⁰⁷ Remissão expressa em: art. 3º, I.

²⁰⁸ Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III);

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público-Geral Federal;²⁰⁹

k) (Revogado);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, caput e § 2º);

m) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, *caput*);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);²¹⁰

V – por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no art. 215, III.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

Subseção II Das Modalidades de Votação

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);²¹¹

²⁰⁹ Dispositivo incluído no RISF na consolidação havida no ano de 1999, em decorrência da edição da Lei Complementar nº 80/1994, que determina, em seu art. 6º, a aprovação do nome do Defensor Público-Geral Federal pela maioria absoluta do Senado Federal. Ver Constituição, arts. 47 e 52, III, f.

²¹⁰ Ver Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.

²¹¹ Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição; ²¹²

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º); ²¹³

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera.

Subseção III

Da Votação Ostensiva

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

²¹² A Emenda Constitucional nº 76/2013 revogou a previsão constitucional de voto secreto na votação de perda de mandato.

²¹³ A Emenda Constitucional nº 35/2001 revogou a possibilidade de autorização para a formação de culpa em caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, bem como instituiu, no art. 53, § 3º, da Constituição, a possibilidade de a Casa Legislativa, pelo voto da maioria de seus membros, sustar o andamento de ação penal contra Senador ou Deputado.

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;²¹⁴

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Senadores;

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;

²¹⁴ Remissão expressa em: art. 295, § 2º.

e) o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

Subseção IV **Da Votação Secreta**

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

I – utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

II – a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

Subseção V **Da Proclamação do Resultado da Votação**

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção VI **Do Processamento da Votação**

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência: ²¹⁵

- a) as de comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido; ²¹⁶

²¹⁵ Remissão expressa em: art. 300, XIV.

²¹⁶ Remissões expressas em: art. 311, III e IV.

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de *quorum* e, observado o disposto nos arts. 178 e 179, pelo término da sessão.

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão. ²¹⁷

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal. ²¹⁸

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

²¹⁷ Remissões expressas em: art. 18, I, b e art. 175, VII.

²¹⁸ Remissões expressas em: art. 18, I, b e art. 274, IV.

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

Subseção VII **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la. ²¹⁹

Art. 309. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- I – de permissão para falar sentado;
- II – de prorrogação do tempo da sessão;
- III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- IV – de dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Senado Federal, de informações oficiais;
- IX – de licença de Senador;
- X – de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;
- XI – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar. ²²⁰

Subseção VIII **Da Preferência**

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

²¹⁹ Remissão expressa em: art. 14, VI.

²²⁰ Remissão expressa em: art. 14, VI.

II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto; ²²¹

III – de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII); ²²²

IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII). ²²³

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção IX

Do Destaque

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II – votação em separado;

III – aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I – de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;

II – de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques;

III – mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II – parte de emenda;

III – subemenda;

IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

²²¹ Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.

²²² Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.

²²³ Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.

I – o requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI – não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1. de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2. de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção X Do Adiamento da Votação

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção XI Da Declaração de Voto

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de elaborar a redação para o turno suplementar.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria elaborar a redação para o turno suplementar e a redação final nos casos de:

- I – reforma do Regimento Interno;
- II – proposta de emenda à Constituição;
- III – projeto de código ou sua reforma.

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 320. Lida no Período do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação, no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por

proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado. ²²⁴

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 234, parágrafo único.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário; ²²⁵

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei; ²²⁶

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação

²²⁴ Remissão expressa em: art. 14, V.

²²⁵ Remissão expressa em: art. 325, II.

²²⁶ Remissão expressa em: art. 325, III.

para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida no Período do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI DOS AUTÓGRAFOS

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado. ²²⁷

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

²²⁷ Remissão expressa em: art. 331.

CAPÍTULO XVII DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: ²²⁸

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado. ²²⁹

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

Art. 333. (Revogado).

CAPÍTULO XVIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- I – por haver perdido a oportunidade;
- II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

²²⁸ Ver Ato da Mesa nº 2/2014, que “regulamenta os procedimentos e condições do arquivamento de proposições ao final da legislatura”.

²²⁹ Remissão expressa em: art. 332, § 2º.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria. ²³⁰

CAPÍTULO XX

DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 336. A urgência poderá ser requerida: ²³¹

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública; ²³²

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento; ²³³

III – quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer. ²³⁴

²³⁰ Remissão expressa em: art. 253, parágrafo único, II.

²³¹ Remissões expressas em: art. 18, I, a, art. 132, § 2º, I, art. 158, § 5º, art. 163, III, art. 175, III, art. 179, art. 274, III, art. 338, I, art. 339, I, art. 340, I, art. 341, II, art. 345, I, art. 346, I e § 2º, art. 347, art. 348, I, art. 351, I, art. 353, I e art. 408, § 3º.

²³² Remissões expressas em: art. 132, § 2º, II, art. 163, V, art. 172, parágrafo único, art. 179, art. 255, I, a, art. 338, II e IV, art. 340, II, art. 341, I, art. 342, art. 345, II e parágrafo único, art. 346, II e § 2º, art. 348, II, art. 352, II e parágrafo único, I e III e art. 353, II e parágrafo único.

²³³ Remissões expressas em: art. 132, § 2º, II, art. 163, VI, art. 255, II, c, 1, art. 338, III e IV, art. 340, III, art. 341, I, art. 345, III e parágrafo único, art. 346, III e § 2º, art. 348, III, art. 349 e art. 352, II e parágrafo único, II e III.

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 336, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – por comissão, nos casos do art. 336, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, no Período do Expediente.

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 336, I;

II – após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na sessão deliberativa seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, III.

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I – nos casos do art. 336, II e III, antes da publicação do avulso eletrônico da proposição respectiva;

II – em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, I.

Art. 342. No caso do art. 336, II, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houverem subscrito.

Seção III **Da Apreciação de Matéria Urgente**

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, I;

II – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na quarta sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 336, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;²³⁵

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, III.

²³⁵ Remissões expressas em: art. 346, § 1º e art. 348, I.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, II e III.

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 336, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II – no caso do art. 336, II, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

III – no caso do art. 336, III, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão deliberativa ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, III, e pelo prazo máximo de quatro sessões.²³⁶

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a elaboração da redação para o turno suplementar.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

²³⁶ Remissão expressa em: art. 279.

Seção IV

Da Extinção da Urgência

Art. 352. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 336, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

I – no caso do art. 336, II, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – nos casos do art. 336, II e III, pela comissão requerente.

Seção V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 353. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II); ²³⁷

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

²³⁷ Ver Lei Complementar nº 90/1997, que “determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente”.

TÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 355. A proposta será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores.

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer. ²³⁸

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas. ²³⁹

²³⁸ Remissões expressas em: arts. 358 e 359.

²³⁹ Ver Parecer nº 296/1991, que trata do adiamento de discussão de proposta de emenda à Constituição; e Parecer nº 525/2002, que dispõe sobre a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o exame de proposta de emenda à Constituição.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente. ²⁴⁰

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 360. Lido o parecer no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

²⁴⁰ Remissão expressa em: art. 361.

Art. 369. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 370. (Revogado).

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objective alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no Diário do Senado Federal;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias úteis, ao relator geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – o relator geral terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será publicado em avulso eletrônico, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – a comissão terá cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques reque-

ridos pelo autor, com apoioamento de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX – publicado o parecer da comissão e publicado o avulso eletrônico, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas consecutivas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis;

XIV – publicada em avulso eletrônico, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV – não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI – os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma: ^{241 242}

²⁴¹ Ver Resolução nº 3/2009, que determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF); Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.

²⁴² Remissão expressa em: art. 118, § 3º.

I – o projeto será lido no Período do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado; ²⁴³

IV – publicado o parecer em avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, d;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (CONST., ART. 49, I)

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido no Período do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulso eletrônico, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subsequentes à publicação de avulso eletrônico, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período; ²⁴⁴

IV – publicados o parecer e as emendas e o avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

²⁴³ Remissão expressa em: art. 375, V.

²⁴⁴ Remissão expressa em: art. 376, V.

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO ²⁴⁵

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II): ²⁴⁶

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ²⁴⁷

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a propor-

²⁴⁵ Ver Lei nº 1.079/1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, e a Medida Cautelar na ADPF nº 378, que analisa a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na referida lei com a Constituição.

²⁴⁶ Remissões expressas em: arts. 380 e 382.

²⁴⁷ Remissão expressa em: art. 380, I.

cionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II). ²⁴⁸

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (CONST., ART. 52, III E IV) ²⁴⁹

Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas: ²⁵⁰

²⁴⁸ Remissão expressa em: art. 382.

²⁴⁹ Ver Leis Complementares nºs 75/1993 (PGR), 80/1994 (Defensor Público-Geral Federal) e 179/2021 (Banco Central do Brasil); Leis nºs 6.385/1976 (CVM), 8.443/1992 (Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República), 9.427/1996 (Aneel), 9.472/1997 (Anatel), 9.478/1997 (ANP), 9.782/1999 (Anvisa), 9.883/1999 (Abin), 9.961/2000 (ANS), 9.984/2000 (ANA), 9.986/2000 (diretores de Agências Reguladoras em geral), 10.233/2001 (ANTT, Antaq e DNIT), 11.182/2005 (Anac), 11.372/2006 (CNMP), 11.440/2006 (Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional), 12.529/2011 (Cade), 13.709/2018 (ANPD) e 13.848/2019 (ouvidores de Agências Reguladoras); Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 (Ancine); Decreto Legislativo nº 6/1993 (Ministros do TCU indicados pelo Congresso Nacional), com as alterações do Decreto Legislativo nº 18/1994; e Resolução nº 7/2005 (CNJ e CNMP).

²⁵⁰ Remissão expressa em: art. 165.

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) curriculum vitae, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; ²⁵¹

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; ²⁵²

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal; ²⁵³

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual; ²⁵⁴

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras; ²⁵⁵

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos re-

²⁵¹ Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

²⁵² Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

²⁵³ Remissão expressa em: art. 383, § 3º.

²⁵⁴ Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

²⁵⁵ Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

ferentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas: ²⁵⁶

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;

g) o relatório será votado;

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

²⁵⁶ Remissão expressa em: art. 383, III.

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado. ²⁵⁷

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado. ²⁵⁸

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. ²⁵⁹

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

²⁵⁷ Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República.

²⁵⁸ Remissão expressa em: art. 384, § 2º.

²⁵⁹ Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL
(CONST., ART. 52, X)

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante: ²⁶⁰

- I – comunicação do Presidente do Tribunal;
- II – representação do Procurador-Geral da República;
- III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira ²⁶¹

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com: ²⁶²

- I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;
- II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;
- III – parecer do órgão competente do Poder Executivo. ²⁶³

²⁶⁰ Remissão expressa em: art. 387.

²⁶¹ Ver Resolução nº 50/1993, que dispõe sobre operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União; e Resolução nº 48/2007, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União.

²⁶² Remissões expressas em: art. 99, VI, art. 390, art. 392 e art. 396.

²⁶³ Remissão expressa em: art. 390, II.

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o art. 389, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida no Período do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação.

Parágrafo único. No caso de mensagens propondo perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, a matéria será encaminhada para parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional antes de seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado. ²⁶⁴

Art. 392. O disposto nos arts. 389 a 391 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição ²⁶⁵

Art. 393. Compete ao Senado: ²⁶⁶

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI); ²⁶⁷

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

²⁶⁴ Remissão expressa em: art. 392.

²⁶⁵ Ver Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Resolução nº 50/1993, que dispõe sobre operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União; Resolução nº 40/2001, que dispõe sobre limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Resolução nº 43/2001, que dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização; e Resolução nº 48/2007, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União.

²⁶⁶ Remissões expressas em: art. 99, VI e art. 395.

²⁶⁷ Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, II.

Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII); ²⁶⁸

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII); ²⁶⁹

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX). ²⁷⁰

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção II-A

Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal

Art. 393-A. A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão. ²⁷¹

Art. 393-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.

Art. 393-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional: ²⁷²

I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;

II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;

III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I – complexidade e qualidade da legislação;

²⁶⁸ Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.

²⁶⁹ Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.

²⁷⁰ Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.

²⁷¹ Remissão expressa em: art. 393-F.

²⁷² Remissão expressa em: art. 393-C, parágrafo único.

- II – custos de conformidade à normatização tributária;
- III – qualidade dos tributos, especialmente quanto:
 - a) à justiça fiscal;
 - b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) ao custo das obrigações acessórias;
- IV – carga tributária;
- V – equilíbrio federativo, especialmente quanto:
 - a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;
 - b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;
- VI – renúncias fiscais;
- VII – harmonização normativa;
- VIII – redução das desigualdades regionais;
- IX – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;
- II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;
- III – desempenho da fiscalização;
- IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;
- V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;
- VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;
- VII – grau de integração das administrações tributárias;
- VIII – gastos e resultados com educação fiscal;
- IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;
- X – grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.

Seção III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete: ²⁷³

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV); ^{274 275}

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV); ^{276 277}

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a); ²⁷⁸

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b). ²⁷⁹

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

²⁷³ Remissões expressas em: art. 99, VI, art. 395 e art. 396.

²⁷⁴ Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, I.

²⁷⁵ Ver Resolução nº 9/1992, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação.

²⁷⁶ Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, II.

²⁷⁷ Ver Resolução nº 22/1989, que “estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais”, e Resolução nº 95/1996, que fixa alíquota para cobrança do ICMS na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

²⁷⁸ Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, III.

²⁷⁹ Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, IV.

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 395. As matérias a que se referem os arts. 393 e 394 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 389 a 394 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado: ²⁸⁰

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*); ²⁸¹

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º). ²⁸²

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 397, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

²⁸⁰ Remissão expressa em: art. 400.

²⁸¹ Remissões expressas em: art. 398, I e art. 399.

²⁸² Remissão expressa em: art. 398, II.

II – nos casos do inciso II do art. 397, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica; ²⁸³

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso. ²⁸⁴

Art. 400. O disposto nos arts. 397 a 399 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 400-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

²⁸³ Remissão expressa em: art. 14, XIII.

²⁸⁴ Remissão expressa em: art. 400.

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado em avulso eletrônico, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas. ²⁸⁵

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido; ²⁸⁶

III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento. ²⁸⁷

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

²⁸⁵ Remissão expressa em: art. 401, § 2º.

²⁸⁶ Remissão expressa em: art. 98, IV.

²⁸⁷ Remissão expressa em: art. 14, X, b.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa. ²⁸⁸

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência. ²⁸⁹

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

²⁸⁸ Remissão expressa em: art. 413.

²⁸⁹ Remissão expressa em: art. 411.

TÍTULO XV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 412. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o *quorum* mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

PARTE II

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos

CD	Câmara dos Deputados
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
DF	Distrito Federal
DSF	Diário do Senado Federal
OD	Ordem do Dia
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PRS	Projeto de Resolução
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

Observação:

Os artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens são separados por vírgula.

A

ABERTURA E DURAÇÃO DAS SESSÕES – 155; ver SESSÕES.

ADIAMENTO DA:

- discussão – 279;
- discussão e votação de projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, VI;
- requerimento de, da discussão – 279, §§ 1º a 6º;
- requerimento de, da votação – 315, §§ 1º e 2º;
- votação – 315;
- votação secreta – 295, § 2º.

ADVERTÊNCIA AO SENADOR – 22.

ALÍQUOTA: – ver SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS;

- fixação e estabelecimento de – 394;
- iniciativa e *quorum* para aprovação – 394, parágrafo único.

ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO: – 401;

- consolidação das normas de – 402;
- exame pelas Comissões – 401, § 2º;
- iniciativa de PRS – 401;
- recebimento de emendas a PRS – 401, § 1º;
- redação final – 401, § 5º.

ANAIS:

- discurso para inclusão nos – 203;
- limite de págs. no DSF – 210, § 2º;
- requerimento de transcrição de documentos nos – 215, II, "f";
- trabalhos das sessões, organização em – 209;
- transcrição de matérias nos – 210.

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS AO PROCESSO – 261, §§ 2º e 3º.

APARTES: – 14, XII;

- a Ministro de Estado – 398, IX, e 14, XIII;
- interrupção do uso da palavra por outro Senador, para – 18, II;
- não permitidos – 14, XII, "b";
- não publicados – 14, XII, "d";
- postura para – 14, XII, "e";
- proibição ao Presidente – 50;

- recusa de permissão para – 14, XII, "c";
- sem permissão – 14, XII, "d";
- uso da palavra – 14, XII;
- vedada a inclusão em discurso, assunto sigiloso – 20.

APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES: – 247;

- encaminhamento de votação – 248;
- quorum – 248, parágrafo único.

APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 270; – ver PROPOSIÇÕES.

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE – 345; – ver URGÊNCIA.

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 235;

- em Plenário: – 235, III;
 - após a OD – 235, III, "c";
 - em qualquer fase da sessão – 235, III, "e";
 - na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada – 235, III, "d";
 - na OD – 235, III, "b";
 - no Período do Expediente – 235, III, "a";
- normas para apresentação – 236 a 239;
- perante a Mesa – 235, II;
- perante as Comissões – 235, I;
- projetos de lei rejeitados – 240;
- proposição autônoma – 239.

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO:

- anexação de documentos – 264;
- ao fim da legislatura – 332;
- parecer pelo – 133, III;
- pareceres contrários, quanto ao mérito – 254;
- prejudicada – 334, § 4º;
- recurso para a tramitação – 254, *caput* e parágrafo único.

ASSENTAMENTOS – 10; – ver SENADORES.

ASSINATURA: – 244;

- retirada de – 244, parágrafo único.

ASSISTÊNCIA À SESSÃO: – 182;

- bancada da imprensa – 183;
- manifestações populares – 184;
- presenças permitidas em Plenário – 182;
- pública – 182; 183; 184;

- secreta – 185.

ATAS: – 201;

- conteúdo – 201; 202;
- da sessão pública – 202;
- da sessão secreta – 208;
- das reuniões das comissões – 115;
- de reunião secreta – 116, § 3º;
- desarquivamento de documentos de caráter secreto – 208, § 2º;
- discurso:
 - não inclusão de, em – 201, § 2º;
 - para publicação, enviado à Mesa – 203;
 - proferido em sessão secreta – 195; 208, § 1º;
 - publicação da cópia sem revisão – 201, § 3º;
- documento de caráter sigiloso – 202, parágrafo único;
- elaboração – 201; 208;
- esclarecimento da Presidência – 204;
- inserção de declaração de voto – 202, I, "b";
- inserção de voto de pesar – 218;
- publicação no DSF – 201;
- questão de ordem sobre a – 207;
- recolhidas ao arquivo – 208;
- registro do nome do Presidente – 206;
- retificação – 207;
- substituição na Presidência – 205, *caput* e parágrafo único;
- súmula dos documentos – 202, II.

ATOS INTERNACIONAIS, PROJETOS REFERENTES A – 376.

ATRIBUIÇÕES:

- autorização para operação externa de natureza financeira – 389;
- das Comissões Permanentes e Temporárias – 97 a 105; – ver COMISSÕES PERMANENTES;
- do Presidente do Senado – 41; 48; 49; 51; 69; 140; 215, II; 252, II;
- do 1º Secretário – 54;
- do 2º Secretário – 55;
- do 3º e 4º Secretários – 56;
- do 1º Vice-Presidente – 52;
- do 2º Vice-Presidente – 53;
- dos Líderes – 66; – ver LÍDER;

- escolha de autoridades – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADES;
- estabelecidas nos incisos VI a IX do art. 52 da Const. – 393;
- fixação de alíquotas referentes aos tributos dos Estados e do DF – 394;
- funcionamento como órgão judiciário – 377; – ver FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO;
- privativas do Senado – 377; 386; 389; 393; 394;
- suspensão de lei inconstitucional – 386; – ver SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO: – 93;

- prestação de contas do Poder Executivo – 99, §3º.

AUSÊNCIA DE SENADOR: – 38; – ver também SENADORES;

- do País – 39, I e parágrafo único;
- para efeito de perda de mandato – 32, III;
- para efeito de remuneração – 13, § 2º.

AUTÓGRAFOS: – 328;

- conteúdo – 329;
- de proposição definitivamente aprovada pelo SF – 328;
- de proposição procedente da CD, arquivamento no SF – 330;
- de proposição procedente da CD e emendada no SF – 331;
- retificação de erros – 325, II; 326.

AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES: – 243;

- de comissão – 245;
- retirada de assinatura – 244.

AUTORIDADES:

- escolha de – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADE;
- recepção a – 199.

AUTORIZAÇÃO:

- para desempenho de missão – 40;
- para operações externas de natureza financeira – 389;
- para Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do País – 103, VII.

AVULSO ELETRÔNICO:

- da OD (registro de projeto em fase de recebimento de emendas) – 122, § 2º;
- da OD: – 170, caput e § 2º;

- registro das matérias constantes das sessões – 170, § 2º;
- das proposições em – 250;
- dispensa de interstício – 281;
- dos pareceres em – 137;
- especiais das Comissões – 137, parágrafo único;
- prévia distribuição de – 281.

B

BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDE-
RANÇAS: – 61;

- competência dos Líderes – 64; 66; 79; 80; 81; 293, II;
- constituição de – 61;
- escolha de líderes e vice-líderes de blocos das representações partidárias – 65;
- formação de – 61, parágrafo único;
- líder, indicação de, e comunicação – 62; 65, § 6º;
- maioria – 65, §§ 1º, 3º, 4º e 5º;
- minoria – 65, §§ 2º, 3º, 4º e 5º;
- não obtenção da maioria absoluta – 65, § 5º;
- vice-líderes – 65, § 4º.

C

CARTEIRA DE IDENTIDADE (de Senador) – 11.

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA:

- escolha – 383, III, e parágrafo único;
- falecimento, homenagens – 218, V e VI.

CÓDIGO, projeto de – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO.

COMEMORAÇÕES ESPECIAIS:

- em sessão especial – 199.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA):
– 72, X;

- competência – 96-B; 97; 104-B;
- composição – 77, X;
- reuniões – 107, I, "j".

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE): – 72, I;

- competência – 96-A; 96-B; 97; 99; 99-A; 338, V; 390, I; 393, parágrafo único; 394, parágrafo único, I;
- composição – 77, I;

- reuniões – 107, I, "a".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS): – 72, II;

- competência – 96-A; 96-B; 97; 100;
- composição – 77, II;
- reuniões – 107, I, "d".

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT): – 72, XI;

- competência – 96-B; 97; 104-C;
- composição – 77, XI;
- reuniões – 107, I, "k".

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL (CCDD): – 72, XV;

- competência – 96-B; 97; 104-G;
- composição – 77, XV;
- reuniões – 107, I, "o".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ): – 72, III;

- audiência solicitada pelo Presidente em questão de ordem – 408;
- competência – 96-A; 96-B; 97; 101; 101-A;
- composição – 77, III;
- desdobramento de proposição – 327;
- destituição do Procurador-Geral da República – 385;
- emendas de redação – 101, IV; 234;
- exame de prejudicialidade (recurso) – 334, §§ 2º e 3º;
- exame para correção de erro – 325, I;
- parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – 101, I;
- parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União – 101, II;
- parecer sobre alteração ou reforma do Regimento Interno – 401, § 2º, I;
- parecer sobre recurso interposto pelo Plenário em caso de vacância – 31, parágrafo único;
- participação de membros na Comissão incumbida de emitir parecer sobre PEC – 356, parágrafo único;
- reuniões – 107, I, "c";
- suspensão da execução de lei inconstitucional – 388; 386, III; 101, III.

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (CDD): – 72, XII;

- competência – 96-B; 97; 104-D;
- composição – 77, XII;
- reuniões – 107, I, “n”.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR): – 72, IX;

- competência – 96-B; 97; 104-A;
- composição – 77, IX;
- reuniões – 107, I, “i”.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH): – 72, VI;

- competência – 96-B; 97; 102-E;
- composição – 77, V;
- proposição decorrente de sugestão legislativa – 102-E, parágrafo único;
- reuniões – 107, I, “h”;
- sugestão legislativa – 102-E, I e parágrafo único.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE): – 72, IV;

- competência – 96-B; 97; 102;
- composição – 77, IV;
- reuniões – 107, I, “f”.

COMISSÃO DE ESPORTE (CEsp): – 72, XVI;

- competência – 96-B; 97; 104-H;
- composição – 77, XVI;
- reuniões – 107, I, “p”.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA): – 72, XIII;

- competência – 96-B; 97; 102-F;
- composição – 77, XIII;
- reuniões – 107, I, “l”;

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (CRE): – 72, VII;

- competência – 96-B; 97; 103;
- composição – 77, VII;
- participação de senador em missão no País ou no exterior – 40; 103, §1º;
- projetos referentes a atos internacionais – 376, II e III;
- reuniões – 107, I, “e”.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP): – 72, XIV;

- competência – 104-F;
- composição – 77, XIV;
- reuniões – 107, I, "m";

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI): – 72, VIII;

- competência – 96-B; 97; 104;
- composição – 77, VIII;
- reuniões – 107, I, "b".

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC): – 72, V;

- competência – 96-B; 97; 102-A; 102-B; 102-C; 102-D;
- composição – 77, V;
- proposta de fiscalização e controle – 102-B;
- reuniões – 107, I, g;
- solicitação de providências ou informações ao Tribunal de Contas da União – 102-B, parágrafo único.

COMISSÃO DIRETORA: – 72, *caput*; 98; ver também MESA;

- competência – 97; 98;
- composição – 46; 77, *caput*;
- consolidação das modificações feitas no Regimento – 402, parágrafo único;
- esclarecimento ao Plenário de atos de competência da – 98, parágrafo único;
- mandato – 59;
- participação de membros da, em outra Comissão Permanente – 77, § 1º;
- redação final de projeto de reforma do Regimento Interno – 401, § 5º;
- suplentes – 46, § 2º; 83.

COMISSÃO PARA ELABORAR OU MODIFICAR O REGIMENTO INTERNO – 401.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI): – 145;

- aplicação subsidiária do Código de Processo Penal – 153;
- apuração de fato determinado: – 145, § 1º;
 - mais de um fato determinado – 150, § 2º;
- atos processuais – 153;
- ausência do relator – 147;
- conclusão por PRS – 150, § 1º;

- conclusão por responsabilidade criminal ou civil, ao Ministério Público – 151;
- convocação de Ministro – 148;
- criação – 145;
- depoimento, tomada de – 148;
- diligência – 148; 149;
- escolha de relator – 126;
- escolha de substituto de relator – 147;
- falta de quorum para a deliberação – 148, § 1º;
- finalidade – 145;
- indicação de número de membros, prazo, duração, fato a apurar e despesas – 145, § 1º;
- indicação para procedimento de sindicância – 149;
- indiciados, testemunhas, inquiridos – 148, caput e § 2º;
- inquirição de testemunhas – 148, caput e § 2º;
- inspeções pelo TCU – 148;
- intimação – 148, § 2º;
- investigação de diversos fatos – 150, § 2º;
- limite do número de participação de Senadores – 145, § 3º;
- não admissibilidade – 146;
- poderes da – 148;
- prazo – 76, § 4º; 145, § 1º;
- prorrogação do prazo – 152;
- publicação do requerimento – 145, § 2º;
- relator:
 - escolha de – 126;
 - ausência do – 147;
- relatório – 150;
- requerimento de criação (requisitos) – 145, § 1º;
- requisição de documentos – 148;
- reuniões – 107, § 1º;
- sindicância – 149;
- suplentes – 145, § 4º.

COMISSÕES PERMANENTES:

- ata – 115 e parágrafos;
- atribuições dos presidentes de – 89; 121;
- audiência de outra Comissão – 138, I;
- avaliação de políticas públicas: – 96-B;
 - análise e produção de relatórios estatísticos pelo DataSenado para subsidiar avaliação de políticas públicas – 96-B, § 5º;

- ausência, nas reuniões, do Presidente e do Vice-Presidente – 88, § 3º;
- comparecimento de Ministro de Estado – 90, III; 101-A; 400;
- comparecimento de outras autoridades – 96-A; 400, parágrafo único;
- competência: – 90; 96-B;
 - do Presidente – 89;
- denominação – 72;
- designação de membros: 66; 78; 79; 80;
 - da bancada feminina – 80, § 2º;
- devolução de processos ao encerramento da legislatura – 89, § 2º;
- diligências – 138, I; 142;
- direção – 88;
- dispensa de parecer quando esgotado o prazo na primeira Comissão – 119;
- documentos de natureza sigilosa – 144;
- documentos enviados, apreciação de – 143;
- eleição de Presidente e Vice-Presidente: – 88;
- não havendo – 88, § 1º;
- emendas apresentadas perante as Comissões – 122;
- emendas de comissão – 123;
- empate na eleição – 88, § 2º;
- espécies – 71; 72; 74;
- estudo em reunião conjunta: – 49, II; 113;
 - normas – 113, parágrafo único e incisos;
- funcionamento das subcomissões – 73, § 1º;
- impedimento temporário de membros de comissão – 85;
- impossibilidade de comparecimento de senador à reunião – 87;
- indicação de titulares e suplentes – 66; 80; 81;
- mandato – 88, § 6º;
- número de membros – 77;
- pareceres – 133;
- pauta (distribuição e publicação da) – 108, parágrafo único;
- prazos: – 118; – ver também PRAZOS;
 - de projeto sujeito a prazo de tramitação – 118, § 5º; 282, § 1º; 283, parágrafo único; 375, III;
 - do relator na comissão – 120;
 - esgotado em comissão, dispensa de parecer – 119;

- prorrogação do prazo – 118, § 2º;
- renovação – 118, § 3º;
- sobre emendas – 118, § 1º;
- suspensão do – 118, §§ 3º e 4º;
- presidentes, competência – 89;
- presidente, como relator – 89, § 1º;
- prorrogação do prazo – ver PRORROGAÇÃO;
- quorum para deliberação – 108; 109;
- relatores – 126; – ver RELATOR;
- relatórios – 130; – ver RELATÓRIOS;
- renúncia a lugar em – 86;
- renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente – 88, § 5º;
- representação proporcional dos partidos nas – 78;
- retirada de matéria de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra – 119;
- reuniões: – 106;
 - assistência às – 110; 112;
 - atas – 115; – ver ATAS;
 - conjuntas: – 49, II; 113; 138, I;
 - normas – 113, parágrafo único;
 - deliberações – 109;
 - horário das – 107, I e II;
 - impedimento de realizar – 107, § 2º;
 - início dos trabalhos – 111;
 - local – 106;
 - pauta, fixação da – 108, § 1º;
 - quorum – 108;
 - secretários das: – 114;
 - competência – 114, parágrafo único;
 - secretas – 116; 117; 383, § 1º;
 - suspensão das – 108, § 3º;
- subcomissões:
 - composição – 89, IV;
 - criação – 73;
 - designação de membros – 89, IV;
 - funcionamento – 73, § 1º;
 - relatórios – 73, § 2º;
- subemenda – 125; 231;
- substituições de membros – 81;
- substitutos temporários – 85;

- suplentes: – 83;
 - afastamento do – 84, § 4º;
 - competência – 84;
 - convocação – 84, § 1º;
 - inexistência de – 85;
 - número de – 83;
 - redistribuição de matéria – 84, § 4º;
 - relator – 84, § 2º;
 - voto – 84, § 3º;
- temporárias – 74; – ver COMISSÕES TEMPORÁRIAS;
- titular, afastamento do – 84, § 4º;
- vaga de Presidente ou Vice-Presidente – 88, § 4º;
- votos:
 - com restrições – 132, § 6º, II;
 - contados como favoráveis – 132, § 7º;
 - do relator, pedido de vista – 132, § 1º;
 - do suplente – 84, § 3º;
 - empate – 132, § 9º;
 - em separado – 132, § 6º, I;
 - pelas conclusões – 132, § 6º, II;
 - vencidos – 132, § 6º, II.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS: – 74;

- competências – 105;
- designação de membro da bancada feminina – 80, § 2º; 82, parágrafo único;
- externas – 74, II; 75;
- extinção – 76;
- internas – 74, I;
- para estudar projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- parlamentar de inquérito – 74, III; e 145;
- prazos: – 76, § 3º;
 - da CPI – 76, § 4º; – ver COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO;
- prorrogação do prazo – 76, § 1º;
- relatório – 76, § 2º; 150.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES (disposições gerais): – 90;

- aplicação do Código de Processo Civil – 90, parágrafo único;
- ata – 95;
- audiência pública – 93;

- avaliação de políticas públicas – 96-B;
- competência terminativa – 91;
- delegação de competência terminativa pelo Presidente – 91, § 1º;
- depoimento de testemunhas e autoridades – 90, parágrafo único;
- depoimento na audiência pública – 94;
- exceção de competência terminativa – 91, § 1º, V, "a", "b" e "c";
- recebimento de denúncia, petições e reclamações – 96, *caput* e parágrafos;
- recurso para discussão e votação em plenário, de decisão terminativa: – 91, §§ 3º, 4º e 5º;
 - não havendo recurso – 91, § 5º;
- rito processual das proposições sujeitas à deliberação terminativa – 92;
- vedada apreciação em caráter de urgência – 91, I e II; 336, parágrafo único.

COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO: – 397;

- apartes – 398, XII;
- assessoramento – 398, XII;
- comunicação ao Plenário – 398, II;
- contradita – 398, X;
- convocação para comparecimento ao plenário – 397, I;
- convocação para comparecimento perante comissão – 397, § 1º;
- duração da exposição do Ministro – 398, VII;
- encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2º;
- interpelantes – ordem de inscrição e uso da palavra – 14, XIII; 398, X;
- não atendimento da convocação – 399;
- normas – 398 a 400;
- perante a comissão – 397, § 1º; 400; – ver também COMISSÃO PERMANENTE e TEMPORÁRIA;
- perante o Senado – 398, I e II;
- prazo para comparecimento – 398, I;
- prazo para uso da palavra – 398, X;
- prorrogação da sessão – 398, VII;
- quando solicitar, normas – 397, II; 398, VI;
- requerimento de convocação – 397, I;
- uso da palavra pelo ministro – 398, IV, VI e VIII.

COMPARECIMENTO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – 400-A.

COMUNICAÇÃO: – 157;

- documento sigiloso, não será objeto – 157.

COMUNICAÇÃO INADIÁVEL – 14, IX; – ver USO DA PALAVRA.

CONSELHO DA REPÚBLICA – 384.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ver Lei nº 8.389, de 1991, e Ato da Mesa nº 1, de 2004 (VOL. II).

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II).

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE SENADOR – 5º; 45.

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE MEMBRO DE COMISSÃO – 84, §§1º e 3º.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO – 138, § 1º; 397, I; – ver COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO.

CORREÇÃO DE ERRO: – 325;

- autógrafo recebido da CD – 326;
- casos – 325;
- comunicação de erro pela CD (normas) – 326, parágrafo único;
- desdobramento de proposição – 327, *caput* e parágrafo único;
- exame pela CCJ – 325, I;
- fora do âmbito do SF – 325, II;
- matéria encaminhada à sanção ou à Câmara – 325, II;
- normas – 325;
- novos autógrafos – 325, II;
- republicação da lei – 325, II;
- sem alteração do mérito – 325, III.

CORREGEDORIA PARLAMENTAR – ver Resolução nº 17, de 1993 (VOL. II).

CRIME DE RESPONSABILIDADE – 216, § 1º; 380.

D

DECLARAÇÃO DE VOTO: – 316;

- encaminhamento à Mesa – 293, II; 316;
- impedimento de – 316, parágrafo único;

- inserção em Ata – 202, I, "b";
- sobre documento de natureza sigilosa – 20;
- voto de liderança – 293, II.

DECORO PARLAMENTAR – ver PERDA DE MANDATO – 32, II e § 1º; ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II).

DEFESA – 9º, II.

DESACATO AO SENADO: – 23;

- normas aplicáveis – 24.

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (vedação) – 332, § 2º.

DESPESA:

- aumento de, através de emenda (vedação) – 230, IV.

DESTAQUE: – 312;

- de bancada de partido, independente de deliberação – 312, parágrafo único;
- de emendas (relacionadas) – 314, VII;
- de expressão que modifique a proposição – 314, II;
- deliberação do Plenário – 312;
- normas sobre requerimentos – 314, I;
- para aprovação ou rejeição – 312, III; 314, VI, "a";
- para constituir projeto autônomo – 312, I;
- para projeto em separado – 300, IX; 314, VIII, IX, X e XI;
- para votação como emenda autônoma – 313;
- para votação de emendas a projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- para votação em separado – 312, II;
- possibilidade de – 313, parágrafo único;
- precedência de, para projeto em separado, sobre a matéria principal – 314, IX;
- proposta por comissão (parecer) – 314, VIII;
- requerimento de: – 312; 314, I;
 - não admissíveis – 314, VI, "a", "b";
- retirada do requerimento de (consequência) – 314, V;
- tramitação de projeto resultante de – 314, XII;
- votação – 314, III, IV.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL (DSF): – 201;

- publicação diária durante as sessões legislativas – 201;
- publicação eventual nos períodos de recesso – 201.

DILIGÊNCIAS: – 142;

- adiamento da discussão, para – 279, V;
- adiamento de votação – 279, V;
- em apreciação de matéria urgente – 349;
- pedida por Comissão – 138, I;
- pedida por CPI – 148;
- requerida pelo relator, em parecer oral – 140, § 1º.

DIPLOMA, apresentação de – 4º, caput e § 1º.

DIREÇÃO das comissões: – 88; – ver COMISSÕES PERMANENTES;

- competência do Presidente – 89.

DISCURSOS:

- do uso da palavra – ver USO DA PALAVRA;
- enviado à Mesa para publicação – 203;
- interrupção de – 18, I, II;
- publicação – 201;
- revisão pelo autor – 201, §§ 2º e 3º.

DISCUSSÃO: – 272;

- adiamento da: – 279;
 - em regime de urgência – 279;
- da redação final – 321;
- da proposição emendada – 277;
- das emendas da CD a projeto do SF – 286;
- das proposições em regime de urgência – 347;
- de emendas em conjunto – 272;
- de projeto de código – 374, X, XI e XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de proposta de emenda à Constituição – 358, § 2º; 363; 364; – ver PEC;
- dispensa da – 276;
- encerramento da – 275;
- encerramento da, redação final, sem emendas ou retificações – 324;
- interrupção da – 274;
- uso da palavra – 14, III e IV; 273.

DISTRITO FEDERAL (DF), competência tributária do Senado – 394.

DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES: – 186;

- fotografia, irradiação, filmagem e televisão – 186.

DOCUMENTO SIGILOSO:

- no plenário – 20; 157; 262;
- normas nas comissões – 144;
- publicidade (não há) – 202, parágrafo único; 157; 262.

DOCUMENTOS:

- arquivamento – 143;
- da publicação – 263;
- de natureza sigilosa – 144; 157; 262;
- encaminhamento a terceiros (proibição) – 143, § 3º; 411;
- enviado à comissão para apreciação – 143;
- exame – 9º, I;
- leitura – 263;
- para anexação ao processo – 263, parágrafo único;
- reabertura de exame em comissão – 143, § 2º;
- recebidos – 409;
- transcrição no DSF – 210.

DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES, da apreciação de – 143; – ver DOCUMENTOS.

DOCUMENTOS RECEBIDOS: – 409; – ver DOCUMENTOS;

- despachados ou arquivados – 409;
- não encaminhamento a outros órgãos – 143, § 3º; 411;
- normas – 410.

E

ELEIÇÃO DA MESA: – 59;

- apuração – 60, § 3º;
- cargos – 60, § 1º;
- direção pela Mesa anterior – 59, § 2º;
- em único escrutínio – 60, § 4º;
- encaminhamento de votação não admissível – 310;
- mandato – 59;
- proporcionalidade – 59, §§ 1º e 2º; 60;
- reeleição (vedada) – 59;
- vaga definitiva – 59, § 1º;
- votação por meio de cédulas – 296.

EMBAIXADORES, Escolha de – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADES.

EMENDAS: – 230;

- à Constituição – 354; – ver PEC;

- adotada pela Comissão – 123;
- a projetos de código – 374, VIII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- a projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, I, VII; 122, II, "b", e § 1º;
- a projetos referentes a atos internacionais – 376, III;
- a proposição – 277;
- a proposição sujeita a parecer em Plenário, pelo Relator – 125;
- a proposta de emenda à Constituição – 358, § 2º; 363;
- apresentada em Plenário – 235, III; 277;
- apresentada em Plenário pelo relator – 125;
- apresentada perante as Comissões – 122; – ver também COMISSÃO PERMANENTE;
- autônoma – 313;
- autoria de, perante a Comissão – 122;
- com parecer contrário – 133, § 7º;
- com parecer no sentido de constituir projeto em separado (processamento da votação) – 300, IX;
- com pareceres concordantes de todas as comissões, votação em grupo – 300, III;
- com subemendas, votação separada – 300, VII;
- com subemendas, votação uma a uma, ou em grupo – 300, VI;
- da CD a projetos do SF: – 285;
 - discussão e votação de, da CD – 286;
 - subemenda, não permitida – 285;
 - substitutivo da CD – 287;
 - votadas em globo, exceção – 286;
 - votadas em parte – 286, parágrafo único;
- da mesma natureza, preferência – 300, X;
- de comissão – 123;
- declarada inconstitucional e injurídica, pela CCJ (não será submetida a votos) – 300, XVIII;
- de redação, ouvida a CCJ – 234, parágrafo único;
- destaque, para votação:
 - como autônoma – 313;
 - para aprovação ou rejeição – 312, III;
 - para constituir projeto em separado – 300, IX;
- discussão da – 272;
- fase de recebimento de – 122, § 2º;

- grupo de pareceres favoráveis, inclusão das emendas de comissão – 300, IV;
- inaceitáveis – 233;
- inclusão de grupos de, de pareceres contrários, as rejeitadas pelas comissão quanto ao mérito – 300, V;
- inexistente – 124, I;
- justificação: – 233; 238;
 - oral, em conjunto, em Plenário – 238, parágrafo único;
- não admissíveis – 230;
- não adotadas pela comissão – 124, I; 232;
- numeração – ver NUMERAÇÃO;
- oferecidas em Plenário, relator – 126, §§ 1º e 2º;
- oferecidas pela CCJ para correção de vício – 101, § 2º;
- parecer sobre – 133, § 5º;
- perante a Comissão – 122;
- prazo das comissões para exame das – 118, § 1º;
- prazo para apresentação de, perante a Comissão – 122, § 1º;
- prejudicadas, por aprovação de substitutivo integral – 300, XVI;
- prejudicadas, por rejeição do projeto – 301;
- processamento da votação – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- publicação – 250, parágrafo único, I;
- que alteram apenas a redação da proposição – 234;
- renovação em Plenário, quando não adotada por comissão – 232;
- saneadora de vício de inconstitucionalidade – 101, § 2º;
- subemenda – 231;
- substitutivo da CD a projeto do SF – 287;
- tratamento das emendas nas comissões – 124;
- várias, do mesmo autor, justificação oral em conjunto – 238, parágrafo único;
- votação das, destacadamente ou uma a uma – 300, VIII;
- votação das – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES: – 122;

- a projeto de código – 124, II;
- apresentadas em plenário pelo Relator – 125;
- avulso eletrônico – 122, § 2º;
- emenda de comissão – 123;
- iniciativa – 122, I, II;
- inexistente – 124, I;

- prazo – 122, § 1º;
- recurso para discussão e votação em plenário – 124, IV;
- sem discussão a projeto de iniciativa do Presidente da República em regime de urgência – 124, III;
- tratamento das – 124.

EMPATE DE VOTAÇÃO – ver VOTAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO: – 308;

- apartes permitidos e não permitidos – 14, XII, "b", 3;
- a requerimento de urgência – 343;
- de apoio das proposições – 248;
- de requerimento a votar no Período do Expediente – 161, parágrafo único;
- limitação de oradores – 310, parágrafo único;
- não admissível: – 180, § 3º; 248; 310;
 - em projeto de código – 374, XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- requerimento de – 310;
- uso da palavra: – 14, VI; 308;
 - em regime de urgência – 14, VII; 343; 347.

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO: – 275;

- de projeto de código – 374, XI, XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de proposta de emenda à Constituição – 364; – ver PEC.

ESCOLHA DE AUTORIDADES: – 383;

- arguição – 383, II, III e IV;
- Conselho da República: – 384, *caput* e parágrafos;
 - eleição – 384, *caput*, e parágrafos;
 - quorum – 384, § 1º;
- destituição do Procurador-Geral da República – 385, parágrafo único;
- mensagem (instrução) – 383, I;
- normas – 383;
- parecer – 165; 383, V;
- quorum, outras autoridades – 288, III, "b", "d" e "f";
- reunião da comissão – 383, VI e § 1º;
- votação – 383, VI.

ESTADOS, COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – 394.

EXERCÍCIO, DE SENADOR E SUPLENTE: – 8º; 9º, parágrafo único;

- apresentação no SF – 8º;
- competência – 8º, *caput* e incisos;
- direitos – 9º, incisos e parágrafo único.

EXPEDIENTE – ver PERÍODO DO EXPEDIENTE.

EXPLICAÇÃO PESSOAL:

- apartes, proibição – 14, X, "b";
- uso da palavra – 14, VI; 19, II.

EXPRESSÕES, DESCORTESES E INSULTUOSAS (proibição) – 19, I.

EXTINÇÃO DA URGÊNCIA (casos): – 352; ver URGÊNCIA;

- formulação do requerimento – 352, parágrafo único.

F

FALECIMENTO DE SENADOR, HOMENAGEM: – 26;

- levantamento da sessão – 220;
- providências – 221.

FUNCIONAMENTO DO SF: – 1º;

- das sessões legislativas – 2º;
- reuniões preparatórias – 3º;
- sede – 1º.

FUNCIONAMENTO DO SF COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO: – 377;

- ausência do acusado, (no DF) intimação – 380, V;
- constituição de comissão – 380, II;
- intimação para julgamento – 380, IV;
- julgamento (normas): – 379; 380;
 - não concluído – 381, parágrafo único;
- julgamento nos crimes de responsabilidade de autoridades – 377;
- libelo acusatório – 380, III;
- presidência do STF – 377, parágrafo único;
- sentença condenatória: – 378;
 - quorum – 378;
- suspensão das funções do Presidente da República – 381, *caput*.

G

GALERIAS: – 184;

- assistência à sessão – 184.

H

HOMENAGEM DE PESAR: – 218;

- apartes – 14, X, "b", 3;
- encaminhamento de votação de requerimento – 310, parágrafo único;
- requerimentos – 218;
- uso da palavra – 14, VII.

HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO: – 26;

- comissão designada – 27, parágrafo único;
- representação em cerimônias – 27;
- sessões – 26.

I

IMPEACHMENT, APLICAÇÃO DE LEI – 382.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, ALÍQUOTA, FIXAÇÃO – 394, I.

IMUNIDADES:

- garantia – 9º, II;
- suspensão – 36.

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA – 2º.

INCLUSÃO EM OD – ver ORDEM DO DIA.

INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE:

- de emenda – 300, XVIII;
- de emenda saneadora apresentada pela CCJ – 101, § 2º;
- parcial, considerada pela CCJ – 101, § 2º.

INDICAÇÃO: – 224;

- encaminhamento a mais de uma comissão – 227, § 2º, II;
- leitura – 226;
- conversão – 227-A;
- normas: – 225;
 - deliberação – 226; 227.

INFORMAÇÕES:

- anexação ao processo – 261, § 3º;
- de cunho administrativo, requerimento ao Presidente – 215, II, "b";

- requerimento de, normas – 216.

INSCRIÇÃO DE ORADORES: – 17;

- inscrição de oradores – 158, § 4º;
- transferência de inscrição – 158, § 4º.

INSERÇÃO EM ATA – ver ATA.

INTERSTÍCIO: – 280;

- dispensa de – 281;
- entre os turnos de PEC – 362; – ver PEC;
- período – 280.

INVERSÃO DA ORDEM DO DIA – 175, IV; – ver ORDEM DO DIA.

J

JURIDICIDADE DAS PROPOSIÇÕES:

- exame pela CCJ – 101, I.

JUSTIFICAÇÃO:

- das proposições: – 238;
 - uso da palavra – 14, VII;
- de emenda – 233;
- de emenda apresentada em plenário – 233, parágrafo único;
- em conjunto de emendas do mesmo autor – 238, parágrafo único.

L

LEGISLATURAS ANTERIORES: – 332;

- arquivamento de proposições – 332;
- desarquivamento – 332, § 1º;
- proposição originária da CD – 332.

LEI INCONSTITUCIONAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 386;
– ver SUSPENSÃO.

LEITURA DAS PROPOSIÇÕES: – 241;

- quando presente o autor – 242.

LICENÇA DE SENADOR: – 43; 44;

- à gestante – 43, §§ 4º e 5º;
- ao adotante – 43, §§ 4º, 6º e 7º;
- candidato a Presidência ou Vice-Presidência da República – 44-A;

- considerada concedida – 44;
- competência da Mesa – 40, § 5º;
- desistência da – 43, § 3º;
- incumbida de representação no País ou no exterior – 40;
- para tratar de interesses particulares – 43, II;
- paternidade – 43, §§ 4º e 7º;
- por motivo de doença – 43, I.

LÍDER:

- atribuições - 64; 66; 66-C, §§ 2º e 4º; 79; 80; 81; 293, II;
- ausência ou impedimento – 66, parágrafo único; 66-C, § 1º;
- comunicação à Mesa de indicação de – 65, § 3º;
- da bancada feminina – 66-C;
- da Maioria e Minoria – 65;
- da oposição - 66-B;
- de bloco parlamentar – 62;
- do Governo – 66-A;
- indicação de membros nas comissões permanentes: – 66; 78; 79;
 - comunicação à Mesa – 80;
- indicação de Senador para missão no exterior – 40, § 1º, II, "d";
- indicação de Vice-Líderes – 65, § 7º;
- indicação de – 65, § 6º;
- recurso em questão de ordem – 405;
- requerimento de, concessão de urgência – 338, I, II, III;
- requerimento de, na tramitação de projeto de código – 374, XI, XII;
- requerimento para dispensa de discussão – 276;
- requerimento para eleição dos membros da Mesa em um único escrutínio – 60, § 4º;
- substituição:
 - de membro de comissão – 81, §§ 1º, 2º;
 - de líder – 65, § 6º;
- uso da palavra: – 14, II e § 3º;
 - delegação do uso da palavra como líder – 14, XIV e §§ 4º, 5º e 6º;
 - no tempo posterior à OD – 176;
- voto do – 293, II; 294, III.

LIVRO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES – 17.

M

MAIORIA – 65; – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

MANDATO – ver PERDA DE MANDATO.

MATÉRIA URGENTE, APRECIACÃO – 345; – ver APRECIACÃO DE MATÉRIA URGENTE.

MATÉRIA URGENTE INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO – 353.

MATÉRIAS IDÊNTICAS OU CORRELATAS, TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO – 258; – ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES.

MEDIDAS DISCIPLINARES: – 22; – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);

- abertura de inquérito – 25;
- ato incompatível com o decoro – 25;
- comissão:
 - criação de – 24, II, "b";
 - normas – 24, III, IV, V, VI;
- desacato ao SF: – 23;
 - normas para procedimento – 24;
- falta de decoro parlamentar – 25;
- infração: – 22;
 - advertências – 22, I, II, III, IV;
 - suspensão da sessão, motivada por – 22, V.

MEDIDAS PROVISÓRIAS – ver Resolução nº 1, de 2002-CN (Regimento Comum).

MESA: – 46;

- atribuições – ver ATRIBUIÇÕES;
- composição – 46;
- eleição – 59; – ver ELEIÇÃO DA MESA;
- proporcionalidade – 59, §§ 1º e 2º; 60;
- renúncia ao cargo – 47;
- substituição de Presidente e Vice-Presidente – 46, §§ 1º e 4º;
- substituição de secretários – 46, §§ 2º e 3º;
- suplentes – 46, § 2º.

MAIS IDOSO, SENADOR:

- direção de comissão – 88, §§ 1º a 3º;
- direção de reunião conjunta de comissões – 113;
- presidência da Mesa – 48, § 4º.

MINISTRO DE ESTADO, comparecimento de: – 101-A; 103, § 2º; 397 a 400;

- apartes – 398, IX;
- assessoramento – 398, XII;
- comunicação ao plenário – 398, II;
- convocação – 138, § 1º; 397, I e § 1º;
- duração da exposição de Ministro – 398, X;
- encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2º;
- interpelantes, ordem de inscrição e uso da palavra – 398, XI;
- não atendimento da convocação – 399;
- perante a Comissão – 101-A; 397, § 1º; 400; – ver COMISSÃO PERMANENTE;
- perante o SF: – 397, I;
 - normas – 398;
- prazo para comparecimento – 398, I;
- prorrogação da sessão – 398, VII;
- quando solicitar, normas – 397, II; 398, VI;
- requerimento de convocação – 397, I;
- uso da palavra: – 398, IV, VI, VIII, XI;
 - contradita – 398, X;
 - prazo de interpelação – 398, X.

MINORIA – 65; – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

MISSÃO NO PAÍS OU NO EXTERIOR, desempenho de: – 40;

- autorização – 40, § 1º;
- competência da Mesa – 40, § 5º;
- impossibilidade de apreciação, despacho pelo Presidente – 41;
- leitura e votação – 40, § 3º;
- parecer de comissões – 40, § 4º;
- participação de membro da CRE – 103, § 1º;
- prazo de afastamento – 40, § 2º;
- restrições – 42.

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO – 401; – ver ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.

N

NATUREZA DAS SESSÕES: – 154;

- de debates temáticos – 154, IV, §§ 7º e 8º;
- deliberativas – 154, I;
- especiais – 154, III;
- extraordinárias – 154, I, "b", e §§ 2º e 3º;
- não deliberativas – 154, II e § 4º;
- não realização de – 154, § 6º, I a IV;
- ordinárias – 154, I, "a".

NOME PARLAMENTAR: – 7º;

- alteração do – 7º, § 2º.

NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 246.

O

OBSTRUÇÃO PARTIDÁRIA – 13, § 2º.

OBRIGATORIEDADE DO VOTO – 306.

OPERAÇÕES EXTERNAS DE NATUREZA FINANCEIRA, autorização para: – 389;

- encaminhamento, por Senador, de documentos destinados a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria – 389, parágrafo único;
- instrução da matéria – 389;
- modificações nos compromissos originariamente assumidos – 391;
- normas para a tramitação – 390;
- proposta de perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, parecer prévio da CRE – 390, parágrafo único;
- por entidades autárquicas subordinadas ao Governo Estadual ou Municipal – 392.

ORADORES – ver INSCRIÇÃO DE ORADORES.

ORDEM DO DIA (OD): – 162;

- adiamento da abertura da sessão, por falta de quorum – 155, § 3º;
- alteração da sequência da, – 175;
- anúncio da, – 170;
- apresentação da proposição na: – 235, III, "b";

- após a – 235, III, "c";
- avulso eletrônico – 170, § 2º;
- casos especiais (matérias para votação) – 168, parágrafo único;
- das sessões extraordinárias – 189, *caput* e parágrafo único;
- designação da – 170;
- dispensa da, em casos excepcionais – 174;
- dispensa de interstício – 281;
- inclusão de matéria: – 163; 169, *caput* e parágrafo único;
 - dependente de exame das Comissões – 171;
 - em condições de nela figurar – 167; 278;
 - em regime de urgência – 163, II, IV, V;
 - em tramitação normal – 163, VI; 172;
 - preferencial – 163, III;
 - que não tenha recebido parecer no prazo regimental – 172;
 - urgente, de iniciativa do Presidente da República – 163, I;
- inclusão de parecer – 228, parágrafo único;
- inclusão de pareceres sobre escolha de autoridades – 165;
- inclusão de projeto:
 - de código – 163, § 6º; 374, IX;
 - de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, IV, VIII;
 - referente a atos internacionais – 376, IV e V;
 - sobre a mesma matéria – 164; 258;
 - sujeito a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- inclusão de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões (admissível) – 172;
- inclusão de PEC – 357; 360; 363; 364; – ver PEC;
- início da – 162;
- inversão da – 175, IV;
- matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior – 166;
- matéria prejudicada, inclusão – 334, §§ 1º a 4º; – ver PREJUDICIALIDADE;
- não designada – 170, § 1º;
- organização da – 163;
- prazo de matéria para figurar na – 173;
- precedência na pauta – 163, §§ 1º a 5º;
- publicação e distribuição – 170;

- requisito para inclusão de matéria em – 167, parágrafo único; 169, *caput* e parágrafo único;
- retirada de matéria da – 256, § 2º, II, "a";
- retirada de matéria da, pelo Presidente – 48, VI;
- sequência das matérias (normas) – 163, §§ 3º e 4º;
- tempo posterior a – 176;
- uso da palavra, após a – 14, IX; 176.

ÓRGÃO JUDICIÁRIO, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO SF – 377;
– ver SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS.

ORGANIZAÇÕES DAS COMISSÕES – 79; – ver COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

P

PALAVRA, USO DA – ver USO DA PALAVRA.

PARECERES: – 133;

- a indicação (discordantes) – 227, § 2º, II;
- anexação – 261, § 2º;
- aparte a, orais (não permitidos) – 14, XII, "b", 2;
- a projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, III, IV, V;
- a projeto referente a atos internacionais – 376, III, IV, V;
- a projeto sujeito a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- a questão de ordem – 408, § 3º;
- a Proposta de Emenda à Constituição – 356; 358; 359; 361; – ver PEC;
- a representação de perda de mandato – 32, §§ 4º e 5º;
- a subemenda – 133, § 5º;
- como justificação de proposição – 133, § 2º;
- conclusão – 133; 141;
- conclusão por destaque – 139; 314, VIII;
- conclusão por pedido de providências (normas) – 138;
- contrários quanto ao mérito – 254;
- convocação de Ministro de Estado – 138, § 1º (comunicação ao Presidente);
- da CCJ a recurso a questão de ordem – 408, §§ 2º e 3º;
- da CCJ pela prejudicialidade – 334, § 3º;
- da CRE sobre proposta de perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor – 390, parágrafo único;

- dependentes de deliberação do Plenário (proposição) – 228; 138, II;
- de redação final – 323;
- dispensa de, – 119;
- ementa – 134;
- encaminhado à Mesa – 136;
- esclarecimento em Plenário, a convite do Presidente – 48, XXII;
- escolha de autoridades – 383, V, VII;
- favoráveis a várias emendas, num único texto – 133, § 6º;
- favorável a indicação, ofício, memorial e outros documentos; formalização em conclusão – 133, § 3º;
- inclusão de matéria em OD, sem – 172;
- inclusão em OD, para discussão e votação – 228, parágrafo único;
- indicação, ofício, memorial ou outro documento – 133, § 3º;
- interstício para publicação de avulso eletrônico – 280; 281;
- leitura, publicação e distribuição, após manifestação da comissão – 137;
- mais de um sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes – 229;
- matéria de natureza sigilosa – 144, V;
- matéria que deva ser apreciada em sessão secreta – 133, § 4º;
- modificação ou reforma do RISF – 401, § 3º;
- numeração – 246, I, "h";
- oferecendo proposição – 133, V;
- orais em plenário (normas): – 140;
 - apartes (não permitidos) – 14, XII, "b", 2;
 - concluindo por apresentação de proposição – 141;
 - oral, sobre matéria em regime de urgência – 140, I; 346, § 2º;
- orientação a seguir sobre a matéria – 133, V, "d";
- para estudo – 137, parágrafo único;
- pela inconstitucionalidade e injuridicidade – 101, § 1º;
- pelo arquivamento – 133, III;
- por destaque, para proposição em separado – 133, IV;
- por escrito quando concluir pela apresentação de proposição – 141;
- prazo para emissão de, oral, em Plenário – 140, § 2º;
- prejudicialidade – 334, § 3º;
- projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;

- projetos sujeitos a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- projetos em regime de urgência: – 346;
 - apresentação e prazo – 346;
 - em questão de ordem – 408, § 3º;
 - submetido ao Plenário – 133, § 7º;
 - sugerindo requerimento ou emenda, formalização – 133, § 8º;
- propondo apreciação de matéria em sessão secreta – 135;
- propondo destaque – 139; 314, VIII;
- propondo diligência – 140, § 1º;
- propondo requerimento ou emendas, formalização – 133, § 8º;
- proposição autônoma – 268;
- prorrogação de prazo para apresentação de, nas comissões – 118, § 2º;
- providências que independem do Plenário – 138, § 2º;
- publicação – 137;
- publicação ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais – 137, parágrafo único;
- publicados em avulsos eletrônicos – 250 e parágrafo único;
- redação para o turno suplementar – 128;
- remessa à Mesa: – 136;
 - por escrito, quando concluir pela apresentação da proposição – 141;
- sobre emenda: – 133, § 6º;
 - emenda com parecer contrário – 133, § 7º;
 - emenda e subemenda – 133, § 5º.

PARECERES EM COMISSÃO PERMANENTE E TEMPORÁRIA – 133; – ver PARECERES.

PEC – ver PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

PEDIDO DE VISTA:

- do parecer sobre perda de mandato – 33, § 3º;
- do processo:
 - relatório – 132, §§ 1º a 4º;
- na comissão – 132, § 1º;
- prazo – 132, §§ 1º a 4º.

PERDA DE MANDATO: – 32; – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);

- decidida pelo SF – 32, § 2º;
- declarada pela Mesa – 32, § 3º;
- defesa do acusado – 33, § 1º;
- direitos do acusado – 34;
- exame pela CCJ – 32, §§ 4º e 5º; 101, II, "h";
- instrução da matéria – 33;
- parecer conclusivo da comissão – 33, § 2º;
- pedido de vista – 33, § 3º;
- prazo e prorrogação – 33, § 1º;
- projeto de resolução – 33, § 2º; 35;
- representação – 32, § 4º; 33.

PERÍODO DO EXPEDIENTE: – 156;

- apresentação das proposições – 235, III, "a";
- da sessão extraordinária – 187, parágrafo único;
- deliberações de requerimento – 159;
- dispensa do, em casos excepcionais – 174;
- documento de caráter sigiloso (não será lido) – 157;
- duração do – 156;
- inscrição de senadores, antes do término do, para manifestações especificadas – 158, §§ 2º, 3º, 4º;
- leitura de PEC – ver PEC;
- leitura de expediente – 156, § 2º; 157; 161;
- matérias do – 156, § 1º;
- oradores do: – 158;
 - não permissão de oradores – 158, § 5º;
- prorrogação do: – 158, §§ 1º e 6º;
 - não permitida prorrogação – 158, § 6º;
- requerimentos a votar após o fim do – 161, parágrafo único;
- uso da palavra após o – 158, §§ 2º, 3º, 4º.

PERMISSÃO PARA FALAR SENTADO, requerimento – 214, parágrafo único, IV.

PESAR:

- homenagens de – 14, IX;
- levantamento da sessão – 220;
- minuto de silêncio – 219;
- requerimento admissível – 218; 220;
- votos de – 218.

PLENÁRIO:

- ingresso – 9º, IV.

POLÍTICAS PÚBLICAS – AVALIAÇÃO – 96-B.

POSSE DE SENADOR: – 4º;

- apresentação de diploma – 4º, caput e § 1º;
- compromisso – 4º, §§ 2º, 3º e 4º;
- convocação do suplente – 4º, § 6º;
- durante o recesso – 4º, § 4º;
- nome parlamentar – 7º, *caput* e parágrafos;
- prazo – 4º, § 5º;
- prorrogação de prazo para – 4º, §§ 5º e 6º;
- renúncia – 4º, § 6º.

POSSE DE SUPLENTE: – 5º;

- compromisso – 5º, § 2º;
- convocação – 4º, 5º; e 6º;
- nome parlamentar: – 7º, §§ 1º e 2º;
 - alteração de nome parlamentar – 7º, § 2º;
- prazo – 5º, § 1º;
- prorrogação – 5º; 6º;
- renúncia – 5º, § 1º.

PRAZO:

- da CCJ para parecer a recurso a questão de ordem – 408, § 2º;
- da CPI – 76, § 4º; 152;
- das comissões permanentes – 118; – ver COMISSÕES PERMANENTES;
- das comissões temporárias – 76, § 3º;
- de comissão sobre emendas – 118, § 1º;
- deliberação sobre ato incompatível com o decoro parlamentar – 25;
- de pareceres a matéria em regime de urgência – 346, I e § 1º;
- de projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375;
- de projeto referente a atos internacionais – 376, III;
- de projeto sujeito a prazo de tramitação – 282, § 1º; 283, parágrafo único; 375;
- de PEC – 356; 358; 359; 363; 364; 365;
- do parecer a representação de perda do mandato – 32, § 4º;
- do relator na comissão – 120;
- do uso da palavra – 14;
- em regime de urgência – 347;
- esgotado em comissão – 119;

- excedido na comissão – 119, parágrafo único;
- inclusão na pauta de matéria não relatada no prazo regimental – 121;
- na tramitação de projeto de código – 374, III a VI;
- não prorrogável (uso da palavra) – 15;
- não suspenso (nas comissões) – 118, § 5º;
- no encaminhamento da votação de requerimento de urgência – 343;
- para apresentação de emenda em Plenário – 277;
- para apresentação de emenda perante as comissões – 122, § 1º;
- para a posse – 4º; 5º; 6º;
- para apreciação de matéria complexa em regime de urgência – 345, parágrafo único;
- para destaque de projeto em separado – 314, XI;
- para emitir parecer oral em plenário – 140, § 2º;
- para escolha de autoridades – 383, II;
- para interpelação no depoimento em comissão – 94, caput e §§ 2º e 3º;
- para pedido de vista – 132, §§ 1º a 4º;
- para o requerimento de adiamento de discussão a ser realizada em dia determinado – 279, § 1º;
- prorrogação dos: – ver PRORROGAÇÃO;
 - nas comissões – 118, § 2º;
- renovação de – 118, § 3º;
- suspensão dos, nas comissões – 118, §§ 3º a 5º.

PREFERÊNCIA: – 311;

- de emenda ou grupo de emendas – 311, II;
- deliberação do Plenário – 311;
- de projeto sobre substitutivo – 311, III;
- de proposição sobre outra – 311, I;
- de substitutivo sobre projeto – 311, IV;
- requerimento de – 311, parágrafo único.

PREJUDICIALIDADE: – 334;

- arquivamento de matéria – 334, § 4º;
- declaração de – 334, § 1º;
- de emendas – 301;
- de PEC – 373;
- de requerimento de urgência – 342;
- de requerimento para adiamento da discussão – 279, § 6º;

- inclusão em OD – 334, § 1º;
- parecer da CCJ – 334, § 3º;
- recurso ao Plenário – 334, § 2º.

PRESIDENTE DO SENADO – 41; 43, § 2º; 48; 49; 50; 51; 69; 140; 172, II; – ver ATRIBUIÇÕES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRIGENTES DE AGÊNCIAS – 96-A.

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO: – 299;

- das emendas com destaque – 300, VIII;
- das emendas com parecer no sentido de se constituírem projeto em separado – 300, IX;
- das emendas com pareceres concordantes de todas as comissões – 300, III;
- de destaque de projeto para votação em separado – 300, XI;
- de projeto – 300, I, II;
- de projeto separadamente em relação a cada artigo – 300, XII;
- emenda com subemenda, votada uma a uma – 300, VI
- emenda com subemenda, votadas separadamente – 300, VII;
- emenda declarada inconstitucional e injurídica – 300, XVIII;
- emendas da mesma natureza, preferência – 300, X;
- emendas prejudicadas – 301;
- empate e desempate em votação – 294, V;
- encaminhamento de votação – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
- falta de número para as deliberações – 304, *caput* e parágrafo único;
- grupo de emendas de pareceres contrários – 300, V;
- grupo de emendas de pareceres favoráveis – 300, IV;
- havendo mais de um substitutivo – 300, XIV;
- impedimento de votar – 306;
- interrupção da votação – 178; 179; 303;
- normas – 300;
- obrigatoriedade do voto – 306;
- preferência: – 311;
 - para emendas da mesma natureza – 300, X;
 - para substitutivo com pareceres favoráveis – 300, XIII;
- rejeição do artigo 1º do projeto, (consequência) – 302;
- rejeição de projeto – 301;

- requerimento de destaque, encaminhamento pelo autor, omissão deste – 300, XVII;
- secreta – 307;
- sobrevivendo existência de número (em Plenário) – 305;
- substitutivo integral – 300, XV, XVI;
- substitutivos vários, precedência – 300, XIV;
- suspensão da sessão por falta de número – 304, parágrafo único.

PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES: – 261;

- anexação de documentos – 261, § 2º; 263, parágrafo único;
- anexação de informações externas – 261, § 3º;
- arquivamento – 264;
- documento de matéria sigilosa – 262;
- especial – 263;
- extravio – 267;
- normas – 261;
- organização do processo – 261;
- parecer único a várias proposições – 268;
- reconstituição – 267;
- representações dirigidas à Mesa – 263.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO – 298.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (destituição) – 385; – ver também ESCOLHA DE AUTORIDADES.

PROCURADORIA PARLAMENTAR – ver Resolução nº 40, de 1995 (VOL. II).

PROJETOS – 213; – ver PROPOSIÇÕES.

PROJETOS DE CÓDIGO: – 374;

- anexação de matéria relacionada – 374, II;
- criação de comissão para estudo de – 374;
- destaque – 374, VIII, XII;
- discussão: – 374, VII, X;
 - uso da palavra – 374, VII, X;
- disposições aplicadas com exclusividade – 374, parágrafo único;
- eleição do Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores – 374, I;
- emendas – 374, III, XIII; 122, II, "a" e § 1º;
- encerramento da discussão – 374, XI;

- inclusão em OD – 163, § 6º; 374, IX, XIV;
- instalação de comissão para estudo de – 374;
- parecer:
 - final – 374, VI;
 - parcial – 374, IV;
- prazos:
 - para apresentação de emendas – 374, III;
 - para apresentação do parecer final da comissão – 374, VI;
 - para entrega da conclusão dos trabalhos pelos relatores parciais – 374, IV;
 - para entrega do parecer do Relator-Geral – 374, V;
- prorrogação – 374, XVI;
- redação final: – 374, XIII;
 - inclusão em OD – 374, XIV;
- tramitação não admissível – 374, XV;
- votação das emendas e subemendas – 374, VIII;
- votação – 374, XII.

PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM TRAMITAÇÃO URGENTE: – 375;

- adiamento de discussão e votação – 375, VI;
- apreciação simultânea nas comissões – 375, II;
- distribuição – 375, I;
- emendas – 375, I;
- inclusão em OD – 375, IV, VIII;
- pareceres – 375, III, IV, V;
- prazos – 375, I, III, V, VI, VII, VIII; 353, parágrafo único;
- redação final – 375, VII.

PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS: – 376;

- Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) – 376, II;
- emendas – 376, III;
- inclusão em OD – 376, IV, V;
- leitura, distribuição e publicação – 376, II;
- para iniciar – 376, I;
- parecer – 376, III, IV, V;
- prazos – 376, III, V.

PROPORCIONALIDADE:

- composição da Mesa – 59, §§ 1º e 2º; 60, § 1º;
- composição das comissões – 78;

- não alteração da – 81, § 1º;
- posse de Senador; comunicação de filiação partidária – 7º.

PROPOSIÇÕES: – 211;

- adiamento da discussão – 279; – ver ADIAMENTO;
- adiamento da votação – 315; – ver ADIAMENTO;
- anexação de documentos – 263, parágrafo único;
- apoioamento – 247;
- apreciação – 270; – ver APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- apresentação – 235;
- arquivamento – 254; 264; 332; 334, § 4º;
- autógrafos – 328;
- autônoma, acompanhada de transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto – 239;
- autoria – 243; – ver AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES;
- com pareceres favoráveis, dispensa da discussão – 276;
- correção de erro – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO;
- de legislaturas anteriores – 332;
- declaração de voto – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- desarquivamento: – 332, § 1º;
 - desdobramento – 327;
- destaque – 312; – ver DESTAQUE;
- discussão – 272;
- dispensa da discussão – 276;
- emendada – 277;
- emendas – 230; – ver EMENDAS;
- emendas da CD a projeto do SF – 285; – ver EMENDAS;
- encaminhamento da votação – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
- encerramento da discussão – 275;
- espécies – 211;
- extravio – 267;
- inconstitucional e injurídica – 101, § 1º; 257;
- indicações – 224;
- interstício – 280;
- legislaturas anteriores – 332; – ver LEGISLATURAS ANTERIORES;
- leitura: – 241; – ver LEITURA DAS PROPOSIÇÕES;
 - presença do autor – 242;
- modalidades de votação – 289;

- numeração – 246; – ver NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- pareceres – 228; – ver PARECERES;
- preferência – 311; – ver PREFERÊNCIA;
- prejudicialidade – 334; – ver PREJUDICIALIDADE;
- presença do autor em plenário – 242;
- processamento da votação – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- processos referentes às – 261; – ver PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES;
- proclamação do resultado da votação – 298;
- projetos – 213;
- projetos de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- proposta de emenda à Constituição – 212; 354; – ver PEC;
- publicação – 249; – ver PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- publicação das sinopses e resenhas – 269;
- reconstituição – 267;
- redação para o turno suplementar – 317; – ver REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR;
- rejeição – 133, § 1º; 240; 254; 301;
- requerimento de homenagem de pesar – 218;
- requerimento de informações – 216;
- requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura – 222;
- requerimentos outros – ver REQUERIMENTOS;
- resultado da votação – 298;
- retirada – 256; – ver RETIRADA DE PROPOSIÇÃO;
- sinopses e resenhas – 269;
- sobrestamento do estudo das – 335; – ver SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES;
- sujeitas a disposições especiais – 354; 374; 375; 376;
- tramitação das – 251; – ver TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- tramitação em conjunto – 258; ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES;
- turno suplementar – 282; – ver TURNO SUPLEMENTAR;
- turnos – 270; – ver TURNOS;
- urgência – 336; – ver URGÊNCIA;
- votação – 288; – ver também PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- votação ostensiva – 293; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;

- votação secreta – 295; – ver VOTAÇÃO SECRETA.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC): – 354;

- aprovação – 354;
- aprovada sem emendas – 365;
- comissão:
 - designação – 356;
 - reexame pela – 359;
- discussão em 1º turno – 358, caput e § 2º;
- emendas em plenário, número de assinaturas exigido: – 358, caput e § 2º;
 - no 2º turno – 363;
- emendas não aceitas – 358, § 2º;
- emendas oferecidas no 2º turno – 363;
- encerramento da discussão com emendas no 1º e 2º turnos – 359; 364;
- inclusão em OD – 357; 358; 361; 363; 364;
- iniciativa – 212;
- interstício entre o 1º e 2º turnos – 362;
- leitura, publicação e distribuição – 355;
- não admissível – 354, § 1º; 371;
- número de membros da Comissão – 356, parágrafo único;
- parecer – 356; 358; 359; 361;
- prazo – 356; 358; 359; 361; 363; 364;
- prejudicada ou rejeitada – 373;
- promulgação da emenda quando ultimada no SF – 369;
- quorum para aprovação – 354;
- redação final – 365; 366;
- rejeitada ou prejudicada – 373;
- remessa à CD – 365;
- revisão do SF a proposta da CD – 368;
- substitutivo da CD – 367;
- turnos – 354; 358; 363; 364;
- vedada a apresentação de emenda a (situações) – 354, § 2º;
- votação – 361; 364, § 1º; 366.

PRORROGAÇÃO:

- da sessão – 180;
- de prazo de CPI – 76, § 4º; 152;
- de prazo de comissão temporária – 76, § 1º;
- de prazo de projeto de código – 374, XVI;
- de prazo para falar – 15;

- de prazo para posse – 4º, § 5º;
- de prazo para apresentação de parecer na comissão – 118, § 2º;
- do Período do Expediente – 158, § 1º.

PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 249;

- publicação em avulso eletrônico: – 250;
 - dos pareceres proferidos – 250, parágrafo único.

Q

QUESTÃO DE ORDEM: – 403;

- a mesma, formulada mais de uma vez – 407;
- apartes, proibição – 14, XII, "b", 5;
- audiência da CCJ – 408;
- decisão pelo Presidente – 405;
- definição – 403;
- já resolvida – 407;
- normas para formulação – 404;
- para contraditar – 403, parágrafo único;
- parecer da CCJ sobre recurso (prazo) – 408, § 2º;
- precedentes – 406;
- recurso para o Plenário da decisão da Presidência – 405; 408;
- sobre a ata – 207;
- sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação – 408, § 3º;
- sobrestamento de decisão – 408, § 1º;
- uso da palavra – 403.

QUORUM: – 288;

- dois quintos da composição da Casa – 288, IV;
- dois terços da composição da Casa – 288, I;
- dúvida levantada sobre a existência de – 293;
- especial – 294;
- falta de:
 - para deliberação – 293, VIII, IX; 304, *caput* e parágrafo único;
 - para prosseguimento da sessão – 155, § 4º;
- maioria, com presença de 1/10 dos senadores – 288, V;
- maioria absoluta – 288, III;
- para abertura da sessão – 155;
- para aprovação de ata de sessão secreta – 208;

- para aprovação de PEC – 354;
- para deliberação terminativa nas comissões – 109;
- para escolha de autoridades – 384, § 1º; 385, parágrafo único;
- para reunião de comissão – 108;
- para votação de apoio – 248, parágrafo único;
- para votação de projeto de resolução para fixação de alíquotas – 394, parágrafo único, II, III e IV;
- para votação de redação final – 288, § 1º;
- para votação de requerimento que depende da maioria simples, presente a maioria da composição da Casa – 215, *caput*;
- para votação de requerimento que depende da presença de, no mínimo, 1/10 da composição do SF – 215, III;
- para votação secreta – 288; 295, § 2º;
- três quintos da composição da Casa – 288, II;
- voto favorável de 2/3 da composição da Casa – 288, I;
- voto favorável de 2/5 da composição da Casa – 288, IV;
- voto favorável de 3/5 da composição da Casa – 288, II;
- votos computados para efeito de (em branco e abstenções) – 288, § 2º.

R

RECURSO PARA PLENÁRIO:

- de comunicação de vacância – 31, parágrafo único;
- de decisão da Mesa sobre Questão de Ordem – 405;
- de decisão terminativa de comissão – 91, §§ 3º a 5º;
- de impugnação de proposição pelo Presidente – 48, XI;
- de rejeição de proposição, tendo em vista parecer contrário, quanto ao mérito, de comissão – 254, parágrafo único;
- de rejeição de proposição, tendo em vista parecer da CCJ por inconstitucionalidade e injuridicidade – 101, § 1º;
- de tramitação conjunta de proposições por decisão do Presidente – 48, §§ 1º a 3º;
- manifestação da CCJ – 101, I;
- previstos – 91, § 4º; 254; 101, § 1º.

REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR – 317; – ver REDAÇÃO FINAL.

REDAÇÃO FINAL:

- considerada aprovada – 324;
- correção de erro – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO;

- de emendas de redação – 323;
- de emendas do SF a projeto da CD – 322;
- de PEC – 365; 366;
- de projeto de código – 374, XIII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- definitivamente aprovada – 324;
- discussão e votação de – 14, V; 321;
- discussão encerrada sem emendas ou retificações – 324;
- dispensa de publicação – 321; 351;
- em regime de urgência – 351;
- inclusão em OD – 320;
- independente de publicação – 351;
- leitura de, após o final da OD – 320, parágrafo único;
- leitura, publicação, distribuição, inclusão em OD, interstício – 320;
- nos projetos da CD emendados pelo SF – 319;
- privativa da comissão específica – 318.

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO – 401; – ver ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: – 126;

- das emendas – 126, § 1º;
- de denúncias contra autoridades e entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 1º;
- de escolha de autoridades – 383, II, "a", "c" e "d";
- designação do – 126;
- do projeto de código – 374, I; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- emendas oferecidas pelo, em Plenário – 125; 126, §§ 1º e 2º;
- excepcionalidade – 129;
- impedimento – 126, § 2º; 127;
- na CCJ quando pronunciar-se por inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição (retirada) – 257;
- o Presidente da Comissão – 129;
- prazo para apresentação de relatório – 120;
- prazo para designação de relatores – 126;
- quando autor de emendas – 126, § 2º;
- sucessor – 128;
- vencido – 128.

RELATORES, NAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS – 126; – ver também RELATOR.

RELATÓRIOS: – 130;

- apresentação nas comissões – 131;
- com votos discordantes nas comissões – 132, § 6º;
- contagem dos votos como favoráveis – 132, § 7º;
- de CPI – 150;
- de denúncias feitas contra autoridades ou entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 2º;
- de projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- empate e desempate na votação do, – 132, § 9º;
- parecer vencedor, apresentação – 132, § 5º;
- pauta – 130;
- pedido de vista do processo: – 132, § 1º;
 - com prazo determinado – 132, § 3º;
 - de matéria em regime de urgência – 132, § 2º;
- prazo em conjunto – 132, § 4º;
- que não chegar a transformar-se em parecer e/ou voto em separado – 261, § 1º;
- sobre desacato ao SF – 24, I, II;
- transformação em parecer – 132;
- voto discordante – 132, § 6º, II;
- voto em separado – 132, § 6º, I;
- votos pela conclusão ou restrições (contam-se como favoráveis) – 132, § 7º.

REMUNERAÇÃO: – 12;

- ausência – 13;
- desconto da – 13, § 2º;
- falta justificada – 13, § 1º;
- normas – 12, I, II, III;
- opção – 12, parágrafo único.

RENÚNCIA:

- a lugar em comissão – 86;
- ao mandato, por ausência de posse – 4º, § 6º; 5º, § 1º;
- cargo na Mesa – 47;
- casos – 30;
- normas – 29;
- oral em plenário – 29, parágrafo único.

REPRESENTAÇÃO EM CERIMÔNIA FÚNEBRE – 27.

REPRESENTAÇÃO EXTERNA: – 67;

- aprovação de proposta da Presidência – 67;

- autorização de, pelo Presidente sem deliberação do Plenário – 70;
- avocação, pelo Presidente, da – 69;
- proposta da Presidência – 67;
- tipos de – 68.

REQUERIMENTO DE HOMENAGEM DE PESAR: – 218;

- aparte – 14, XII, "b", 3;
- apresentação de condolências – 221, I;
- casos – 218;
- levantamento da sessão – 220;
- representação nos funerais – 221, II.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO: – 216;

- admissíveis – 216, I;
- crime de responsabilidade – 216, § 1º;
- deferido – 216, IV;
- incorporação de informações ao processo – 216, V;
- indeferido – 216, IV;
- informações falsas – 216, § 2º;
- interrupção da tramitação da matéria – 216, IV;
- quando não respondido – 216, § 1º.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: – 339; – ver também URGÊNCIA;

- apresentação em Plenário – 340;
- casos – 336;
- encaminhamento da votação – 343;
- leitura – 339;
- não submetido à deliberação do Plenário – 341;
- prejudicado – 342;
- restrições para apresentação – 341;
- retirada do, – 344;
- submetido à deliberação do Plenário – 340;
- uso da palavra para encaminhamento da votação: – 343;
 - interrupção do – 18, I, "a";
 - prazo – 343.

REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO, CONGRATULAÇÕES, LOUVOR, SOLIDARIEDADE OU CENSURA: – 222;

- apartes – 14, XII, "b", 3;
- arquivamento definitivo – não apreciados na sessão legislativa – 222, § 3º;
- de iniciativa de comissão – 222, § 2º;

- em nome do Senado – objeto, iniciativa e votação – 222, §§ 1º e 2º;
- em nome do senador, encaminhado após leitura – 222.

REQUERIMENTOS (DE, PARA):

- adiamento da discussão – 279; – ver também DISCUSSÃO;
- adiamento de votação – 315; – ver também VOTAÇÃO;
- apresentação:
 - em plenário, normas – 235, III;
 - presença do autor – 242;
- audiência de comissão que sobre a matéria não se tenha manifestado – 279, I;
- constar, na sua totalidade, documento lido em súmula – 202, II;
- convocação de Ministro de Estado – 397, I;
- criação de comissão externa – 75;
- criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – 145; – ver CPI;
- de urgência – 339; – ver URGÊNCIA;
- deliberações do Plenário – 255;
- dependentes de decisão da Mesa – 215, I;
- dependentes de votação com *quorum* qualificado – 215, III;
- desempenhar missão no País ou no exterior – 40;
- despachados pelo Presidente – 214, parágrafo único; 215, II;
- destaque para votação de emendas ao projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- destaques – ver DESTAQUES;
- destinação do tempo dos oradores do Período do Expediente para comemoração especial – 160;
- diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria – 279, V;
- discussão realizada em dia determinado – 279, III;
- dispensa da discussão – 276;
- dispensa de interstício – 281;
- dispensa de parecer quando a comissão tiver esgotado seu prazo – 119;
- dispensa de prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de matéria em OD – 281;
- disposições gerais – 214;
- eleição em um único escrutínio (membros da Mesa) – 60, § 4º;

- encerramento da discussão de projeto – 275;
- escritos – 215;
- extinção da urgência – 352, *caput* e parágrafo único;
- homenagem de pesar – 218;
- inclusão em OD da proposição com prazo esgotado na única ou última comissão a que estava distribuída – 172, I;
- inclusão em OD de matéria em condições de nela figurar – 214, III;
- inclusão na pauta dos trabalhos de comissão, de matéria que, distribuída, não tenha sido relatada – 121;
- informações – 216;
- informações de cunho administrativo – 215, II, "b";
- inversão da OD – 175, IV;
- inversão de votação de pareceres discordantes a indicação – 227, § 2º, II, "b";
- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário – 214, parágrafo único, I;
- licença para tratamento de saúde – 43, I; 215, III, "a";
- licença para tratar de interesses particulares – 43, II, §§ 1º, 2º;
- orais – 214, *caput* e parágrafo único;
- permissão para falar sentado – 214, IV;
- prazo de posse – 4º, § 5º; 5º, § 1º;
- preenchimento de formalidade essencial ao exame da matéria (adiamento da discussão) – 279, IV;
- preferência – 311; – ver **PREFERÊNCIA**;
- prorrogação do prazo de comissões temporárias e CPI – 76, § 1º; 152;
- publicação de informações oficiais no DSF – 215, II, "a";
- realização de sessão especial – 199;
- realização de sessão extraordinária – 187;
- realização de sessão secreta – 190;
- reconstituição de projeto – 267;
- reexame por uma ou mais comissões – 279, II e § 3º;
- remessa à Comissão que se seguir de projeto com prazo esgotado na comissão onde se encontra – 119;
- remessa ao órgão competente de representações recebidas por Senador sobre determinadas proposições – 263, parágrafo único;
- remessa de documentos – 217;
- retificação da ata – 214, II;
- retirada de:

- emenda – 256, § 1º;
- indicação – 256, § 2º, I;
- pelo autor – 256, I;
- projeto da OD – 256, § 2º, II, "a";
- proposição – 235, III, "d", 7; 256;
- requerimento – 256, § 2º;
- requerimento de urgência – 344;
- sobrestamento do estudo do projeto – 335;
- submeter a votos a redação final de projeto – 324;
- tempo da sessão – 215, III, "b";
- tramitação em conjunto de proposições – 48, §§ 1º a 3º; 98, VI; 215, I, "c"; 258; – ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES;
- transcrição de matérias nos Anais – 210, II;
- transformação de sessão ordinária em secreta – 191; 197;
- traslado de peças nas comissões – 95, parágrafo único;
- urgência – 339; – ver URGÊNCIA;
- votação de substitutivo da CD a projeto do SF, em globo ou por grupos de dispositivos – 287;
- voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura – 222.

RESENHA – 269.

RETIFICAÇÃO DE ERROS – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO.

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO:

- antes de iniciada a votação – 256, § 1º;
- casos permitidos – 256;
- fase de recebimento – 256, § 1º;
- inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição – 257;
- procedimento – 256, § 2º;
- requerimento de – 256, §§ 1º e 2º.

REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES – 106; – ver COMISSÕES PERMANENTES.

REUNIÕES PREPARATÓRIAS: – 3º;

- ausência de membros da Mesa anterior – 3º, III;
- data de realização – 3º, IV;
- direção dos trabalhos – 3º, II;
- eleição da Mesa – 3º, VI;
- no início da legislatura – 3º, V;

- normas – 3º;
- quorum – 3º, I;
- uso da palavra – 3º, VII.

REUNIÕES SECRETAS DAS COMISSÕES (normas): – 116;

- análise de documento sigiloso – 144, III;
- da assistência – 117, *caput* e parágrafo único.

S

SECRETÁRIOS:

- atribuições – ver ATRIBUIÇÕES;
- eleição dos – 3º, V, VI;
- leitura de documento – 57;
- substituição – 59, § 1º;
- uso da palavra – 58.

SEDE DO SENADO FEDERAL: – 1º;

- eventual – 1º, parágrafo único.

SEGURANÇA DOS SENADORES – 9º, II, V; – ver também SENADORES.

SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS: – 377; 383; 386; 389; 393; 393-A a 393-F; 394;

- autorização para operações externas de natureza financeira – 389;
- decisões por Projeto de Resolução – 393, parágrafo único; 394, parágrafo único;
- escolha de autoridades – 383;
- estabelecida no art. 52, inciso XV, da Constituição – 393-A a 393-F;
- estabelecidas no art. 52, incisos VI a IX, da Constituição – 393;
- funcionamento como órgão judiciário – 377;
- relativas à competência tributária dos Estados e do DF – 394;
- suspensão da execução de lei inconstitucional – 386.

SENADORES: – 4º;

- acompanhante – 9º, IV;
- advertência – 22;
- apresentação de diploma – 4º, § 1º;
- assentamentos – 10;

- assunção de cargos públicos (comunicação de) – 39, II e parágrafo único;
- ausência – 38;
- ausência do país (comunicação) – 39, I;
- autorização para desempenho de missão – 40, *caput* e parágrafos;
- carteira de identidade – 11;
- comparecimento – 8º;
- convocação de suplente – 45;
- desistência de licença – 43, § 3º;
- direitos – 8º; 9º, *caput* e parágrafo único;
- exercício – 8º;
- falecimento, homenagens – 26;
- imunidades, suspensão das – 36;
- licença – 43; 44;
- medidas disciplinares – 22;
- missão – 40;
- nome parlamentar – 7º;
- perda de mandato – 32; ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);
- posse: – 4º;
 - prorrogação de posse – 4º, §§ 5º e 6º;
- processo criminal em curso – 44;
- proibições – 19;
- remuneração – 12; – ver REMUNERAÇÃO;
- renúncia – 4º, § 6º; 30;
- segurança – 9º, II, V;
- suspensão das imunidades – 36;
- uso da palavra – 14; – ver também USO DA PALAVRA;
- vagas – 28; – ver VAGAS.

SESSÕES: – 154;

- abertura e duração – 155;
- adiamento da abertura – 155, § 3º;
- anais – 209;
- assistência às – 182; – ver ASSISTÊNCIA À SESSÃO;
- atas – 201; – ver ATAS;
- de debates temáticos – 154, IV, §§ 7º e 8º;
- deliberativas – 154, I e §§ 1º e 2º;
- divulgação das – 186;
- encerramento – 155, § 4º; 177; – ver TÉRMINO DA SESSÃO;
- especial – 154, III e § 5º; 199, §§ 1º e 2º; 200;

- extraordinárias – 154, I, "b", e §§ 2º e 3º; 187; – ver SESSÃO EXTRAORDINÁRIA;
- início – 155;
- levantamento por falta de número – 155, § 4º;
- não deliberativas – 154, II e § 4º;
- não realização de, ordinárias – 154, § 6º, I a IV; 155, § 2º;
- natureza das sessões – 154; – ver NATUREZA DAS SESSÕES;
- Ordem do Dia – 162; – ver ORDEM DO DIA;
- ordinárias – 154, I, "a";
- Período do Expediente – 156; – ver PERÍODO DO EXPEDIENTE;
- prorrogação: – 155; 180;
 - iniciativa – 180, I, II;
 - prazo – 180, § 1º;
 - reiteração – 180, § 4º;
 - votação de matérias – 181;
- públicas – 155;
- quorum para abertura e prosseguimento – 155;
- secretas – 190; – ver SESSÃO SECRETA;
- suspensão das: – 18, I, "f"; 155, § 4º; 293, VIII;
 - desconto do tempo – 155, § 5º;
- término do tempo da – 177; – ver TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO;
- uso da palavra em qualquer fase da, para questão de ordem – 14, X, "b";
- uso da palavra em qualquer fase da, pela ordem – 14, X, "a";
- uso da palavra em qualquer fase da, pelo líder – 14, II.

SESSÕES CONJUNTAS, CONVOCAÇÃO E PRESIDÊNCIA – 48, III.

SESSÕES DE DEBATES TEMÁTICOS: – 154, IV;

- iniciativa – 154, § 7º;
- objeto – debates e/ou deliberação – 154, § 7º;
- tempo de duração – 154, § 8º;
- transformação da sessão deliberativa – 154, § 7º.

SESSÕES ESPECIAIS: – 199;

- convocação – 200;
- iniciativa – 199;
- oradores – 200;
- presença de convidados – 199, § 1º;

- quorum (não existente) – 200;
- recepção a parlamentares estrangeiros – 199, § 2º;
- uso da palavra – 200.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: – 187;

- comunicação de – 189;
- convocação e duração – 187;
- inclusão na OD de matérias – 189, parágrafo único;
- oradores – 188;
- Período do Expediente – 187, parágrafo único.

SESSÕES LEGISLATIVAS: – 2º;

- anteriores às eleições gerais – 2º, parágrafo único;
- extraordinárias – 2º, II;
- inauguração – 2º;
- ordinárias – 2º, I.

SESSÕES SECRETAS: – 190;

- assistência às – 192, *caput* e parágrafo único;
- conhecimento de documentos de natureza sigilosa – 198;
- convocação – 190;
- deliberação preliminar, sobre a convocação, se o assunto deve ou não ser tratado em – 193;
- discursos proferidos em, arquivamento com a ata – 195;
- duração – 196;
- não divulgação da finalidade e do nome do requerente – 190, parágrafo único;
- parecer proposto por comissão para apreciação de assuntos em – 135;
- presença de servidores – 192, *caput* e parágrafo único;
- prorrogação – 180; 196;
- reabertura da sessão pública – 197, § 1º;
- sigilo, deliberação sobre sua permanência – 194;
- transformação de sessão pública em: – 197;
 - obrigatoriedade – 197, I;
 - por deliberação do Plenário – 197, II.

SIGILO – 20.

SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES – 269.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL – AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE – 99-A; 393-A a 393-F.

SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES: – 335;

- requerimento – 335;
- votação – 335, parágrafo único.

SUBCOMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS: – 73;

- composição – 89, IV;
- criação – 73;
- designação de membros – 89, IV;
- funcionamento – 73, § 1º;
- relatórios – 73, § 2º.

SUBEMENDAS: – 231; – ver também EMENDAS;

- apresentada em Plenário, pelo relator – 125;
- parecer sobre – 133, § 5º.

SUBSTITUIÇÕES: – 83;

- de líderes – 65, § 6º; 66, parágrafo único;
- de membro de comissão permanente – 81, §§ 1º e 2º;
- de Presidente de comissão – 81, § 2º;
- impedimento temporário de membro de comissão – 85.

SUBSTITUTIVO:

- aprovação integral de – 300, XVI;
- com pareceres favoráveis de todas as comissões (preferência para votação) – 300, XIII;
- da CD a projeto do SF – 287;
- da CD a PEC, de iniciativa do SF – 367; – ver PEC;
- definitivamente adotado sem votação – 284;
- integral a projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução submetido a turno suplementar – 282;
- integral, votação em globo – 300, XV;
- oferecimento de emendas na discussão suplementar – 282, § 2º; 283;
- precedência para votação havendo mais de um – 300, XIV;
- preferência para votação a fim de ser apreciado antes do projeto – 300, XIII; 311, I e IV;
- submetido a turno suplementar – 282.

SUPLÊNCIA, VAGAS E SUBSTITUIÇÕES EM COMISSÃO – 83; – ver também COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

SUPLENTE:

- alteração de nome parlamentar ou de partido – 7º, § 2º;
- comunicação de nome parlamentar e filiação partidária – 7º;

- convocação – 5º; 45;
- nome parlamentar – 7º, § 1º;
- posse – 5º; 7º;
- reassunção – 5º, § 2º.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL: – 386;

- conhecimento pelo SF (formas) – 386;
- exame pela CCJ – 388;
- instrução do processo – 387;
- Projeto de Resolução – 388;
- total ou parcial – 386; 388.

SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES: – 36;

- decretação de (disposições) – 37;
- em estado de sítio – 36.

SUSPENSÃO DAS SESSÕES: – 155, § 4º;

- pelo Presidente – 18, I, "f";
- por pedido de verificação de *quorum* – 293, VIII.

T

TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO: – 177;

- apreciação da matéria constante do (art. 336, I) – 179;
- quando iniciada a votação – 178.

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 251;

- arquivamento de proposição – 254, *caput* e parágrafo único;
- decisão do Presidente – 252, II;
- deliberação do Plenário: – 252, IV; 255;
 - imediata – 255, III;
 - mediante inclusão em OD – 255, II;
 - na mesma sessão – 255, I;
 - sobre requerimento de inclusão em OD – 255, parágrafo único;
- estudo da matéria pelas Comissões – 253;
- leitura – 252;
- projeto de resolução de matérias da atribuição do SF, previstas na Constituição – 395;
- projetos com pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões (arquivamento) – 254.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES: – 48, §§ 1º a 3º; 258;

- inclusão em OD – 260, III;
- deliberação da Presidência – 48, §§ 1º a 3º; 258;
- deliberação do Plenário – 258;
- precedência – 260, I e II;
- recurso da decisão da Presidência – 48, § 3º;
- relatório único – 260, § 3º;
- remessa às comissões – 259;
- requerimento – 258; 259.

TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 375.

TRANSCRIÇÃO DE MATÉRIAS NOS ANAIS – 210; – ver ANAIS.

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO – 158, § 4º.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), escolha de Ministros – 383, II.

TUMULTO – 18, I, "f".

TURNO SUPLEMENTAR: – 282;

- discussão suplementar – 282, § 2º; 283;
- emendas – 282, § 2º; 283;
- matéria em regime de urgência – 350;
- projetos sujeitos a prazo de tramitação: – 282, § 1º;
 - inclusão em OD – 283, parágrafo único;
- substitutivo definitivamente adotado – 284;
- substitutivo integral aprovado em turno único: – 282;
 - vedada apresentação de novo substitutivo – 282, § 2º; 283.

TURNOS: – 270;

- apreciação de PEC em dois, – 354, *caput*; – ver PEC;
- de votação de projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- discussão e votação – 270; 271;
- suplementar: – 270, parágrafo único;
 - em regime de urgência – 350.

U

URGÊNCIA: – 336;

- apreciação de matéria – 345;

- casos para a – 336;
- definição – 336;
- deliberação, impossibilidade de início imediato – 345, parágrafo único;
- diligências – 349, *caput* e parágrafo único;
- discussão e encaminhamento de votação, uso da palavra – 14, IV e VII; 347;
- dispensa de interstício e formalidades regimentais – 337;
- disposições gerais – 336;
- emendas a matéria urgente (durante a discussão) – 348;
- encaminhamento de votação de requerimento, uso da palavra – 343;
- encaminhamento de votação e discussão, uso da palavra – 14, IV e VII; 347;
- encerramento de discussão, com apresentação de emendas (normas) – 348;
- extinção da – 352;
- impossibilidade de imediato início das deliberações – 345, parágrafo único;
- independente de requerimento – 353;
- iniciativa – 338;
- leitura – 339;
- normas gerais para ser requerida – 336;
- pareceres, prazo para apresentação – 346;
- prejudicialidade do requerimento – 342;
- proibição de apresentação de mais de dois requerimentos na mesma sessão – 341, II;
- proposições sujeitas a prazo – 353, parágrafo único;
- proposta de – 338;
- redação final (normas) – 351;
- redação para o turno suplementar – 350;
- requerimento de – 336; 339;
- substitutivo – 350;
- tramitação de matéria – 337;
- turnos (único e suplementar) – 350.

URGÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE REQUERIMENTO: – 353;

- autorização para o Presidente e Vice-Presidente se ausentarem do País – 353, II;
- matérias – 353, I;
- proposições sujeitas a prazo – 353, parágrafo único.

USO DA PALAVRA: – 14;

- anterior à OD – 14, I;
- após a OD – 14, XI;
- assunto sigiloso – 20;
- desconto do tempo da interrupção – 18, parágrafo único;
- em qualquer fase da sessão, o Senador – 14, X;
- em qualquer fase da sessão para questão de ordem – 14, X, "b";
- em qualquer fase da sessão pela ordem – 14, X, "a";
- em qualquer fase da sessão, se líder – 14, II;
- em reunião preparatória – 3º, VII;
- em sessão especial – 200;
- explicação pessoal – 14, VII;
- expressões vedadas – 19; 20;
- ilícito – 20; 21;
- inscrição: – 17;
 - antecedência da – 17, § 2º;
- interrupção do (pelo Presidente): – 18, I;
 - por outro senador – 18, II;
- limitação do uso da palavra na semana – 17, § 1º;
- livro de inscrição dos oradores – 17;
- manifestação vedada – 20;
- na discussão – 14, III; 273;
- na discussão de proposição em regime de urgência – 14, IV;
- na discussão de redação final – 14, V;
- na discussão e votação de projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- no encaminhamento de votação – 14, VI;
- no encaminhamento de votação em regime de urgência – 14, VII;
- ordem da palavra (concessão) – 16;
- para apartear – 14, XII; – ver APARTES;
- para comunicação inadiável – 14, IX;
- para contraditar questão de ordem – 14, X, "c";
- para homenagem de pesar – 14, IX;
- para interpelar Ministro de Estado: – 14, XIII; 398, IX;
 - para réplica – 14, XIII;
- para manifestação de aplauso ou semelhante – 14, IX;
- para questão de ordem – 14, X, "b";
- pela ordem – 14, X, "a";
- pelo líder: – 14, II e § 3º;
 - por delegação do líder – 14, XIV e §§ 5º ao 7º;

- pelo Presidente – 50;
- pelo vice-líder – 14, II e § 4º; 66, parágrafo único;
- por delegação do líder – 14, XIV e §§ 5º ao 7º;
- postura para o – 21;
- prazos improrrogáveis – 15;
- vedação do – 3º, VII; 14, § 1º.

V

VAGAS: – 28;

- defesa – 33, § 1º;
- falecimento – 28, I;
- nas comissões – 83;
- ocorrências – 28;
- perda de mandato – 28, III; 32; – ver PERDA DE MANDATO;
- representação – 32, § 4º; 33;
- renúncia: – 28, II;
 - casos – 30;
 - normas – 29;
 - oral em plenário – 29, parágrafo único;
- vacância: – 31;
 - recurso para o Plenário, ouvida a CCJ – 31, parágrafo único.

VENCIDO – ver REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO – 293, III a VI; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA.

VICE-LÍDER – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

VISTA – 33, § 3º; 115, § 2º, VI; 132, §§ 1º a 4º.

VOTAÇÃO: – 288; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;

- adiamento da – 315; ver ADIAMENTO DA VOTAÇÃO;
- de escolha de autoridade – 383, VI e VII;
- de PEC – 354; – ver PEC;
- de projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de requerimentos de adiamento da discussão – 279;
- declaração de voto – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- destaque – 312; – ver DESTAQUE;

- encaminhamento da – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
- interrupção da – 178; 179; 303;
- modalidades de votação – 289;
- ostensiva – 293; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;
- preferência – 311; – ver PREFERÊNCIA;
- processamento da – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- proclamação do resultado – 298;
- quorum – 288; – ver QUORUM;
- secreta – 295; – ver VOTAÇÃO SECRETA.

VOTAÇÃO OSTENSIVA: – 290; 293; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;

- apoioamento – 293, IV;
- computação de votos de senador que penetrar no recinto após a votação – 293, VII;
- confirmação de falta de *quorum* – 293, IX;
- declaração de voto – 293, II;
- defeito no sistema eletrônico – 294, parágrafo único;
- desistência da verificação (ausência do requerente em plenário) – 293, X;
- dúvida levantada sobre existência de *quorum* – 293, IX;
- empate e desempate – 294, V; 51;
- falta de *quorum* – 293, VIII;
- interrupção da – 178; 179; 303;
- interstício para nova verificação – 293, V;
- não admissão de requerimento de verificação – 293, VI;
- processamento da – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- processo nominal (normas) – 294;
- processo simbólico – 293, I e II;
- proclamação dos resultados – 298;
- quorum especial – 294;
- requerimento de verificação – 293, IV;
- voto do Presidente – 48, XXIII; 51; 294, V;
- voto dos líderes – 293, II.

VOTAÇÃO SECRETA: – 295;

- adiamento da – 295, § 2º;
- casos – 291;
- de Projeto de Resolução de perda de mandato – 35;

- defeito no equipamento eletrônico (normas) – 297;
- empate e desempate – 307;
- escolha do Presidente e do Vice-Presidente de comissão – 88;
- falta de quorum – 295, § 2º;
- por meio de cédulas – 296;
- por meio de esferas – 297.

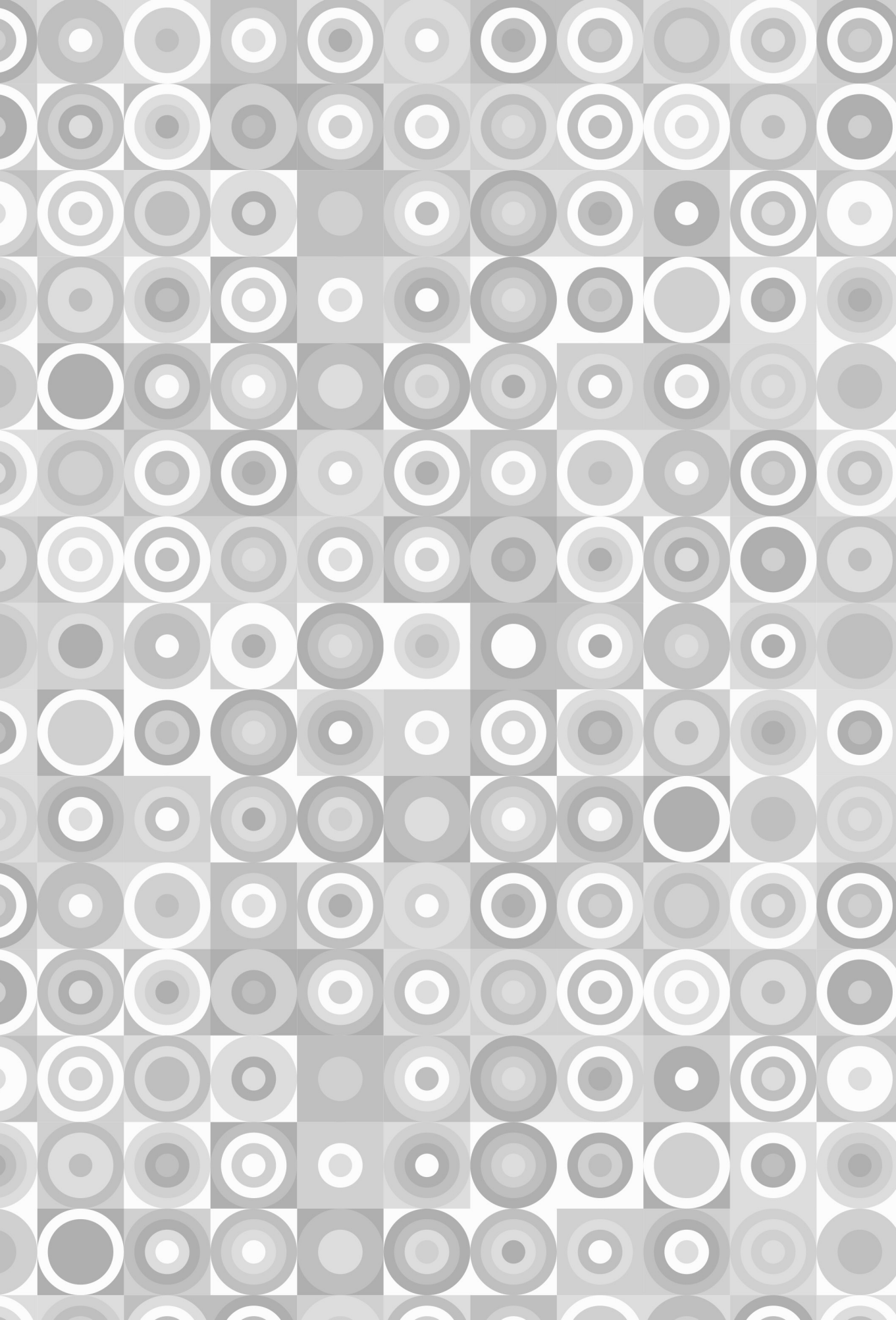
VOTO DE APLAUSO, CONGRATULAÇÕES, LOUVOR, SOLIDARIEDADE OU CENSURA: – 222;

- arquivamento definitivo (não apreciados na sessão legislativa) – 222, § 3º;
- de iniciativa de comissão – 222, § 2º;
- em nome do Senado (objeto, iniciativa e votação) – 222, §§ 1º e 2º;
- em nome do senador, após leitura – 222.

VOTOS:

- abstenção e em branco – 288, § 2º;
- computados para efeito de quorum – 288, § 2º;
- de aplauso, requerimento – 222;
- de censura, requerimento – 222;
- declaração de – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- dos líderes – 293, II; 294, III;
- em separado – 132, § 6º, I;
- impedimento por interesse pessoal – 306.







REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL E NORMAS CONEXAS

Texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até julho de 2025

Brasília – DF

Acesse os textos dos
Regimentos e normas
conexas na página do
Senado Federal:



PARTE III

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL ¹

RESOLUÇÃO Nº 1/1970 DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO I

DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para: ²

- I – inaugurar a sessão legislativa; ^{3 4}
- II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos; ^{5 6}
- III – promulgar emendas à Constituição Federal; ^{7 8}
- IV – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- V – discutir e votar o Orçamento; e ⁹
- VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar; ¹⁰
- VII – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- VIII – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar; ¹¹
- X – (Revogado pela Constituição Federal de 1988);
- XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição); e

¹ As referências à Constituição Federal, constantes do Regimento Comum, são pertinentes ao texto vigente, de 5 de outubro de 1988, e às Emendas Constitucionais posteriores.

² A direção dos trabalhos do Congresso Nacional compete à Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Esse entendimento ficou consagrado na sessão de 22-9-1993, cuja ata foi publicada no DCN de 23-9-1993. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 29-8-2001, ratificou esse entendimento e pronunciou-se sobre a composição da Mesa do Congresso Nacional (MS nº 24.041).

³ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁴ Ver art. 57, § 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

⁵ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁶ Ver arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição Federal de 1988.

⁷ Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

⁸ A expressão “discutir, votar e” foi revogada pela Constituição Federal de 1988. Ver art. 60, § 3º, do texto constitucional.

⁹ Ver arts. 48, II, e 166 da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 1, de 2006-CN.

¹⁰ Nos termos da Constituição Federal de 1988, a apreciação incide sobre o veto. Ver arts. 57, § 3º, IV, e 66, § 4º, do texto constitucional.

¹¹ Ver art. 68 da Constituição Federal de 1988.

XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.¹²

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos incisos I, II, III e § 1º.

Art. 2º As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.¹³

Art. 3º As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de Líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O Líder do Governo poderá indicar até 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 3º Os Líderes dos partidos que elegerem as duas maiores bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e que expressarem, em relação ao governo, posição diversa da maioria, indicarão Congressistas para exercer a função de Líder da Minoria no Congresso Nacional.¹⁴

§ 4º A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será de 2 (dois) em 2 (dois) anos e far-se-á de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹² Remissão expressa em: art. 1º, § 2º.

¹³ O presidente na Mesa do Congresso Nacional será substituído pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ A Liderança da Maioria no Congresso Nacional foi instituída em 2019, aplicando-se o entendimento firmado no art. 4º, § 6º, do Regimento Comum e em analogia à Liderança da Maioria prevista no art. 65 do RISF.

§ 7º As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao governo federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão constituir Liderança da Oposição no Congresso Nacional, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.

§ 8º O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao governo, de forma alternada, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, entre Senadores e Deputados Federais.

§ 9º A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o parlamentar.

Art. 5º Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º Ao Líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças. ¹⁵

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21 e no art. 90, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação. ¹⁶

¹⁵ De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.

¹⁶ De acordo com o art. 57, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.¹⁷

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

¹⁷ Ver Resolução nº 3, de 1989-CN, e a Decisão da Presidência publicada no DCN de 12-12-1991, pág. 4505.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.¹⁸

Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16. O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único. O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17. A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18. O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos eletrônicos destinados à distribuição aos Congressistas.¹⁹

Art. 19. Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação.²⁰

Art. 20. Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.²¹

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

¹⁸ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 8, de 2017.

¹⁹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 4, de 2015, 7, de 2016, 8, de 2017, e 10, de 2018.

²⁰ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 9, de 2017.

²¹ A expressão “dependendo de deliberação quando requerida por congressista” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

TÍTULO IV
DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 22. A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23. Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- I – por proposta do Presidente;
- II – a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 4º O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25. A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26. No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27. As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos

na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do plenário, tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo. ²²

Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex-officio* ou por provocação de qualquer Congressista. ²³

Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º A ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências. ²⁴

§ 2º As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a ata serão decididos pelo Presidente.

Art. 31. A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 32. Terminado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

²² Remissão expressa em: art. 30, § 1º.

²³ Remissão expressa em: art. 35, § 1º.

²⁴ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 9, de 2017.

Art. 33. Os avulsos eletrônicos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. ²⁵

Art. 34. Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único. A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35. Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de quorum para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

Seção III Da Apreciação das Matérias

Art. 36. A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação. ²⁶

Art. 37. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Parágrafo único. Arguida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederão a apreciação da matéria.

Art. 38. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39. A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados. ²⁷

²⁵ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

²⁶ A expressão “salvo proposta de emenda à Constituição” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

²⁷ Remissão expressa em: art. 39, § 2º.

§ 2º Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no § 1º, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Art. 40. Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41. O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo único. O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42. A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

Parágrafo único. Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º O voto contrário de uma das Casas importará a rejeição da matéria.

§ 2º A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de projeto de lei vetado de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado. ²⁸

Seção IV Das Modalidades de Votação

Art. 44. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único. As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quórum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

Art. 45. Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

²⁸ A expressão “de proposta de emenda à Constituição e” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

§ 1º Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 46. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo painel eletrônico ou, no caso de vetos, por cédula de votação que permita a apuração eletrônica. ²⁹

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Art. 47. Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobre-carta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina inde-vassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lança-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48. Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

Seção V Do Processamento da Votação

Art. 49. Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

²⁹ Remissão expressa em: art. 106-B.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.³⁰

§ 6º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no § 5º.

Art. 50. Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

Seção VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51. Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52. Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, será promulgada pelo Presidente do Senado.³¹

³⁰ Remissão expressa em: art. 49, § 6º.

³¹ A expressão “salvo proposta de emenda à Constituição” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SOLENES

Seção I Normas Gerais

Art. 53. Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

Parágrafo único. As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54. Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único. Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56. Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

Seção II Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57. Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o plenário.

Parágrafo único. Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58. De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59. Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

Seção III Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60. Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os

empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61. Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único. Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62. O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 78 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64. Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 65. Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 66. Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 67. Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

Seção IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 68. Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 69. Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.

§ 1º Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 70. Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 71. Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS

Seção I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 72. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 73. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 74. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 75. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 76. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 77. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 78. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 79. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 80. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 81. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 82. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 83. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 84. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 85. Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.³²

Parágrafo único. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Art. 86. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 87. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 88. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária³³

Art. 89. A Mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei orçamentária será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente

³² Ver art. 60, §3º, da Constituição Federal de 1988.

³³ Ver art. 166 da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 1, de 2006-CN.

convocada para esse fim, a realizar-se dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Art. 90. O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. ³⁴

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2006-CN).

§ 2º O suplente só participará dos trabalhos da Comissão Mista na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 3º A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:

I – as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao Presidente desta lhe seja remetido o texto do projeto de lei orçamentária;

II – a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazos e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;

III – a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;

IV – o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao Relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;

V – o parecer do Relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expandido pela Comissão Permanente;

VI – por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados que tiverem competência coincidente poderão realizar reuniões conjuntas sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único; e

VII – os pareceres das Comissões Permanentes que concluírem pela apresentação de emendas deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 1, de 2001-CN. ³⁵

§ 4º As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará a rejeição da matéria. ³⁶

³⁴ Ver Resolução nº 1, de 2006-CN.

³⁵ A Resolução nº 1, de 2001-CN, foi revogada pela Resolução nº 1, de 2006-CN.

³⁶ Remissão expressa em: art. 90, § 5º.

§ 5º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do § 4º.

Art. 91. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 92. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 93. O projeto será distribuído em avulsos eletrônicos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura. ³⁷

Art. 94. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 95. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 96. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 97. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 98. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 99. As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, res-salvados os destaques.

Art. 100. Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101. (Revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).

Art. 102. Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 103. À tramitação de projetos de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

Seção IV Do Veto ³⁸

Art. 104. (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

§ 1º (Dispositivo reordenado em razão do Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2015).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

³⁷ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

³⁸ A Emenda Constitucional nº 76, de 2013, alterou a redação do § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de apreciação de veto. A Resolução nº 1, de 2013-CN, estabeleceu que o novo rito para apreciação de vetos aplica-se àqueles publicados a partir de 1º de julho de 2013. Ver também Parecer da CCJ-Câmara sobre a Consulta s/nº, de 1990, referente à votação global de Vetos Presidenciais a um mesmo projeto (publicado no DCN de 29-6-1990).

Art. 104-A. O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição Federal será contado da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal. ³⁹

Art. 105. (Revogado pela Resolução nº 1, de 2015-CN).

Art. 106. Distribuídos os avulsos eletrônicos com o texto do projeto, com indicação das partes vetadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em Ordem do Dia. ⁴⁰

§ 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente. ⁴¹

§ 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte.

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto.

Art. 106-A. A discussão dos vetos constantes da pauta far-se-á em globo.

§ 1º Na discussão, conceder-se-á a palavra, por 5 (cinco) minutos, aos oradores inscritos.

§ 2º Após a discussão por 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados, iniciar-se-á o processo de votação por cédula, podendo os líderes orientar suas bancadas por até 1 (um) minuto. ⁴²

Art. 106-B. A votação do veto será nominal e ocorrerá por meio de cédula com identificação do parlamentar, nos termos do art. 46, da qual constarão todos os vetos incluídos na Ordem do Dia, agrupados por projeto.

Art. 106-C. Será considerado em obstrução em relação ao item da cédula que estiver em branco o parlamentar cujo líder nesse sentido houver se pronunciado, não sendo, nesse caso, sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 106-D. Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos individuais ou conexos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes, que independerá de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – na Câmara dos Deputados:

a) de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque por cédula;

³⁹ Dispositivo reordenado em razão do Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2015. A redação do dispositivo constava no §1º do art. 104 e tornou-se o art. 104-A.

⁴⁰ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁴¹ Remissão expressa em: art. 106, § 2º.

⁴² Remissão expressa em: art. 106-D, § 3º.

b) de 25 (vinte e cinco) a 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques por cédula;

c) de 50 (cinquenta) a 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques por cédula;

d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques por cédula.

II – no Senado Federal:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque por cédula;

b) de 6 (seis) a 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques por cédula;

c) de 12 (doze) a 17 (dezessete) Senadores: 3 (três) destaques por cédula;

d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques por cédula.

§ 1º Quando a cédula contiver mais de 8 (oito) projetos de lei ou mais de 80 (oitenta) dispositivos, será admitido quantitativo de destaques até o dobro do previsto.

§ 2º É inadmissível, para efeito do constante no caput, a sobreposição de lideranças, sendo admissível, contudo, a combinação.

§ 3º Para votação no painel eletrônico de cada matéria vetada, haverá encaminhamento, por 5 (cinco) minutos, de 2 (dois) Senadores e de 2 (dois) Deputados, preferencialmente de forma alternada entre favoráveis e contrários, cabível, em qualquer caso, a orientação prevista no § 2º do art. 106-A.

Art. 107. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 108. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção V

Dos Decretos-Leis

Art. 109. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 110. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 111. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 112. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção VI

Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 113. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 114. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 115. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Seção VII

Da Delegação Legislativa ⁴³

Art. 116. O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República. ⁴⁴

Art. 117. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre: ⁴⁵

I – organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura; ⁴⁶

II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e ⁴⁷

III – o sistema monetário. ⁴⁸

Art. 118. A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República. ⁴⁹

Art. 119. A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro de 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos eletrônicos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta. ⁵⁰

§ 2º A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional. ⁵¹

Art. 120. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria. ⁵²

Art. 121. Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

⁴³ Ver art. 68 da Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ A expressão “ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ Ver alterações decorrentes do art. 68, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ A expressão “ou proposta por Líder ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal” foi revogada pela Constituição Federal de 1988.

⁵⁰ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵¹ Remissão expressa em: art. 127.

⁵² A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

Parágrafo único. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.⁵³

Art. 122. O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 123. As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade ou não do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125. O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com o ato da delegação.

Art. 126. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

Art. 127. Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

Seção VIII Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:⁵⁴

I – das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e

II – de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.⁵⁵

§ 1º O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º No caso do inciso I, distribuído o projeto em avulsos eletrônicos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.⁵⁶

§ 3º No caso do inciso II, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.⁵⁷

⁵³ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵⁴ Ver art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal.

⁵⁵ Remissão expressa em: art. 128, § 3º.

⁵⁶ A respeito da publicação de avulsos, ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015.

⁵⁷ Remissão expressa em: art. 128, § 4º.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no § 3º, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 131. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132. É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex-officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133. Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação.

Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136. Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137. Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138. A qualquer Senador ou Deputado interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139. Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O Relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.⁵⁸

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

⁵⁸ Remissões expressas em: art. 139-A, §§ 2º e 3º.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código, para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.

Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE MATÉRIAS COM TRAMITAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO

Art. 141. (Revogado pela Constituição Federal de 1988).

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS ELABORADOS POR COMISSÃO MISTA

Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

I – recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

II – a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

III – encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

IV – publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

V – aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido; e

VI – o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua

aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido.⁵⁹

§ 1º A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no Diário do Congresso Nacional ou em suas seções.

Art. 145. Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

Art. 146. Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 147. O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único. Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148. (Vigência expirada).

Art. 149. (Vigência expirada).

Art. 150. As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 152. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

⁵⁹ Ver alterações decorrentes do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

PARTE IV

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COMISSÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 3/1990 DO CONGRESSO NACIONAL

*Dispõe sobre a Comissão
Representativa do Congresso
Nacional, a que se refere o § 4º do art.
58 da Constituição.*

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete senadores e dezesseis deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

Art. 3º Considera-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 57 da Constituição. ¹

Art. 4º O mandato da Comissão não será suspenso quando o Congresso Nacional for convocado extraordinariamente.

Art. 5º A eleição dos membros da Comissão será procedida em cada Casa aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.

Art. 6º Exercerão a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão, os membros das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente.

Art. 7º À Comissão compete:

I – zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

¹ A Emenda Constitucional nº 50, de 2006, alterou a redação do art. 57 da Constituição Federal de 1988, para definir que os períodos legislativos da sessão legislativa anual são de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

II – zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros Poderes (Const. art. 49, inciso XI);

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Const. art. 49, inciso II);

IV – deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Const. art. 49, inciso V);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República, desde que sobre ele já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V – ressaltada a competência das Mesas das duas Casas e as de seus Membros:

a) conceder licença a Senador e Deputado;

b) autorizar Senador ou Deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI – exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX – convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

X – representar, por qualquer de seus Membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;

XI – exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o País ou suas Instituições.

Art. 8º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente para dia, hora, local e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada por servidores da Secretaria do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, designados pelo seu Presidente.

Art. 9º A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrarem a Comissão.

§ 1º Nas deliberações os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

§ 2º Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 11. Aos casos omissos nesta resolução aplicam-se, no que couber, os princípios estabelecidos no Regimento Comum.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.²

² Publicada no DCN de 22-11-1990.

RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela. ³

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa. ⁴

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. Nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. ⁵

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

³ Remissão expressa em: art. 17.

⁴ Remissão expressa em: art. 2º, § 3º.

⁵ Remissão expressa em: art. 2º, § 5º.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua. ⁶

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

⁶ Remissão expressa em: art. 15.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.⁷

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.^{8 9}

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

⁷ Remissão expressa em: art. 4º, § 3º.

⁸ A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16-3-2012).

⁹ Remissão expressa em: art. 17.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto: ¹⁰

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º. ¹¹

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória. ¹²

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte. ^{13 14}

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

¹⁰ Remissão expressa em: art. 5º, § 5º.

¹¹ Ver art. 6º do Ato Conjunto do Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal e do Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018; e Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

¹² A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16-3-2012).

¹³ Remissão expressa em: art. 6º, § 3º.

¹⁴ A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º – CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012).

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF, art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 3 (três) dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará a esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará

em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a sequência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.¹⁵

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.¹⁶

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.¹⁷

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no Diário Oficial da União.

¹⁵ A respeito da autuação do projeto de decreto legislativo, ver art. 6º do Ato Conjunto do Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal e do Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Remissão expressa em: art. 11, § 3º.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art. 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Parágrafo único. Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de Medida Provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Art. 20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.¹⁸

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes

¹⁸ Remissão expressa em: art. 22.

e Relatores, e designados Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de Medida Provisória.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹⁹

¹⁹ Publicado no DOU de 9-5-2002 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 DO CONGRESSO NACIONAL

*Dispõe sobre a Comissão Mista
Permanente a que se refere o § 1º do
art. 166 da Constituição, bem como
a tramitação das matérias a que se
refere o mesmo artigo.*

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a se denominar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre: ²⁰

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000; ²¹

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados

²⁰ Remissão expressa em: art. 120, I.

²¹ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; ²²

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional; ²³

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e ²⁴

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000; ²⁵

IV – demais atribuições constitucionais e legais. ²⁶

§ 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

Seção II Do Exercício da Competência

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

I – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

II – requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

III – realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

²² Remissões expressas em: art. 16, IX, art. 73, I, art. 121, art. 122 e art. 123.

²³ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁴ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁵ Remissões expressas em: art. 16, § 3º e art. 118.

²⁶ Remissão expressa em: art. 16, § 3º.

IV – realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União;

V – editar normas complementares a esta Resolução, em especial quanto à análise de admissibilidade de emendas.

Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.

Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Seção III

Da Composição e Instalação

Art. 5º A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares, sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor. ²⁷

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobram serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 7º Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.

§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior. ²⁸

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de

²⁷ Remissão expressa em: art. 6º, § 2º.

²⁸ Remissão expressa em: art. 7º, § 2º.

legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.

Art. 8º A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente. ²⁹

Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.

§ 2º O membro desligado não poderá retornar a CMO na mesma sessão legislativa.

Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.

Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Seção I Da Direção da Comissão

Art. 12. A CMO terá 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados. ³⁰

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

²⁹ Remissão expressa em: art. 9º, § 1º.

³⁰ Remissões expressas em: arts. 12 e 13.

Art. 14. O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput.

Seção II

Da Competência da Presidência

Art. 15. Ao Presidente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;
- III – ordenar e dirigir os trabalhos;
- IV – dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;
- V – designar os Relatores;
- VI – designar os membros e coordenadores dos comitês;
- VII – resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;
- VIII – decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4º;
- IX – assinar os pareceres juntamente com o Relator da matéria;
- X – desempatar as votações, quando ostensivas;
- XI – declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;³¹
- XII – responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

Seção III

Da Indicação dos Relatores

Art. 16. A indicação e a designação dos Relatores observarão as seguintes disposições:

³¹ Remissão expressa em: art. 146.

I – as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator do projeto de lei do plano plurianual;

II – o Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;

III – o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;

IV – as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

V – o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

VI – as lideranças partidárias indicarão os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

VII – os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;

VIII – o critério de rodízio será adotado na designação dos Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no ano subsequente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

IX – o Relator das informações de que trata o art. 2º, III, b, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;

X – cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:

- a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- b) Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual;
- c) Relator Setorial do projeto de lei orçamentária anual;
- d) Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- e) Relator do projeto de lei do plano plurianual.

§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos Relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade

partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.

§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado Relator.

§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de Relatores das matérias de que tratam os incisos III, a, c, d e e, e IV do art. 2º.

Art. 17. O Relator-Geral, o Relator da Receita e os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o Relator das contas de que trata o art. 56, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão indicados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberão ao Senado Federal 6 (seis) relatorias, observando-se o seguinte: ³²

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberão ao Senado Federal a primeira, a quarta, a sétima, a décima, a décima-terceira e a décima-quinta escolhas, e à Câmara dos Deputados as demais;

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberão ao Senado Federal a segunda, a quinta, a oitava, a décima, a décima-segunda e a décima-quarta escolhas, e à Câmara dos Deputados as demais.

§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no caput, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:

I – a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

II – a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;

III – a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV DOS COMITÊS PERMANENTES

Seção I Da Constituição e Funcionamento

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:

I – Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;

II – Comitê de Avaliação da Receita; ³³

³² Remissão expressa em: art. 17, § 2º, III.

³³ Remissões expressas em: art. 18, § 5º e art. 104.

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves; ³⁴

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas. ³⁵

§ 1º Os comitês serão constituídos por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.

§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.

§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.

§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual. ³⁶

§ 5º O Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do *caput*.

Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.

Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no *caput* serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

Seção II

Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

³⁴ Remissão expressa em: art. 74.

³⁵ Remissões expressas em: arts. 74 e 104.

³⁶ Remissão expressa em: art. 18, § 1º.

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

II – analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;³⁷

III – apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.

§ 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.

§ 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Comitê realizará bimestralmente:

I – reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em especial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para o exercício corrente e os 2 (dois) seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

II – encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

Seção III

Do Comitê de Avaliação da Receita

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

I – acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;

³⁷ Remissões expressas em: art. 22, § 1º e art. 54.

II – analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

Seção IV

Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II – apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III – apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

IV – exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V – subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

Seção V

Do Comitê de Admissibilidade de Emendas

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. ³⁸

§ 1º Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

³⁸ Remissões expressas em: art. 15, XI e art. 146, § 1º.

§ 2º O Comitê divulgará orientações e diretrizes a respeito da avaliação de admissibilidade antes da abertura do prazo para a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais: ³⁹

- I – Transporte;
- II – Saúde;
- III – Educação e Cultura;
- IV – Integração Nacional;
- V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário;
- VI – Desenvolvimento Urbano;
- VII – Turismo;
- VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações;
- IX – Minas e Energia;
- X – Esporte;
- XI – Meio Ambiente;
- XII – Fazenda e Planejamento;
- XIII – Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas;
- XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social;
- XV – Defesa e Justiça; e
- XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

I – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

a) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

b) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

c) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

³⁹ Remissão expressa em: art. 17, § 2º, III.

Seção II

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 27. Poderão ser constituídos até 2 (dois) comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados. ⁴⁰

Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Seção III

Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

Seção IV

Das Audiências Públicas

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.

§ 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.

§ 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

⁴⁰ Remissão expressa em: art. 74.

Seção V **Da Avaliação da Receita**

Subseção I **Diretrizes Gerais**

Art. 30. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita.

§ 1º O Relatório da Receita será votado previamente à apresentação do Relatório Preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a votação do último Relatório Setorial, o Relator da Receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita.⁴¹

§ 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

Subseção II **Das Emendas à Receita**

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.

Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições:⁴²

I – tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes;

II – esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A emenda de que trata o caput somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

⁴¹ Remissão expressa em: art. 30, § 3º.

⁴² Remissão expressa em: art. 31.

Subseção III

Do Relatório da Receita

Art. 33. O Relatório da Receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.

Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. O Relatório da Receita deverá conter:

I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;

II – análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

III – avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;

IV – demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;

V – demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;

VI – o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;

VII – indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário;

VIII – a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

Seção VI

Da Avaliação da Despesa

Subseção I

Da Participação das Comissões

Art. 35. A participação das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se-á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta Resolução.

Art. 36. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Subseção II

Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

Art. 37-A. As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação, indicação e alteração de emendas, devem:

I – ser elaboradas no sistema de apresentação de emendas, sempre que possível;

II – permanecer disponíveis no sítio eletrônico oficial do Congresso Nacional, em local claramente identificado e de fácil acesso ao público geral.

Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 2º (Revogado)

Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:

I – recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56;

II – outras dotações, obedecido o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso: ⁴³

I – seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

⁴³ Remissão expressa em: art. 32, parágrafo único.

III – não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrarie as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.

§ 1º Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II do caput quando se referir à correção de erros ou omissões.

§ 2º Caso a emenda de acréscimo ou de inclusão seja aprovada nos termos do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as programações dela decorrentes:

I – deverão receber os identificadores próprios das despesas discricionárias do Poder Executivo, em atenção aos §§ 2º e 5º, inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

II – não se sujeitam às indicações de que tratam o art. 3º, § 2º, e o art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

III – serão consideradas como despesas discricionárias do Poder Executivo, sem distinção na execução orçamentária.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas de mesmo autor.

Subseção III **Das Emendas de Comissão**

Art. 43. As comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto.

Art. 44. As emendas de Comissão deverão: ⁴⁴

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, conforme modelo constante do Anexo I; ⁴⁵

II – ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observada a definição de ações estruturantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto ou relativa a ações e serviços públicos de saúde; e

III – conter, na sua justificação, elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública.

⁴⁴ Remissões expressas em: arts. 87 e 97.

⁴⁵ Remissão expressa em: art. 78, III.

§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) de remanejamento. ⁴⁶

I – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

II – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

§ 3º Os parlamentares encaminharão as sugestões de emendas às comissões utilizando sistema disponibilizado para apresentação de emendas.

§ 4º Será designado relator, no âmbito de cada comissão permanente, para proceder à análise das sugestões de emendas apresentadas.

§ 5º O relatório aprovado será encaminhado à CMO juntamente com a ata da reunião e disponibilizado nas páginas da comissão permanente e da CMO.

§ 6º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II.

§ 7º A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito do mesmo órgão orçamentário, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:

I – quando encaminhadas pelos líderes partidários para deliberação das comissões, constarão de ata da reunião da bancada partidária, aprovada pela maioria dos membros, conforme modelo constante do Anexo III;

II – serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo

⁴⁶ Remissão expressa em: art. 142.

de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º As atas das reuniões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação.

§ 2º Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação sobre as indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos líderes partidários, na forma do inciso II do caput, atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.

§ 3º Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando proposta formalmente pelo parlamentar solicitante da indicação que será objeto de modificação.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;

II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;

III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

Subseção IV

Das Emendas de Bancada Estadual

Art. 46. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual: ⁴⁷

I – deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada, no mínimo, por três quartos dos

⁴⁷ Remissões expressas em: arts. 87 e 97.

Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva unidade da Federação, conforme modelo constante do Anexo VI; ⁴⁸

II – quando destinarem recursos a projetos de investimentos de obras, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, não podendo resultar na execução por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento;

III – considerarão, no caso de demais projetos e ações estruturantes, aquelas definidas no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024;

IV – somente poderão destinar recursos para unidade da Federação não representada pela bancada quando se tratar de projetos de amplitude nacional;

V – deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o fundo estadual de saúde e para um ou mais fundos municipais de saúde;

b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

VI – deverão, em sua justificação, conter, no mínimo, elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, e os benefícios gerados para a população afetada.

§ 1º Poderão ser apresentadas até 11 (onze) emendas por bancada, sendo 3 (três) destinadas, exclusivamente, à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal. ⁴⁹

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada até a sua conclusão, salvo se: ⁵⁰

I – constarem do projeto de lei orçamentária;

II – os recursos inscritos em restos a pagar forem suficientes para a conclusão da obra; ou

⁴⁸ Remissão expressa em: art. 78, II.

⁴⁹ Remissão expressa em: art. 142.

⁵⁰ Remissão expressa em: art. 47, § 3º.

III – houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra.

IV – (Revogado)

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º :

I – o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;⁵¹

II – o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

§ 4º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de bancada, quando realizadas nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo VII.

§ 4º-A. A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela bancada quando proposta formalmente por parlamentar solicitante da emenda aprovada.

§ 5º Excluem-se da vedação prevista na alínea "a" do inciso V do caput as programações divisíveis, não podendo cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

§ 6º Considera-se parte independente:

I – a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

II – a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;

III – as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

§ 7º No caso de aquisição de equipamentos e materiais permanentes por um único ente, o percentual referente a partes divisíveis abrange todos os equipamentos e matérias possíveis de serem adquiridos no âmbito da ação orçamentária, independentemente do seu tipo e dos destinatários da doação ou cessão dos mesmos.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente

⁵¹ Remissão expressa em: art. 47, § 3º, II.

beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.

Art. 48. (Revogado)

Art. 48-A. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.

§ 1º As indicações deverão observar as regras quanto à divisibilidade de emendas previstas no art. 47, quando for o caso.

§ 2º As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.

§ 3º Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela bancada, os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo constante do Anexo IX.

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:

I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos;

II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;

III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterà, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

Subseção V

Das Emendas Individuais

Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210 de 2024.

Parágrafo único. Do valor previsto no *caput*, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores, distribuídos de forma igualitária entre os parlamentares de cada Casa.

Art. 50. As emendas individuais deverão:

I – atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;

II – no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

a) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

b) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

c) (Suprimido pela Resolução nº 3, de 2015)

III – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

IV – no caso de transferências especiais, ser destinadas, preferencialmente, para a conclusão de obras inacabadas;

V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, § 10, e do art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Art. 50-A. As indicações serão feitas pelos parlamentares autores das emendas contendo, no mínimo, os beneficiários, os objetos e a ordem de prioridade em sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.

§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No caso das emendas individuais na modalidade transferência com finalidade definida, quando da indicação de beneficiário, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho.

§ 3º No caso das emendas individuais na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá:

I – informar o objeto, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

II – observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.

Subseção VI

Do Parecer Preliminar ⁵²

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:

I – Parte Geral, que conterà, no mínimo, análise:

- a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando-as com as dos 2 (dois) últimos exercícios;
- b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;
- e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;
- f) de outros temas relevantes;

II – Parte Especial, que conterà, no mínimo:

- a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;
- b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos Relatores Setoriais;
- c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;
- d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;
- e) as competências temáticas dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;
- f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;
- g) as orientações específicas referentes à apresentação e à apreciação de emendas de Relator;
- h) a classificação das emendas de Relator quanto à finalidade;

⁵² Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

- i) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
- j) o valor mínimo por Bancada Estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;
- k) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)
- l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;
- m) (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:

I – determinar o remanejamento de dotações em nível de função, subfunção, programa, ação, órgão ou área temática;

II – definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária;

III – (Revogado pela Resolução nº 3, de 2015)

IV – autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o acréscimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite financeiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do Parecer Preliminar.

Art. 55. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Subseção VII

Da Distribuição de Recursos

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer. ⁵³

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do caput os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer Preliminar que dependam de avaliação posterior dos Relatores.

⁵³ Remissão expressa em: art. 39, I.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, *caput*, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes: ⁵⁴

I – 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo; ⁵⁵

II – 55 % (cinquenta e cinco por cento) aos Relatores Setoriais, para as emendas de Bancada Estadual e as de Comissão;

III – 20 % (vinte por cento) ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de Bancada Estadual e de Comissão, observado o disposto no § 2º. ⁵⁶

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* serão distribuídos na seguinte proporção: ⁵⁷

I – 50% (cinquenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

II – 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;

III – 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do *caput*, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o *caput* deste artigo. ⁵⁸

Subseção VIII

Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores

Art. 58. O Relator-Geral e os Relatores Setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no Parecer Preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele Parecer.

Art. 59. As propostas de parecer às emendas de Relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.

Art. 60. As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos Relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

⁵⁴ Remissão expressa em: art. 52, II, j.

⁵⁵ Remissão expressa em: art. 57, § 1º.

⁵⁶ Remissão expressa em: art. 57, § 2º.

⁵⁷ Remissão expressa em: art. 57, I.

⁵⁸ Remissão expressa em: art. 57, III.

Subseção IX

Dos Relatores Setoriais

Art. 61. Os Relatores Setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Art. 62. Os Relatores Setoriais debaterão o projeto nas Comissões Permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.

Art. 64. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído. ⁵⁹

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral. ⁶⁰

Subseção X

Do Relator-Geral

Art. 65. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não poderá ser superior a 10 % (dez por cento) do valor aprovado para cada emenda no Parecer Setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

⁵⁹ Remissão expressa em: art. 69.

⁶⁰ Remissão expressa em: art. 127, parágrafo único.

Art. 69-A. (Revogado)

Subseção XI Dos Relatórios

Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I – analisar:

a) o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;

c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;

d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;

e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;

II – indicar, para votação em separado, os subtítulos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;

III – apresentar demonstrativos:

a) do voto do Relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

b) do voto do Relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV – anexar os espelhos das emendas de Relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

Art. 71. Se o Relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.

Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.

Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:

I – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aqueles constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, b;

II – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por Unidade da Federação.

Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

Seção VII

Da apreciação e da votação

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para apreciação e votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

Art. 76. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.

Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.

Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente, até a apresentação do Relatório Setorial respectivo, pelo:

I – autor da emenda, no caso de emenda individual;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;

III – Presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da Comissão autorizado pelo respectivo Presidente, observado o art. 44, I.

Subseção II

Dos Destaques

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.

Art. 80. Somente será admitido destaque:

I – ao projeto:

a) para recompor dotação cancelada, até o limite de 3 (três) destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;

b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;

II – ao substitutivo:

a) para suprimir dotação;

b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;

III – à emenda:

a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;⁶¹

c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;⁶²

e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial.

Parágrafo único. Solicitada a votação em separado de destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.

Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

⁶¹ Remissão expressa em: art. 81, I, c.

⁶² Remissão expressa em: art. 81, I, c.

I – identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:

a) cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;

b) remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;

c) cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, b e d;

d) cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;

II – comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o atendimento do destaque.

Subseção III

Dos Prazos

Art. 82. Na tramitação do projeto, serão observados os seguintes prazos: ⁶³

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 30 (trinta) dias para realização de audiências públicas, a partir do recebimento do projeto;

III – de 1º a 20 de outubro para apresentação de emendas à despesa e à receita, inclusive renúncia de receita; ⁶⁴

IV – até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso III;

V – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III; ⁶⁵

VI – até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V; ⁶⁶

VII – até 2 (dois) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI; ⁶⁷

VIII – até 3 (três) dias para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII; ⁶⁸

IX – até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII; ⁶⁹

⁶³ Remissão expressa em: art. 30, § 1º.

⁶⁴ Remissões expressas em: art. 82, IV e V.

⁶⁵ Remissão expressa em: art. 82, VI.

⁶⁶ Remissão expressa em: art. 82, VII.

⁶⁷ Remissão expressa em: art. 82, VIII.

⁶⁸ Remissão expressa em: art. 82, IX.

⁶⁹ Remissão expressa em: art. 82, X.

X – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso IX;⁷⁰

XI – até 10 (dez) dias para votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;⁷¹

XII – até 8 (oito) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XI;⁷²

XIII – até 5 (cinco) dias para votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;⁷³

XIV – até 2 (dois) dias para encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;^{74 75}

XV – até 4 (quatro) dias para votação no Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIV;

XVI – até 3 (três) dias para implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 84. Antes da apresentação do Relatório Preliminar, será realizada audiência pública com o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.

§ 1º O Presidente poderá solicitar ao Ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, textos explicativos sobre:

⁷⁰ Remissão expressa em: art. 82, XI.

⁷¹ Remissão expressa em: art. 82, XII.

⁷² Remissão expressa em: art. 82, XIII.

⁷³ Remissão expressa em: art. 82, XIV.

⁷⁴ Remissão expressa em: art. 82, XV.

⁷⁵ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

I – as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;

II – as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;

IV – o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Presidente poderá solicitar ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do Relator.

Seção III

Do Parecer Preliminar⁷⁶

Art. 85. O Relatório Preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.

Parágrafo único. O Relatório Preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo Relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;

II – os critérios que serão utilizados pelo Relator para o acolhimento das emendas;

III – demonstrativo contendo os custos unitários estimados das ações nele constantes;

IV – disposições sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas.

Art. 86. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção IV

Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

⁷⁶ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas.

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção V Dos Prazos

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;⁷⁷

II – até 7 (sete) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 17 (dezesete) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;⁷⁸

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;⁷⁹

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;⁸⁰

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;⁸¹

VII – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

⁷⁷ Remissões expressas em: art. 92, II e III.

⁷⁸ Remissão expressa em: art. 92, IV.

⁷⁹ Remissão expressa em: art. 92, V.

⁸⁰ Remissão expressa em: art. 92, VI.

⁸¹ Remissões expressas em: art. 92, VII e VIII.

VIII – até 35 (trinta e cinco) dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;⁸²

IX – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.⁸³

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único Relator.

Art. 95. A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Art. 96. A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

Seção II Das Emendas

Art. 97. Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 98. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.

Art. 99. O Parecer Preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto.

Parágrafo único. As disposições do Parecer Preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.

Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

⁸² Remissão expressa em: art. 92, IX.

⁸³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Seção III Dos Comitês de Assessoramento

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao Relator, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados. ⁸⁴

Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Seção IV Do Parecer Preliminar ⁸⁵

Art. 102. O Relatório Preliminar conterá, no mínimo:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo Relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;

II – os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;

III – as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;

IV – as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do Relator.

Parágrafo único. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção V Do Relatório

Art. 103. O relatório do projeto conterá:

I – análise do atendimento das normas constitucionais e legais;

II – exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;

III – avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;

IV – avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;

V – demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;

⁸⁴ Remissão expressa em: art. 104.

⁸⁵ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

- VI – análise da programação;
- VII – critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
- VIII – demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.

Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art. 101 integrarão o relatório do Relator.

Seção VI **Dos Prazos**

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto; ⁸⁶

II – até 14 (quatorze) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I; ⁸⁷

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III; ⁸⁸

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do Relatório Preliminar; ⁸⁹

VII – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 21 (vinte e um) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI; ⁹⁰

IX – até 7 (sete) dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII. ⁹¹

⁸⁶ Remissões expressas em: art. 105, II e III.

⁸⁷ Remissão expressa em: art. 105, IV.

⁸⁸ Remissão expressa em: art. 105, V.

⁸⁹ Remissões expressas em: art. 105, VII e VIII.

⁹⁰ Remissão expressa em: art. 105, IX.

⁹¹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

CAPÍTULO VIII DA APRECIACÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção I Diretrizes Gerais ⁹²

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano. ⁹³

Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

Seção II Das Emendas

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.

Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I – contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

II – oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, II, da Constituição, programação que:

a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

III – propuserem:

a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV – ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

⁹² Ver Diário Oficial da União de 28-12-2006 (Seção 1) referente à ausência do art. 93 na presente Resolução.

⁹³ Remissão expressa em: art. 107.

§ 2º O Relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

Seção III

Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 112. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;⁹⁴

II – até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I;⁹⁵

III – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;⁹⁶

IV – até 15 (quinze) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III.⁹⁷

CAPÍTULO IX

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido

⁹⁴ Remissão expressa em: art. 112, II.

⁹⁵ Remissão expressa em: art. 112, III.

⁹⁶ Remissão expressa em: art. 112, IV.

⁹⁷ Ver Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 10, de 2018.

apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.⁹⁸

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

Seção II

Dos Prazos

Art. 114. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto;⁹⁹

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I;¹⁰⁰

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;¹⁰¹

IV – até 7 (sete) dias para discussão e votação do relatório, a partir do término do prazo previsto no inciso III;¹⁰²

V – até 5 (cinco) dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;¹⁰³

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.¹⁰⁴

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro

⁹⁸ Remissão expressa em: art. 113, parágrafo único.

⁹⁹ Remissão expressa em: art. 114, II.

¹⁰⁰ Remissão expressa em: art. 114, III.

¹⁰¹ Remissão expressa em: art. 114, IV.

¹⁰² Remissão expressa em: art. 114, V.

¹⁰³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

¹⁰⁴ Remissão expressa em: art. 115, parágrafo único.

Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput.

Seção II

Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;¹⁰⁵

II – até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;¹⁰⁶

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;¹⁰⁷

IV – até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;¹⁰⁸

V – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;¹⁰⁹

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 118. A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, a, c, d e e, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo,

¹⁰⁵ Remissão expressa em: art. 116, II.

¹⁰⁶ Remissão expressa em: art. 116, III.

¹⁰⁷ Remissão expressa em: art. 116, IV.

¹⁰⁸ Remissão expressa em: art. 116, V.

¹⁰⁹ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

com base no art. 49, V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.

Art. 119. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

Seção II

Dos Prazos

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;¹¹⁰

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;¹¹¹

III – até 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;¹¹²

IV – até 7 (sete) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.¹¹³

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

¹¹⁰ Remissão expressa em: art. 120, II.

¹¹¹ Remissão expressa em: art. 120, III.

¹¹² Remissão expressa em: art. 120, IV.

¹¹³ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.¹¹⁴

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

Seção II

Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I – apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:¹¹⁵

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

II – dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III – requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV – propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

¹¹⁴ Ver Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 8, de 2017, e 10, de 2018.

¹¹⁵ Remissão expressa em: art. 125.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 127. O Relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado Relator na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, o Presidente designará novo Relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.

Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer 3 (três) dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e 2 (dois) dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 129. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:

I – cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos;

II – nenhum membro da CMO poderá falar mais de 5 (cinco) minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último, por 10 (dez) minutos;

III – no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, 3 (três) minutos;

IV – não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.

Art. 131. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Art. 132. O parecer da CMO sobre as emendas à receita e à despesa será conclusivo e final, salvo requerimento para que emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas e apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o início da ordem do dia da sessão do Congresso Nacional.¹¹⁶

Art. 132-A. Ressalvado o art. 132, poderão ser apresentados, até o início da ordem do dia, 10 (dez) destaques, em cada Casa, de dispositivos individuais ou conexos, a requerimento de líderes, que independarão de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – na Câmara dos Deputados:

a) de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque;

b) de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques;

c) de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques;

d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques;

II – no Senado Federal:

a) de 3 (três) até 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque;

b) de 6 (seis) até 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques;

c) de 12 (doze) até 17 (dezesete) Senadores: 3 (três) destaques;

d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques.

Art. 133. O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o Parecer da CMO.

Seção II

Da Verificação de Presença e de Votação

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.

Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no caput, o Presidente

¹¹⁶ Remissão expressa em: art. 132-A.

suspenderá ou encerrará a reunião, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar.

Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.

Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

Seção III Dos Destaques

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de: ¹¹⁷

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado; ¹¹⁸

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente. ¹¹⁹

§ 1º A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.

§ 2º Os destaques a emendas de Comissão Permanente ou de Bancada Estadual somente poderão ser apresentados pelos autores previstos nos incisos II e III.

¹¹⁷ Remissão expressa em: art. 79.

¹¹⁸ Remissões expressas em: art. 138, §§ 1º e 2º.

¹¹⁹ Remissões expressas em: art. 138, §§ 1º e 2º.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução, somente será admitido destaque: ¹²⁰

I – ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II – ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III – à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV – à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS

Art. 140. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.

Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.

Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, *caput*, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares.

Art. 143. As modificações introduzidas pelos Relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal; ¹²¹

II – recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

¹²⁰ Remissão expressa em: art. 79.

¹²¹ Remissões expressas em: art. 109, IV e art. 144, parágrafo único.

III – atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e nos Pareceres Preliminares.

Art. 145. As emendas de Relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos Pareceres Preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.¹²²

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterà, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV

DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.¹²³

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

¹²² Remissão expressa em: art. 146, § 2º.

¹²³ Remissão expressa em: art. 148, § 4º.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.¹²⁴

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta Resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de 3 (três) dias para sua elaboração.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa a que pertencer o relator

¹²⁴ Remissão expressa em: art. 15, VIII.

da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.

Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.

Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.

Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até 10 (dez) dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências necessárias para a adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.

Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹²⁵

Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI - Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto na Resolução nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

¹²⁵ Publicada no DOU de 26-12-2006 (Seção 1).

ANEXO I
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE COMISSÃO PERMANENTE AO
PLOA

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____

PL nº ____/____-CN

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,

REALIZADA EM ____DE ____DE ____

Aos dias do mês de _____do ano de _____, às __ horas, reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____, Presidente da Comissão, para escolher as emendas que, nos termos do artigo 44 da Resolução nº 01/2006-CN, serão apresentadas ao Projeto de Lei nº ____-CN - (PLOA para_____).

Registrou-se o comparecimento dos Deputados/Senadores ______. Em seguida, os membros se manifestaram sobre as sugestões e demandas recebidas e, por unanimidade/com os votos de __Deputados/Senadores, a Comissão deliberou e aprovou as emendas conforme planilha anexa. Deputado/Senador _____

Presidente da Comissão _____

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____, PL nº ____/____-CN

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ____, REALIZADA EM ____, DE ____DE ____

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Unidade Orçamentária	Código Ação	Ação + Subtítulo	Valor Solicitado

ANEXO II ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE COMISSÃO PER- MANENTE

LEI ORÇAMENTÁRIA DE ____

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,

REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

Aos dias do mês de ____ do ano de ____, às ____ horas, reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____, Presidente da Comissão, para deliberar sobre proposta de alteração da emenda _____, nos termos do § 6º do artigo 44 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____, e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados/Senadores, a Comissão deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Coordenador da Bancada _____

LEI ORÇAMENTÁRIA nº ____/____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. U0	Funcional programática	GND	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. U0	Funcional programática	GND	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA:

**RCN 1/2006 -
Anexo IV**

REALIZADA EM _____ DE _____ DE _____

Deputado/Senador _____

Presidente da Comissão _____

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,

REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____

[illegible]

ANEXO V
ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE
COMISSÃO PERMANENTE

LEI ORÇAMENTÁRIA DE
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____,
REALIZADA EM ____ DE _____ DE ____

Aos dias do mês de _____ do ano de _____, às __ horas,
reuniu-se a Comissão _____, sob a coordenação do Senador/De-
putado _____, Presidente da Comissão, para deliberar
sobre proposta de alteração de indicação da emenda _____,
nos termos do § 3º do artigo 48 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme
planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados/Senadores
_____, e por unanimidade/com os
votos de ____ Deputados/Senadores, a Bancada deliberou e aprovou
a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Presidente da Comissão _____

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA _____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALI-
ZADA EM ____, DE _____ DE _____
ALTERAÇÃO DE INDICAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO

ITENS ALTERADOS:

DE:

EMEN- DA	Cod. Parla- mentar	Parla- men- tar Solici- tante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favore- cido	Benefi- ciário Fi- nal (Exe- cução Dire- ta/Code- vasf)	Municí- pio In- di- cação Vincu- ladas	CNPJ	UF	Municí- pio	GND	Mtd	Objeto	Valor Indica- do

PARA:

EMEN- DA	Cod. Parla- mentar	Parla- men- tar Solici- tante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favore- cido	Benefi- ciário Fi- nal (Exe- cução Dire- ta/Code- vasf)	Municí- pio In- di- cação Vincu- ladas	CNPJ	UF	Municí- pio	GND	Mtd	Objeto	Valor Indica- do

JUSTIFICATIVA:

RCN 1/2006 -
Anexo V

RCN 1/2006 -
Anexo VI

EMENDAS A SEREM APRESENTADAS AO PLOA

[illegible]

ANEXO VII
ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA DE BANCADA ESTADUAL

LEI ORÇAMENTÁRIA DE ____
ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____,
REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, às ____ horas, reuniu-se a Bancada de Congressistas do Estado _____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____ para deliberar sobre proposta de alteração da emenda _____, nos termos do § 4º do artigo 47 da Resolução nº 01/2006-CN, conforme planilha anexa.

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____ e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados e ____ Senadores, a Bancada deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____

Coordenador da Bancada _____

LEI ORÇAMENTÁRIA nº ____/____

ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____, REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:							

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional programática	QD	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional programática	QD	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA:							

RCN 1/2006 - Anexo VII

RCN 1/2006 -
Anexo VIII

INDICAÇÕES FEITAS PELA BANCADA

[illegible]

ANEXO IX
ALTERAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE EMENDAS DE
BANCADA ESTADUAL

LEI ORÇAMENTÁRIA DE _____
ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____,
REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de ____, às __ horas, reuniu-se a Bancada de Congressistas do Estado ____, sob a coordenação do Senador/Deputado _____ para deliberar sobre proposta de alteração de indicação da emenda _____, nos termos do § 3º do artigo 48 da Resolução nº 01/2006-CN, da seguinte forma:

Registrou-se o comparecimento dos Deputados _____ e dos Senadores _____ e por unanimidade/com os votos de ____ Deputados e ____ Senadores, a Bancada deliberou e aprovou a proposta de alteração.

Deputado/Senador _____
Coordenador da Bancada _____

LEI Nº ____/ ____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA _____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____, REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____
ALTERAÇÃO DE INDICAÇÕES FEITAS PELA BANCADA

ITENS ALTERADOS:												

DE:

EMEN-DA	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favoreci-do	Beneficiário Fi-nal (Execução Direta/ Code-vast)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Munici-pio	GND	Mod	Valor Indi-cado

PARA:

EMEN-DA	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favoreci-do	Beneficiário Fi-nal (Execução Direta/ Code-vast)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Munici-pio	GND	Mod	Valor Indi-cado

JUSTIFICATIVA:												

RCN 1/2006 - Anexo IX

PARTE V

OUTRAS RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

OUTRAS RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1/1989 DO CONGRESSO NACIONAL ¹

*Dispõe sobre a apreciação, pelo
Congresso Nacional, das medidas
provisórias a que se refere o art. 62
da Constituição Federal.*

Art. 1º O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, será feita com a observância das normas contidas na presente Resolução.

Art. 2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria, e designará Comissão Mista para seu estudo e parecer.

§ 1º A Comissão Mista será integrada por seis Senadores e seis Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares. ²

§ 2º Ao aplicar-se o critério da proporcionalidade partidária prevista no parágrafo anterior, observar-se-á a sistemática de rodízio para as representações não contempladas, de tal forma que todos os partidos políticos ou blocos parlamentares possam se fazer representar nas Comissões Mistas previstas nesta Resolução.

§ 3º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida provisória.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a indicação, o Presidente do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido.

§ 5º A Constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

¹ Revogada pela Resolução nº 1, de 2002-CN, que, entretanto, apenas para os efeitos de seu art. 20 (medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2001), prorrogou a vigência da Resolução nº 1, de 1989-CN.

² Alterado pela Resolução nº 2, de 1989-CN.

§ 6º O Congresso Nacional estará automaticamente convocado se estiver em recesso quando da edição de medida provisória, cabendo ao seu Presidente marcar sessão a realizar-se no prazo de cinco dias, contado da publicação da mesma no Diário Oficial da União.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 12 horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente e designado relator para a matéria.

Art. 4º Nos cinco dias que se seguirem à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas que deverão ser entregues à Secretaria da Comissão.

§ 1º É vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 2º O autor de emenda não aceita poderá recorrer, com apoio de três membros da Comissão, da decisão do Presidente para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 3º A emenda deverá ser acompanhada de texto regulando as relações jurídicas decorrentes do dispositivo da medida provisória objeto da mesma.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de cinco dias, contado da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, para emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

§ 1º O parecer, em qualquer hipótese, e sem prejuízo do normal funcionamento da Comissão, será encaminhado à Presidência do Congresso Nacional, para as seguintes providências:

I – no caso de o parecer da Comissão concluir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais, abertura de prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentação de recursos no sentido de ser a medida provisória submetida ao Plenário, a fim de que este decida sobre sua admissibilidade;

II – no caso de o parecer da Comissão concluir pelo não atendimento daqueles pressupostos, convocação de sessão conjunta para deliberar sobre a admissibilidade da medida provisória.

§ 2º O recurso a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deverá ser interposto por um décimo dos membros do Congresso Nacional, ou líderes que representem este número.

§ 3º Havendo recurso, a Presidência convocará sessão conjunta, a realizar-se no prazo máximo de vinte e quatro horas do seu recebimento, para que o Plenário delibere sobre a admissibilidade da medida provisória.

§ 4º No caso do inciso II do § 1º, a sessão conjunta deverá ser realizada no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento, pelo Presidente do Congresso Nacional, do parecer da Comissão.

§ 5º Se, em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subseqüentes, o Plenário não decidir sobre a matéria, considerar-se-ão como atendidos pela medida provisória os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 6º Verificado que a medida provisória atende aos pressupostos de urgência e relevância, a matéria seguirá a tramitação prevista nos artigos posteriores. Tida como rejeitada, será arquivada, baixando o Presidente do Congresso Nacional Ato declarando insubsistente a medida provisória, feita a devida comunicação ao Presidente da República.

Parágrafo único. No caso deste artigo, *in fine*, a Comissão Mista elaborará Projeto de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Art. 7º Admitida a medida provisória, o parecer da Comissão, a ser encaminhado à Presidência do Congresso Nacional no prazo máximo de quinze dias, contado de sua publicação no Diário Oficial da União, deverá examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

§ 1º A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria;

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 2º Aprovado o projeto de lei de conversão será ele enviado à sanção do Presidente da República.

Art. 8º Esgotado o prazo da Comissão sem a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade da Medida, quanto à sua constitucionalidade e mérito, será designado, pelo Presidente do Congresso Nacional, relator que proferirá parecer em plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 9º Em plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

Art. 10. Se o parecer da Comissão concluir pela inconstitucionalidade total ou parcial da Medida Provisória ou pela apresentação de emenda saneadora do vício, haverá apreciação preliminar da constitucionalidade antes da deliberação sobre o mérito.

Parágrafo único. Na apreciação preliminar, quando não houver discussão, poderão encaminhar a votação quatro Congressistas, sendo dois contra e dois a favor.

Art. 11. Decidida a preliminar pela constitucionalidade da medida provisória ou pela aprovação de emenda saneadora do vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito,

Art. 12. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Art. 13. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de dez minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

§ 1º A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será ela prorrogada por duas horas, findas as quais será, automaticamente, encerrada a discussão.

§ 2º A discussão poderá ser encarregada por deliberação do plenário a requerimento escrito de dez membros de cada Casa ou de líderes que representem esse número, após falarem dois senadores e seis deputados.

§ 3º Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou da votação da matéria.

Art. 14. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação da matéria, podendo encaminhá-la seis Congressistas, sendo três a favor e três contra, por cinco minutos cada um.

Art. 15. Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, a ser apresentado até o encerramento da discussão da matéria.

Art. 16. Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até decisão final. ³

Art. 17. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem deliberação final do Congresso Nacional, a Comissão Mista elaborará projeto de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes e que terá tramitação iniciada na Câmara dos Deputados. ⁴

Art. 18. Sendo a medida provisória aprovada, sem alteração de mérito, será o seu texto encaminhado em autógrafos ao Presidente da República para publicação como lei.

³ O parágrafo único do art. 62 do texto original da Constituição Federal de 1988 dispunha que “As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”.

⁴ Idem.

Art. 19. Em caso de notória e excepcional urgência, o Presidente do Congresso Nacional, não havendo objeção do plenário, poderá reduzir os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 20. Aplicar-se-ão, ainda, subsidiariamente, na tramitação da matéria, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Regimento Comum.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. ⁵

⁵ Publicada no DCN de 3-5-1989.

RESOLUÇÃO Nº 2/1999 DO CONGRESSO NACIONAL ⁶

*Institui o Diploma do Mérito
Educativo Darcy Ribeiro e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, em sessão do Congresso Nacional especialmente convocado para este fim, a se realizar no primeiro dia útil após o dia 26 de outubro, data natalícia de Darcy Ribeiro.

Art. 3º Para proceder à apreciação e à escolha do agraciado será constituído um conselho a ser integrado por cinco membros do Congresso Nacional e pelo seu Presidente que, por sua vez, fará a indicação desses parlamentares por ocasião do início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A prerrogativa da escolha do Presidente do Conselho caberá aos seus próprios membros que o elegerão entre seus integrantes.

Art. 4º Os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia do mês de agosto, acompanhados de justificativa, para posterior deliberação, em conformidade com o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio direto de pessoas jurídica a qualquer candidato, assim como a indicação de integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais, do Presidente da República e de Ministro de Estado.

Art. 5º O nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e publicamente divulgado conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ⁷

⁶ Ver Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001.

⁷ Publicada no DSF de 13-8-1999.

RESOLUÇÃO Nº 2/2006 DO CONGRESSO NACIONAL

*Ratifica o Estatuto do Fórum
Parlamentar Ibero-Americano.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É ratificado, à vista do disposto no seu art. 7º, item 2, o Estatuto do Fórum Parlamentar Ibero-Americano, aprovado por ocasião do II Fórum Parlamentar Ibero-Americano, ocorrido em Montevideu, Uruguai, nos dias 25 e 26 de setembro de 2006.

Art. 2º A ratificação deverá ser imediatamente seguida do depósito, junto ao Presidente do Fórum, do instrumento de confirmação do Estatuto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ⁸

⁸ Publicada no DOU de 27-12-2006 (Seção 1).

ANEXO
II FORO PARLAMENTAR IBEROAMERICANO⁹
25 Y 26 DE SETEMBRO DE 2006
ESTATUTO DE MONTEVIDÉU

A Comunidade Ibero-americana de Nações constitui um espaço com uma história e herança cultural comuns, que assenta em princípios e valores partilhados pelos países ibero-americanos.

O sistema ibero-americano, construído a partir das Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo desde 1991, tem constituído um factor decisivo para a consolidação e desenvolvimento da Comunidade das Nações Ibero-Americanas. O reforço da dimensão parlamentar do sistema ibero-americano, conjuntamente com o fortalecimento das instituições democráticas e do desenvolvimento económico e social dos nossos povos, constitui actualmente um objectivo prioritário para o futuro da nossa Comunidade.

De 30 de Setembro a 1º de Outubro de 2005 reuniu em Bilbao o I Fórum Parlamentar Ibero-Americano que reconheceu a necessidade de assegurar uma maior participação dos parlamentares no processo de consolidação da Comunidade Ibero-Americana das Nações, deliberando promover a institucionalização de urna adequada instância parlamentar ibero-americana.

Os representantes dos Parlamentos Nacionais dos países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideu nos dias 25 e 26 de Setembro de 2006, conscientes da necessidade de reforçar o diálogo entre os Parlamentos de todo o espaço ibero-americano, decidem aprovar o seguinte Estatuto:

Artigo 1º

(Conceito)

O Fórum Parlamentar Ibero-Americano reunido anualmente em Assembleia de representantes é o órgão de encontro e cooperação entre os Parlamentos Nacionais dos Países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações.

Artigo 2º

(Objectivos)

Constituem objetivos do Fórum:

- a) Participar activamente na consolidação e desenvolvimento da Comunidade Ibero-Americana de Nações em ambas as margens do Atlântico;

⁹ Publicado no DCN de 15 e 23-12-2006.

- b) Promover, no plano parlamentar, as finalidades essenciais da Comunidade Ibero-Americana de Nações, e contribuir, desse modo, para o fortalecimento do Estado de Direito, da vida e das instituições democráticas, dos direitos humanos e da cidadania, do desenvolvimento econômico, social e educativo do diálogo intercultural, assim como do direito internacional e da paz entre os nossos povos;
- c) Analisar e avaliar as actividades da Conferência Ibero-Americana que se realizem entre a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do ano anterior e a Cimeira seguinte, assim como debater os eixos temáticos que constem da agenda da Cimeira que terá lugar após a realização do Fórum;
- d) Estabelecer um marco de mútua cooperação com todas as instâncias da Comunidade, nomeadamente com a Cimeira Ibero-Americana, a Conferência Ibero-Americana e as respectivas reuniões ministeriais e sectoriais, o Encontro Empresarial, o Encontro Cívico e a Secretaria Geral Ibero-Americana;
- e) Acompanhar os programas multilaterais de cooperação empreendidos no âmbito da Comunidade;
- f) Apreciar as matérias de âmbito comum e as demais questões da vida internacional que interessem à Comunidade;
- g) Propor e recomendar às demais instâncias da Comunidade linhas de acção destinadas a contribuir para o reforço e projecção do espaço ibero-americano;
- h) Desenvolver programas de cooperação técnica interparlamentar.

Artigo 3º

(Composição)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano é constituído por um número máximo de três membros efectivos e três membros suplentes por Câmara Legislativa de todos e cada um dos Países ibero-americanos, salvo no caso dos Países com Parlamento unicameral, que estarão representados por um máximo de seis membros efectivos e seis suplentes.
2. Os representantes acima referidos serão designados segundo as regras e usos próprios das Câmaras Parlamentares de cada País, sempre com base em critérios de pluralidade que tenham em conta o equilíbrio adequado entre maiorias e minorias resultantes do sufrágio popular.

Artigo 4º

(Organização)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano será anualmente presidido pelo presidente do Parlamento do país em que decorrer a Cimeira Ibero-Americana, o qual terá como vice-presidentes os presidentes

dos Parlamentos dos países em que tiver decorrido a anterior e vier a decorrer a próxima Cimeira, podendo estes últimos delegar vice-presidentes dos respectivos Parlamentos.

2. Ao presidente do Fórum, coadjuvado pelos vice-presidentes, assegurar a realização e condução das reuniões da assembléia, interpretar o presente Estatuto e, ouvidos os presidentes das delegações nacionais, fixar com antecedência adequada a proposta de ordem do dia para cada reunião.

3. No início de cada assembléia do Fórum proceder-se-á à ratificação da Ordem de Trabalhos e à eleição de quatro secretários para apoio do presidente e dos vice-presidentes na condução dos trabalhos da Mesa.

4. O presidente do Fórum será assessorado no exercício das suas funções pelo serviço de apoio do respectivo Parlamento nacional e contará, para o efeito, com a cooperação da Secretaria-Geral Ibero-Americana nas áreas em que tal cooperação seja mutuamente acordada.

5. O presidente representa o Fórum durante o período do seu mandato e apresentará na Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo as posições do Fórum.

6. Em cada Parlamento, haverá, a nível técnico, um ponto de apoio localizado para efeitos de ligação aos serviços de apoio ao presidente e acompanhamento dos trabalhos do Fórum, por forma a assegurar a circulação de informação, a eficiência na preparação das reuniões e o apoio às respectivas delegações nacionais.

Artigo 5º

(Funcionamento)

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano reúne ordinariamente em assembléia uma vez por ano no país que tiver a seu cargo a Cimeira Ibero-Americana e antecedendo a sua realização em tempo razoável.

2. Extraordinariamente, por decisão convalidada por dois terços dos seus membros, poderá ter lugar uma assembléia extraordinária do Fórum.

3. A reunião da Assembléia Anual do Fórum Parlamentar Ibero-Americano deverá ser organizada e financiada pelo país anfitrião, ficando a cargo dos Parlamentos nacionais os custos de transporte e alojamento das respectivas delegações. A secretaria-geral assegurará as suas despesas sempre que participar nas atividades do Fórum.

4. Os idiomas de trabalho do Fórum Parlamentar Ibero-Americano serão indistintamente o espanhol e o português, línguas oficiais da Comunidade Ibero-Americana de Nações e toda a documentação será obrigatoriamente editada nas duas línguas.

5. O secretário-geral Ibero-Americano e outras autoridades do sistema ibero-americano poderão ser convidados a apresentar ao Fórum, nomeadamente à assembléia anual, informações anuais sobre as atividades da sua competência.

6. O Fórum poderá criar entre os seus membros Grupos de Trabalho e respectivos relatores, incumbidos de elaborar informações e relatórios sobre assuntos específicos do âmbito dos seus objetivos estatutários, a serem discutidos nas reuniões ordinárias.

Artigo 6º

(Formas de deliberação)

1. A Assembléia Anual do Fórum delibera por consenso sempre que estejam em causa decisões sobre o seu Estatuto e por maioria qualificada de dois terços dos presentes em tudo o que respeite à apreciação de informações e relatórios e à emissão de votos, propostas ou recomendações.

2. Cada delegação tem, nas reuniões do Fórum, um número de votos igual ao dos membros efetivos das suas delegações.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto entra em vigor após aprovação pelos Parlamentos dos Estados que compõem a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideu a 25 e 26 de setembro de 2006.

2. Cada Parlamento nacional adotará as medidas necessárias para que o presente Estatuto entre em vigor na sua ordem interna.

Assinado em Montevideu, aos 26 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 2/2007 DO CONGRESSO NACIONAL

*Cria a Comissão Mista
Representativa do Congresso
Nacional no Fórum Interparlamentar
das Américas - FIPA.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituída a Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas - FIPA.

Art. 2º A Comissão Mista referida no artigo anterior será composta por 10 (dez) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores.

Parágrafo único. Serão indicados igual número de suplentes para os representantes da Comissão.

Art. 3º A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Parágrafo único. A Comissão Mista terá caráter permanente e prazo indeterminado de funcionamento.

Art. 4º A contribuição financeira anual destinada ao Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA) será efetuada de forma alternada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹⁰

FIPA

¹⁰ Publicada no DOU de 22-11-2007 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONGRESSO NACIONAL

Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 2º A CMMC será composta por onze Deputados e onze Senadores, e igual número de Suplentes.

Art. 3º Na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMMC, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMMC, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º Os Parlamentares serão indicados pelos partidos políticos aos quais couber a vaga, para um período de dois anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o partido político para o próximo período de dois anos.

§ 4º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares da CMMC e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação dos membros da comissão.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos Parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMMC.

Art. 5º A instalação da CMMC e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última quinta-feira do mês de fevereiro de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da Mesa anterior.

CAPÍTULO III DIREÇÃO DOS TRABALHOS

Seção I

Presidência, Vice-Presidência e Relatoria

Art. 6º A CMMC terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última quinta-feira do mês de fevereiro do ano seguinte, vedada a reeleição.

Art. 7º As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente recairá em representantes do Senado Federal e, para Vice-Presidente, em representante da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Suplente da CMMC não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 8º O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro titular mais idoso da CMMC, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput*.

Art. 9º O Relator será escolhido entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Relator apresentará, até o fim da sessão legislativa em que for eleito, relatório anual das atividades desenvolvidas.

Seção II

Competências da Presidência

Art. 10. Ao Presidente de CMMC compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- III – resolver as questões de ordem;
- IV – ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa do Congresso Nacional, com as outras Comissões e suas respectivas Subcomissões e com os Líderes;
- V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- VI – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- VII – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- VIII – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso VII, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- IX – desempatar as votações quando ostensivas;
- X – distribuir matérias às subcomissões;
- XI – assinar o expediente da comissão.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DA CMMC

Art. 11. À CMMC compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil, em especial sobre:

- I – política e plano nacional de mudanças climáticas;
- II – mitigação das mudanças do clima;
- III – adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;
- IV – sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e cogeração;
- V – consumo de combustíveis fósseis e renováveis;
- VI – análise de serviços ambientais;
- VII – ocupação ordenada do solo;
- VIII – gerenciamento adequado de resíduos sólidos;

IX – emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços;

X – políticas nacionais e regionais de desenvolvimento sustentável;

XI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMC desempenhará apenas funções fiscalizatórias.

CAPÍTULO V REGRAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 12. Aplicam-se aos trabalhos da CMMC, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum, e norma específica da CMMC, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CMMC, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CMMC, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Interposto o recurso a que se refere o § 2º, antes dele ser incluído na Pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, deverá o Presidente do Congresso Nacional encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que esta se manifeste previamente sobre a matéria.

§ 4º Incluído na pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão seus regimentos internos às disposições desta Resolução, promovendo as adequações necessárias no campo temático de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CMMC.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ¹¹

¹¹ Publicada no DOU de 31-12-2008 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e com a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 11, de 2014, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional.¹²

Art. 2º É criada a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;

III – examinar anteprojetos encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

¹² A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

VII – receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida;

VIII – apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, bem como manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá às respectivas disposições regimentais.

Art. 5º Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do Plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Representação Brasileira compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, sendo 27 (vinte e sete) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes, mantida a mesma divisão numérica entre as Casas, designados por ato assinado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos da Decisão nº 11, de 2014, do Conselho do Mercado Comum, aprovada em complementação ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. ¹³

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Representação Brasileira, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo será fixada de acordo com o resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º desta Resolução, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no prazo de dez dias, os nomes que integrarão a Representação Brasileira para mandato na 55ª Legislatura. ¹⁴

§ 1º A partir da 56ª Legislatura, a designação dos membros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul será efetivada no prazo máximo de dez dias após a eleição das Mesas da maioria das Comissões Temáticas das duas Casas do Congresso Nacional. ¹⁵

§ 2º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará as respectivas designações. ¹⁶

Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, afastamento, impedimento ou término do mandato, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul. ¹⁷

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das normas regimentais do Parlamento, o Deputado ou Senador perde sua vaga na Representação Brasileira.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, pelos suplentes da mesma Casa.

¹³ A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

¹⁴ A referência à “Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010” foi alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Alterado pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

¹⁷ Idem.

Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos parlamentares eleitos diretamente, nos termos do artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.¹⁸

Parágrafo único. Não sendo realizadas as eleições previstas no *caput*, as lideranças dos partidos indicarão, dentre os membros de suas bancadas no Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul até o prazo previsto na normativa comum.¹⁹

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 11. A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, alternando-se a presidência entre Deputados e Senadores, sendo sempre Vice-Presidentes um Senador e um Deputado.

Art. 12. As reuniões da Representação Brasileira serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 13. Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. A Representação Brasileira participará das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul realizadas na sede, em Montevideu, República Oriental do Uruguai, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede, em Montevideu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º O registro da presença dos membros da Representação Brasileira nas sessões, reuniões e demais atividades no Parlamento do Mercosul terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

§ 3º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará previamente às respectivas Mesas a realização de sessão, reunião ou outra atividade do Parlamento do Mercosul, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 2º.

§ 4º Cada Casa do Congresso Nacional fixará as despesas com deslocamento e diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares que participem das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul e do corpo técnico necessário aos trabalhos do Parlamento do Mercosul.

Art. 15. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo dia após sua designação. ²⁰

Art. 17. Revoga-se a Resolução nº 1, de 2007 - CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²¹

²⁰ Alterado pela Resolução nº 2, de 2015-CN.

²¹ Publicada no DOU de 07-06-2011 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 2/2013 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de fiscalização e controle externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Seção I Do Objetivo da CCAI

Art. 2º A atividade da CCAI tem por principal objetivo, entre outros definidos nesta Resolução, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, desenvolvidas no Brasil ou no exterior por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, especialmente pelos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a fim de assegurar que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal e com as normas constantes do ordenamento jurídico nacional, em defesa dos direitos e garantias individuais e do Estado e da sociedade.

§ 1º Entende-se por fiscalização e controle, para os fins desta Resolução, todas as ações referentes à supervisão, verificação e inspeção das atividades de pessoas, órgãos e entidades relacionados à inteligência e contrainteligência, bem como à salvaguarda de informações sigilosas, visando à defesa do Estado Democrático de Direito e à proteção do Estado e da sociedade.

§ 2º O controle da atividade de inteligência realizado pelo Congresso Nacional compreende as atividades exercidas pelos órgãos componentes do SISBIN em todo o ciclo da inteligência, entre as quais as de reunião, por coleta ou busca, análise de informações, produção de conhecimento, e di-

fusão, bem como a função de contrainteligência e quaisquer operações a elas relacionadas.

§ 3º As atribuições da CCAI compreendem, de forma não excludente, a fiscalização e o controle:

I – das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilosas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal no Brasil ou por agentes a serviço de componentes do SISBIN no Brasil e no exterior;

II – dos procedimentos adotados e resultados obtidos pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I;

III – das ações de inteligência e contrainteligência relacionados à proteção do cidadão e das instituições democráticas;

IV – de quaisquer operações de inteligência desenvolvidas por órgãos componentes do SISBIN.

§ 4º Para o bom cumprimento de suas funções, a CCAI terá acesso a arquivos, áreas e instalações dos órgãos do SISBIN, independentemente do seu grau de sigilo.

§ 5º As incursões da CCAI em órgãos do SISBIN e o acesso a áreas e instalações previsto no § 4º do art. 2º desta Resolução deverão ser previamente informados aos respectivos órgãos e acordados os procedimentos para a preservação do sigilo e proteção de áreas e instalações sensíveis.

§ 6º Para fins do controle e fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 7º Para fins do controle e da fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se contrainteligência como a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Seção II

Das Competências da CCAI

Art. 3º A CCAI tem por competência:

I – realizar o controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência e contrainteligência, inclusive das operações a elas relacionadas,

desenvolvidas por órgãos do SISBIN em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;

II – examinar e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;

III – examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas à atividade de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos;

IV – elaborar estudos sobre a atividade de inteligência;

V – examinar as atividades e o funcionamento dos órgãos do SISBIN em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;

VI – apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do SISBIN;

VII – manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999;

VIII – apresentar proposições legislativas sobre as atividades de inteligência, contrainteligência e salvaguarda de informações sigilosas;

IX – acompanhar a elaboração e disseminação da doutrina nacional de inteligência e o ensino nas escolas de inteligência e supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ESINT/ABIN) e das instituições de ensino da matéria;

X – elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à atividade de inteligência;

XI – receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade;

XII – analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);

XIII – apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

XIV – acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência.

Art. 4º Compete à CCAI, com o objetivo de assegurar as condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, submeter à Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, referente à atuação dos órgãos vinculados às suas pastas que atuem nas áreas de inteligência, contrainteligência e na salvaguarda de assuntos sigilosos, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.

§ 1º A recusa injustificada de prestação das informações requeridas, no prazo constitucional, pela autoridade citada no caput deste artigo, implica prática de crime de responsabilidade.

§ 2º Não será considerada justificativa para a não prestação da informação, no prazo constitucional, a alegação de classificação sigilosa da informação ou de imprescindibilidade do sigilo para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º Compete também à CCAI convocar Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados às atividades de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 6º Compete, ainda, à CCAI, convidar qualquer autoridade ou cidadão para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à atividade de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Seção I

Da Composição da CCAI

Art. 7º A CCAI será composta:

I – pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II – pelos Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III – por mais seis parlamentares, com mandato de dois anos, renováveis, nos seguintes termos:

a) um Deputado indicado pela Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados;

b) um Deputado indicado pela Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados;

c) um Senador indicado pela Liderança da Maioria do Senado Federal;

d) um Senador indicado pela Liderança da Minoria do Senado Federal;

e) um Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante votação secreta de seus membros;

f) um Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, mediante votação secreta de seus membros.

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida, alternadamente, pelo período de um ano, pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º A Vice-Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Casa que não ocupar a Presidência.

§ 3º Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e os Líderes da Maioria e da Minoria indicados nos inciso I e II deste artigo poderão ser substituídos por seus respectivos vice-presidentes e vice-líderes, os quais se sujeitarão aos mesmos procedimentos e obrigações relativos à salvaguarda de informações sigilosas previstos nesta Resolução e na forma da Lei.

§ 4º A CCAI contará com assessoria permanente das Consultorias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que, por designação da Comissão, poderão ter acesso às informações e instalações de que trata o art. 2º desta Resolução.

Seção II

Das Regras Subsidiárias Aplicáveis aos Trabalhos da CCAI

Art. 8º Aplicam-se aos trabalhos da CCAI, subsidiariamente, no que couberem, as regras gerais previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional e, nos casos omissos deste, sucessivamente, às disposições do Regimento Interno do Senado Federal e as do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, no Regimento Interno do Senado Federal ou no da Câmara dos Deputados, e norma específica da CCAI, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CCAI, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário da CCAI, por qualquer dos membros da Comissão, no prazo de cinco reuniões ordinárias.

§ 3º Incluído em pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI

Art. 9º Serão submetidas a parecer da CCAI, preliminarmente ao exame das demais Comissões, todas as proposições que versarem sobre:

I – a Agência Brasileira de Inteligência e os demais órgãos e entidades federais integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência;

II – as atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

CAPÍTULO IV

DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA

Seção I

Dos Relatórios a Serem Encaminhados pelo Poder Executivo à CCAI

Art. 10. A CCAI solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que requeiram à autoridade competente, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, relatórios periódicos para instrução de suas atividades de fiscalização e controle.

§ 1º Os relatórios a serem solicitados são os seguintes:

I – um relatório parcial, a ser solicitado ao final do primeiro semestre de cada ano, sobre as atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

II – um relatório geral, anual, consolidado, das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

III – relatórios extraordinários sobre temas de fiscalização da CCAI, que poderão ser solicitados a qualquer tempo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o presente artigo serão classificados como secretos, devendo no seu trato e manuseio serem obedecidas as normas legais e regimentais relativas a esta classificação sigilosa e à salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 11. A CCAI solicitará que os relatórios parcial e geral a que se refere o art. 10 desta Resolução contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação, estrutura e estratégia de ação do órgão ou entidade envolvido nas atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de assuntos sigilosos;

II – histórico das atividades desenvolvidas e sua relação com a Política Nacional de Inteligência, a estratégia de ação e as diretrizes técnico-operacionais;

III – enumeração dos componentes do SISBIN com os quais o órgão ou entidade mantém vínculos e das ações conjuntas ou de cooperação com esses órgãos e entidades;

IV – enumeração de todos os órgãos de inteligência ou contrainteligência estrangeiros que tenham atuado em cooperação ou que tenham prestado qualquer tipo de assessoria ou informação a órgão ou entidade de inteligência brasileiro;

V – identificação dos processos utilizados para a realização das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilosas;

VI – descrição pormenorizada das verbas alocadas e dos gastos efetuados na realização das atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

Seção II

Dos Relatórios produzidos pela CCAI

Art. 12. A CCAI produzirá relatórios periódicos sobre a fiscalização e o controle das atividades de inteligência e contrainteligência e salvaguarda de assuntos sigilosos desenvolvidas por órgãos e entidades brasileiros.

§ 1º Nos relatórios a que se refere o caput deste artigo deverá constar a quantidade global de recursos alocados e utilizados na execução de atividades de inteligência e contrainteligência, bem como na salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º Ao elaborar os relatórios a que se refere o caput deste artigo, a CCAI deverá obedecer as normas estabelecidas no § 2º do art. 10 desta Resolução, com vistas à segurança da sociedade e do Estado e à proteção dos interesses e da segurança nacionais.

Art. 13. A CCAI produzirá relatório anual, de caráter ostensivo, elaborado com base nas informações constantes dos relatórios parcial e geral encaminhados pelos órgãos do SISBIN, dele não podendo constar, sob hipótese alguma:

I – informações que ponham em risco os interesses e a segurança nacionais e da sociedade e do Estado ou que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – nomes de pessoas engajadas nas atividades de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações;

III – métodos de inteligência empregados ou fontes de informação em que tais relatórios estão baseados;

IV – o montante de recursos alocados e utilizados especificamente em cada atividade de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

§ 1º As informações classificadas fornecidas pelos órgãos do SISBIN à CCAI deverão ser preservadas, na forma da Lei, não podendo em hipótese alguma ser desclassificados ou ter sua classificação alterada pela CCAI.

§ 2º Caso o CCAI entenda que, por algum motivo, informação classificada por ela recebida de órgão do SISBIN deva ser de conhecimento público, deverá informar ao titular do órgão, cabendo à autoridade competente ou hierarquicamente superior do referido órgão decidir pela desclassificação ou alteração da classificação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Seção I

Das Regras de Segurança no Manuseio e Trato das Informações Sigilosas

Art. 14. Parlamentar que integre a Comissão, servidor que atue junto à CCAI, ou qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro expediente, para realizar serviços para a CCAI ou a pedido desta, só poderá ter acesso a qualquer informação classificada, se tiver:

I – concordado, por escrito, em cumprir normas legais e regimentais relativas ao manuseio e salvaguarda de informações sigilosas;

II – recebido credencial de segurança de grau compatível com a natureza sigilosa das informações a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que regem a matéria.

§ 1º Aos parlamentares que compõem a CCAI será atribuída a credencial máxima de segurança (grau ultrassecreto), respondendo os mesmos, legal e regimentalmente, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 2º Aos Consultores Legislativos e de Orçamento, Assessores e demais servidores que atuem junto à Comissão, será atribuída a credencial mínima de segurança de grau “secreto”, respondendo os mesmos, na forma da Lei, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 3º A concessão de credencial de segurança, prevista no inciso II do caput deste artigo, é de competência do Presidente do Congresso Nacional, podendo ser precedida de consultas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 4º A competência prevista no § 2º poderá ser delegada pelo Presidente do Congresso Nacional ao Presidente da CCAI.

§ 5º Será aberto, na CCAI, livro destinado à coleta de assinatura de adesão ao termo de responsabilidade previsto no inciso I do caput deste artigo, o qual deverá ser assinado no momento da concessão da credencial.

Art. 15. A liberação de informações de posse da CCAI será condicionada à ressalva legal de salvaguarda de informações sigilosas, e obedecerá as seguintes normas:

I – é vedada a previsão de liberação ao conhecimento público de informações que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – é vedada a liberação de informações que, sob deliberação da maioria da Comissão, possam ser consideradas ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – a liberação de qualquer informação que esteja de posse da CCAI só poderá ser feita após a aprovação pela maioria de seus membros, observados os termos e limites definidos em Lei;

IV – em hipótese alguma poderá a CCAI liberar informações oriundas de material classificado recebido pela Comissão.

Seção II

Das Regras Relativas aos Requerimentos de Informação Encaminhados à CCAI por Qualquer Membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional

Art. 16. Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá encaminhar à CCAI requerimento de informações sobre matéria ou assunto de sua competência.

Art. 17. No pedido encaminhado, o parlamentar ou a Comissão deverá:

I – justificar o interesse específico relativo ao conhecimento da matéria objeto do pedido de informações;

II – explicitar o uso que dará às informações obtidas;

III – assinar termo de compromisso relativo à obediência das normas legais referentes ao trato e manuseio das informações sigilosas a que tiver acesso.

Art. 18. Recebido o requerimento de informações apresentado por parlamentar ou Comissão, a CCAI submeterá o pedido à discussão e votação, em turno único, dentro do prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias úteis, se o Presidente da CCAI não incluir o requerimento na Ordem do Dia da Comissão, ele será automática-

mente incluído na pauta da reunião subsequente, sobrestando-se a apreciação, pela Comissão, de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º Da decisão da Comissão que negar provimento ao requerimento de informações caberá recurso ao Plenário da Casa a que pertencer o requerente, no prazo de dez dias úteis, contados da data da reunião em que foi negado provimento ao pedido.

Art. 19. Concedida a informação solicitada, a sua utilização pelo parlamentar que a detiver, ou que a ela tiver acesso, de forma diversa da que foi especificada no pedido de informações ou em desacordo com as normas legais que regem o manuseio no trato das informações sigilosas, caracterizará ato incompatível com o decoro parlamentar, estando o responsável sujeito à perda de mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 20. Na mesma hipótese prevista no art. 19 incorre o membro da CCAI que divulgar informação sigilosa de posse da Comissão, em desacordo com as normas previstas nesta Resolução.

§ 1º No caso de a liberação ilegal de informação sigilosa se dar por ato de servidor efetivo, aplicar-se-á o disposto no art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 2º Se a liberação ilegal de informação sigilosa se der por ato de qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro meio, para realizar serviços para CCAI ou a pedido desta, será imediatamente rompido seu vínculo com a Comissão, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Seção III

Dos Procedimentos Relativos aos Fatos Ilícitos Apurados pela CCAI no Exercício de suas Competências.

Art. 21. Tendo a CCAI apurado, em processo sigiloso, a prática de ilícitos civis ou penais por parte de pessoas ou órgãos responsáveis pela execução de atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações sigilosas, seja pela análise dos relatórios parcial e geral, seja pela apuração de denúncias de violação de direitos e garantias fundamentais, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público competente, conforme o caso, para que este promova a ação de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Ao proceder ao encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, a Comissão solicitará que o processo corra em segredo de justiça, em virtude das questões de segurança nacional e preservação dos direitos e garantias individuais relacionadas ao tema.

Seção IV

Das Reuniões da CCAI

Art. 22. As reuniões da CCAI serão secretas e mensais, ordinariamente, salvo quando a Comissão deliberar em contrário, delas só podendo participar os seus membros e os servidores credenciados.

§ 1º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º Qualquer dos membros da Comissão poderá requerer a realização de reunião aberta, o que será decidido por maioria.

Art. 23. As atas das reuniões da CCAI serão classificadas como secretas, sendo seu trato e manuseio realizados nos termos das normas legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Art. 24. A participação, nas reuniões da Comissão, de parlamentares que não a integrem, ou de outras autoridades, externas ao Poder Legislativo, somente poderá ocorrer se houver requerimento nesse sentido aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A participação estará condicionada à assinatura do termo de responsabilidade, sujeitando-se os autorizados às normas de sigilo e às penas por suas violações, na forma dos artigos 19 e 20 desta Resolução.

Art. 25. As comunicações internas e externas da CCAI, bem como as correspondências e documentos produzidos, terão caráter reservado, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros.

Art. 26. Para o efetivo exercício das atribuições da Comissão, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à CCAI, a ser instalada em dependência dos edifícios do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre servidores efetivos das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Comissão proporcionará treinamento específico ao pessoal nela alocado para capacitar seus quadros sobre as especificidades de suas tarefas, particularmente no que concerne ao manuseio de dados e informações sigilosos.

Art. 27. A CCAI deverá ter instalações adequadas ao caráter reservado de suas atividades e poderá estabelecer procedimentos especiais para a escolha de locais para seus trabalhos e dos servidores que venham atuar junto à Comissão.

§ 1º Para o efetivo exercício de suas atribuições, a CCAI contará com uma sala específica para sua Secretaria no prédio do Congresso Nacional, a qual deve dispor de mecanismos e barreiras para a salvaguarda dos dados sigilosos e proteção ao conhecimento que ali se encontre.

§ 2º A Comissão disporá, ainda, de cofre específico para a guarda dos documentos classificados.

§ 3º A CCAI poderá firmar entendimento com os órgãos e entidades controlados e fiscalizados para dispor de sala específica dentro de suas dependências, de modo a preservar os documentos classificados em maior grau de sigilo, evitando-se, entre outras hipóteses, que tais documentos e arquivos sejam retirados, ainda que para fiscalização, dos locais em que estão guardados.

Art. 28. Caso seja submetido e aprovado pelo plenário da Comissão, este Projeto de Resolução funcionará, no que couber, como Regimento Provisório da CCAI até a aprovação definitiva de respectivo Regimento Interno pelo Congresso Nacional.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²²

²² Publicada no DOU de 25-11-2013 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 4/2013 DO CONGRESSO NACIONAL

*Torna nula a declaração de vacância
da Presidência da República efetuada
pelo Presidente do Congresso
Nacional durante a segunda sessão
conjunta de 2 de abril de 1964.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. ²³

²³ Publicada no DOU de 29-11-2013 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 1/2014 DO CONGRESSO NACIONAL

*Dispõe sobre a criação da Comissão
Permanente Mista de Combate à
Violência contra a Mulher.*

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições:

I – diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II – apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Art. 4º O exame das proposições emanadas da Comissão se iniciará pela Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais. ²⁴

Art. 6º Estabelecidas as representações previstas no art. 5º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até

²⁴ Alterado pela Resolução nº 2, de 2017-CN.

o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 7º O mandato dos membros designados para a Comissão será de dois anos.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 8º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Comissão, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Instalada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, seu funcionamento dar-se-á por três legislaturas completas seguidas (55ª, 56ª e 57ª legislaturas).

Parágrafo único. Durante a 57ª Legislatura será avaliada a conveniência do prosseguimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 10. As reuniões da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher serão públicas e nos seus trabalhos aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos Regimentos das Casas do Congresso Nacional relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A instalação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher ocorrerá até o décimo dia após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²⁵

²⁵ Publicada no DOU de 17-01-2014 (Seção 1).

RESOLUÇÃO Nº 2/2014 DO CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.

CPLP

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências, em conformidade com os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e sobre a tramitação das matérias de interesse da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Mista, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer aos tratados, acordos, atos internacionais e a todas as matérias de interesse da CPLP que venham a ser submetidos ao Congresso Nacional;

II – discutir todos os assuntos concernentes à CPLP e às relações bilaterais do Brasil com os Estados membros da CPLP;

III – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pela AP-CPLP ou por qualquer outro órgão da CPLP;

IV – examinar anteprojetos de normas encaminhados pela AP-CPLP;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação ou convênios com organismos internacionais celebrados pela AP-CPLP ou por qualquer órgão da CPLP;

VIII – receber e encaminhar à AP-CPLP ou a outros órgãos da CPLP a correspondência que lhe for dirigida;

IX – encaminhar, por meio da Mesa da Casa do Congresso Nacional a que pertence o primeiro subscritor do requerimento, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

X – convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

XI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IX e XIII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado ou de Senador.

Art. 4º No exame dos tratados, dos acordos, dos atos internacionais e das matérias de interesse da CPLP submetidos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Comissão Mista examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Comissão Mista devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa da Câmara dos Deputados, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, ante a complexidade e a especificidade da matéria em exame, a Comissão Mista poderá solicitar o pronun-

ciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão Mista compõe-se de 6 (seis) membros titulares, sendo 4 (quatro) Deputados e 2 (dois) Senadores, com igual número de suplentes, respeitando-se o princípio de um terço de representatividade de um dos gêneros na titularidade e na suplência.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa do Congresso Nacional designará, por ato, os membros da Comissão Mista, nos termos desta Resolução, e será considerado o Presidente do Parlamento, para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, sendo seu substituto o 1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Art. 6º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão Mista, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a legislatura.

Art. 7º Estabelecidas as representações previstas no art. 6º, os líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal indicarão ao Presidente do Congresso Nacional, até o décimo dia após a publicação do ato que fixar as representações dos partidos ou blocos parlamentares, os nomes que integrarão a Comissão Mista como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 8º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Comissão Mista, será substituído na AP-CPLP.

Parágrafo único. O membro titular da Comissão Mista será substituído, em suas ausências:

I – preferencialmente, pelo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar;

II – pelo suplente da mesma Casa.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 9º A Comissão Mista observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do

Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, com mandato até 2 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

Art. 10. As reuniões da Comissão Mista serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 11. Cabe à Comissão Mista criar, no âmbito das respectivas competências, subcomissões permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 12. A Comissão Mista representará o Congresso Nacional nas sessões ordinárias e extraordinárias da AP-CPLP, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º O registro de presença dos membros da Comissão Mista nas reuniões da AP-CPLP terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria da Comissão Mista comunicará previamente, às respectivas Mesas, a realização de reunião da AP-CPLP, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 1º.

§ 3º Os membros da Comissão Mista poderão participar, também, de comissões, grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, constituídos pela AP-CPLP.

Art. 13. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e do corpo técnico que participem das atividades da AP-CPLP serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 14. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, secretaria para prestar apoio à Comissão Mista, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores de ambas as Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. A instalação da Comissão Mista ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta Resolução, impreterivelmente.

Art. 16. É confirmado o Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovado na sua reunião de instalação, ocorrida em São Tomé e Príncipe, em 28 de abril de 2009, cujo inteiro teor constitui Anexo a esta Resolução.

Art. 17. Revogam-se a Resolução nº 2, de 1998-CN, e a Resolução nº 1, de 2005-CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ²⁶

CPLP

²⁶ Publicada no DOU de 17-01-2014 (Seção 1).

ANEXO
ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Nós, representantes democraticamente eleitos dos Parlamentos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste: Conscientes das afinidades linguísticas e culturais existentes entre os nossos povos e da sua história comum de luta pela liberdade e democracia, contra todas as formas de dominação e discriminação política e racial; Desejosos de promover a sinergia resultante de tais afinidades bem como do fato de representarmos mais de duzentos milhões de pessoas distribuídos em quatro continentes, ao longo dos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico; Cientes de que a nossa ação concertada tenderá a favorecer o progresso democrático, econômico e social dos nossos países, fortalecer as nossas vozes no concerto das nações e assegurar melhor a defesa dos nossos interesses; Pretendendo contribuir para a causa da paz e da segurança mundiais;

Aprovamos o seguinte:

CAPÍTULO I
(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1º

(Definição)

A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídas na base dos resultados das eleições legislativas dos respectivos países.

Artigo 2º

(Sede)

A Assembleia Parlamentar tem a sua sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 3º

(Objetivos)

São objetivos gerais da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) Contribuir para a paz e para o fortalecimento da democracia e das suas instituições representativas;
- b) Contribuir para a boa governação e para a consolidação do Estado de direito;
- c) Promover e defender os direitos humanos, nomeadamente o direito das crianças, adolescentes e idosos, a igualdade e equidade do gênero e combater todas as formas de xenofobia e racismo;

- d) Examinar questões de interesse comum, tendo, designadamente, em vista a intensificação da cooperação cultural, educativa, económica, científica e tecnológica ambiental e o combate a todas as formas de discriminação;
- e) Combater todos os tipos ilícitos de tráfico;
- f) Harmonizar os interesses e concertar posições, tendo em vista a sua promoção noutros fora parlamentares;
- g) Promover a harmonização legislativa em matérias de interesse comum especialmente relevantes;
- h) Acompanhar e estimular as atividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- i) Recomendar aos órgãos da Comunidade as possíveis linhas e parâmetros para a promoção das relações políticas, económicas, científicas, ambientais e culturais;
- j) Promover contactos e o intercâmbio de experiências entre os respectivos Parlamentos, Deputados e Funcionários;
- k) Promover o intercâmbio de experiências, designadamente, nos domínios da legislação e do controlo da ação do executivo;
- l) Organizar ações de cooperação e solidariedade entre os Parlamentos Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 4º

(Redes de funcionamento)

A Assembleia Parlamentar da CPLP manterá em permanente funcionamento e em regime de livre acesso redes eletrónicas de comunicação, como espaços privilegiados para a cooperação interparlamentar.

CAPÍTULO II

(DOS ÓRGÃOS)

Artigo 5º

(Órgãos da Assembleia Parlamentar)

São órgãos da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) O Presidente;
- b) A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos;
- c) O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 6º

(Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP)

1. O Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP é eleito por um período de dois anos não renovável entre os Presidentes dos Parlamentos nacionais, com base numa rotatividade entre os países.
2. No decurso do mandato de um Presidente, a Assembleia Parlamentar reunirá um ano no país que detiver a presidência da CPLP, antes da respectiva Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, e, no outro ano, no país a que ele pertencer.
3. O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Artigo 7º

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) Representar, interna e externamente, a Assembleia Parlamentar da CPLP;
- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da AP-CPLP;
- c) Estabelecer o projeto da ordem do dia da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos, após consulta aos demais membros desta;
- d) Dar conhecimento aos Presidentes dos Parlamentos Nacionais e aos respectivos Grupos Nacionais das mensagens, explicações, convites, propostas e sugestões que lhe sejam dirigidas;
- e) Constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, bem como designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade, mediante deliberação da Assembleia Parlamentar da CPLP ou da Conferência dos Presidentes.

Artigo 8º

(Conferência dos Presidentes dos Parlamentos)

A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos reúne os Presidentes dos Parlamentos Nacionais.

Artigo 9º

(Reuniões da Conferência)

A Conferência reúne em sessão ordinária, uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar ou a requerimento da maioria simples dos seus membros.

Artigo 10

(Competências da Conferência)

Compete à Conferência:

- a) Aprovar a sua ordem do dia;
- b) Convocar e aprovar o projeto de ordem do dia da Assembleia Parlamentar;
- c) Promover a aplicação das decisões da AP-CPLP;
- d) Incentivar e apoiar a criação de grupos parlamentares de amizade;
- e) Acompanhar e avaliar as ações de concertação e de cooperação da Assembleia Parlamentar;
- f) Acompanhar e avaliar as ações de promoção e de defesa dos direitos humanos;
- g) Informar os Parlamentos respectivos acerca das recomendações aprovadas pela Assembleia Parlamentar;
- h) Promover a troca de informações, a compilação de fundos documentais e a realização de estudos de interesse comum;
- i) Submeter à Assembleia Parlamentar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;
- j) Submeter à Assembleia Parlamentar um relatório anual sobre as atividades levadas a cabo pela Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 11

(Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP)

O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP é Constituído pelos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais.

Artigo 12

(Competências do Plenário da Assembleia Parlamentar)

1. Compete ao Plenário da AP-CPLP:

- a) Apreciar todas as matérias relacionadas com a finalidade estatutária e a atividade da CPLP, dos seus órgãos e organismos;
- b) Emitir parecer sobre as orientações, a política geral e as estratégias da CPLP;
- c) Reunir-se, a fim de analisar e debater as respectivas atividades e programas, com o Presidente do Conselho de Ministros, o Secretário Executivo e o Diretor Executivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP e bem assim com os responsáveis por outros organismos equiparáveis que venham a ser criados no âmbito da Organização;

- d) Adotar, no âmbito das suas competências e por deliberação que reúna a maioria expressa do conjunto das suas delegações, votos, relatórios, pareceres, propostas ou recomendações;
- e) Aprovar a ordem do dia das suas reuniões;
- f) Aprovar o seu Regimento e eleger os Secretários da Mesa;
- g) Aprovar o programa anual de atividades e o respectivo orçamento;
- h) Discutir e votar as alterações aos Estatutos da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Conferência dos Presidentes dos Parlamntos e pelos Grupos Nacionais;
- j) Definir as políticas e emitir as diretivas para a realização dos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- k) Submeter propostas de ação aos órgãos da Comunidade;
- l) Apreciar o relatório de atividades anual da Rede das Mulheres da Assembleia Parlamentar-CPLP;
- m) Debater questões relativas à paz e ao aprofundamento da democracia e das suas instituições representativas bem como as que visem a promoção e a defesa dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional;
- n) Debater questões de interesse comum que visem a harmonização legislativa e o aprofundamento da concertação e da cooperação AP-CPLP;
- o) Aprovar recomendações dirigidas aos respectivos Parlamntos e Governos sobre todas as matérias de interesse comum que se insiram no âmbito dos objetivos da AP-CPLP;
- p) Receber e obter informação e documentação dos outros Órgãos da CPLP;
- q) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto.

2. Os Estatutos e o Regimento da Assembleia Parlamentar são adotados mediante deliberação aprovada por consenso.

Artigo 13

(Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar)

1. A Mesa do Plenário da AP-CPLP é constituída pelo Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP, por dois vice-presidentes, o anterior presidente e o seguinte, e por dois secretários.
2. O Presidente da Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar é o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP.

Artigo 14

(Reuniões do Plenário da AP-CPLP)

1. A AP-CPLP reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, no país que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.
2. A AP-CPLP reúne-se extraordinariamente no país que para tal for escolhido pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 15

(Deliberações)

As deliberações da AP-CPLP são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento e de processo que requerem uma maioria absoluta dos membros presentes, assegurada a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 16

(Grupos Nacionais)

1. Os Grupos Nacionais são criados por decisão dos Parlamentos Nacionais democraticamente eleitos.
2. Os Grupos Nacionais são constituídos por seis membros, no exercício efetivo das suas funções, devendo-se respeitar o princípio de um terço da representatividade de um dos géneros.

Artigo 17

(Deveres dos Grupos Nacionais)

1. Os Grupos Nacionais e os respectivos membros devem aderir aos objetivos da Assembleia Parlamentar da CPLP e aos princípios orientadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. Os Grupos Nacionais têm o dever de promover e acompanhar todas as iniciativas e acções visando a concretização, ao nível dos respectivos parlamentos nacionais, das recomendações aprovadas pela AP-CPLP.

Artigo 18

(Rede de Mulheres Parlamentares)

A Rede de Mulheres da Assembleia Parlamentar da CPLP, abreviadamente designada RM-AP-CPLP, é um organismo da Assembleia Parlamentar, espaço de concertação e cooperação da APCPLP, que vela pelas questões de igualdade e equidade do género.

Artigo 19

(Reuniões)

1. A RM-AP-CPLP reúne-se ordinariamente, por convocatória da sua Presidente, por ocasião da realização da Assembleia Parlamentar da CPLP.
2. A RM-AP-CPLP pode, se necessário, realizar reuniões extraordinárias.

Artigo 20

(Competências)

Compete à Rede de Mulheres Parlamentares:

- a) Organizar a Conferência da Rede de Mulheres;
- b) Dar sequência às resoluções saídas da Conferência dos Presidentes da Assembleia Parlamentar da CPLP sobre questões relacionadas com o gênero;
- c) Defender e promover a igualdade e equidade do gênero na vida social, política e económica no âmbito da CPLP;
- d) Estimular a formação e capacitação das mulheres parlamentares da CPLP;
- e) Encorajar as mulheres a adotarem comportamentos contra práticas que ponham em causa a saúde e integridade física;
- f) Incentivar a implementação de políticas públicas e de legislação que se destinem a combater a feminização da pobreza, as infeções sexualmente transmissíveis, designadamente o VIH/SIDA, com particular destaque para a educação dos jovens no âmbito da CPLP;
- g) Melhorar a participação e o papel das mulheres parlamentares em processo de prevenção de conflitos e em processos eleitorais.

CAPÍTULO III

(DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO)

Artigo 21

(Financiamento)

Cada Parlamento assume as despesas da sua própria representação.

Artigo 22

(Orçamento Anual)

A Conferência dos Presidentes aprova a proposta de Orçamento anual, nos termos da alínea g do art. 12.

CAPÍTULO IV

(DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS)

Artigo 23

(Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Os Secretários-Gerais e/ou Diretores-gerais dos Parlamentos Nacionais cooperam em todas as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP, podendo participar, a título meramente consultivo, nas reuniões da AP-CPLP.

Artigo 24

(Secretariado e Núcleos de Apoio)

1. O Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP tem sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
2. As atividades do Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP são dirigidas e coordenadas pelo Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.
3. As atividades de apoio, no âmbito de cada Parlamento Nacional, à Assembleia Parlamentar da CPLP, serão desenvolvidas sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral.

Artigo 25

(Competência do Secretariado)

Compete ao Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a) Apoiar, em permanência, o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- b) Assegurar a ligação com os Grupos Nacionais e os respectivos Núcleos de Apoio;
- c) Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- d) Assegurar a execução das decisões da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- e) Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;
- f) Recolher e difundir as informações com interesse para as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- g) Organizar e conservar, em formato digital, os arquivos da Assembleia Parlamentar da CPLP.

CAPÍTULO V
(DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

Artigo 26

(Modificação do Estatuto)

1. As propostas de alteração ao presente Estatuto deverão ser subscritas por, pelo menos, três Grupos Nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
2. A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, no sentido de serem divulgadas e apresentadas, para votação, à Assembleia Parlamentar.

Artigo 27

(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto, aprovado pela I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é confirmado pelos Parlamentos Nacionais.
2. O mesmo entra em vigor com o depósito junto do Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP do quinto instrumento de confirmação.

S. Tomé, 28 de Abril de 2009

PARTE VI

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO COMUM

Lista de Abreviaturas, Acrônimos e Siglas

CCAI	Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CD	Câmara dos Deputados
CMCPLP	Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CMCVM	Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher
CMMC	Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas
CMMIR	Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN	Congresso Nacional
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRCN	Comissão Representativa do Congresso Nacional
DCN	Diário do Congresso Nacional
DSF	Diário do Senado Federal
FIPA	Fórum Interparlamentar das Américas
OD	Ordem do Dia
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
PRN	Projeto de Resolução do Congresso Nacional
RC	Regimento Comum
REQ	Requerimento
Res. CN	Resolução do Congresso Nacional
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SF	Senado Federal

A

ABERTURA DA SESSÃO - art. 28; art. 29; ver SESSÃO CONJUNTA.

ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA - art. 1º, I; art. 55, parágrafo único; art. 57; ver INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO - art. 40.

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO - art. 40.

APOIAMENTO:

- contra inadmissibilidade de emendas - art. 11, §2º;
- destaque de emenda à matéria orçamentária - art. 132, Res. nº 1/2006 - CN;
- verificação de quórum durante apreciação de matéria orçamentária - art. 135, Res. nº 1/2006 - CN;
- verificação de votação de matéria orçamentária - art. 137, Res. nº 1/2006 - CN.

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO COMUM – art. 128; ver REFORMA DO REGIMENTO COMUM.

ANAIS - art. 147, parágrafo único.

APROVAÇÃO DE PROPOSIÇÃO: - art. 52; art. 134;

- promulgação: - art. 52, parágrafo único;
 - da proposta de Emenda à Constituição - art. 85;
 - de projeto de resolução - art. 122.
- sanção - art. 53; art. 139.

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO - art. 16, parágrafo único.

ATA:

- publicação - art. 30, §1º;
- retificação - art. 30, §2º;
- reunião de comissão mista - art. 19;
- sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.

ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA:

- fiscalização e controle externos: Res. nº 2/2013 - CN.

AUTÓGRAFOS:

- envio à casa revisora - art. 134, *caput*;
- envio à sanção presidencial - art. 52, *caput*.

AUTORIA DE PROPOSIÇÃO:

- comissão mista - art. 142;

- Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados - art. 128, I;
- parlamentares - art. 128, II.

ATRIBUIÇÕES:

- líderes - art. 5º; art. 10, §1º; art. 50; art. 106-A, §2º; art. 106-D; ver LÍDER.
- presidente de Comissão Mista - art. 10, §3º; art. 11, *caput*; art. 14; ver PRESIDENTE DE COMISSÃO MISTA.
- presidente do Congresso Nacional - art. 2º; art. 9º, *caput* e §1º; art. 10-B; art. 23, I; art. 27, *caput*; art. 29, §2º; art. 30, §2º; art. 34, parágrafo único; art. 42, *caput*; art. 52, parágrafo único; art. 132, *caput*; ver PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.
- 1º Secretário - art. 30, *caput*; art. 58; art. 65; ver PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL.

AVULSOS:

- delegação legislativa - art. 119, §1º; art. 120; art. 121, parágrafo único;
- matérias constantes da Ordem do Dia - art. 33;
- matéria vetada - art. 106;
- parecer de comissão mista - art. 18;
- reforma do regimento comum - art. 128, §2º.

B

BANCADAS MINORITÁRIAS:

- prerrogativa - art. 10-A.

BREVES COMUNICAÇÕES - art. 31.

C

CASA REVISORA:

- emenda - arts. 136 a 138;
- emenda de redação - art. 135.

CÉDULA:

- votação dos vetos presidenciais - art. 46;
- votação secreta - art. 47, *caput* e §3º.

COMEMORAÇÃO DE DATA NACIONAL - art. 1º, §1º.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ):

- parecer sobre adequação constitucional e legal do texto de projeto de Lei de Código - art. 139-A, §§ 2º e 3º;
- parecer sobre questão de ordem - art. 132, §§ 1º e 2º.

COMISSÃO MISTA: - arts. 9º a 21;

- arguição de inconstitucionalidade de proposição - art. 37, parágrafo único;
- assessoramento - art. 145;
- ata de reunião - art. 19;
- calendário de tramitação de matéria - art. 9º, § 2º;
- composição: - art. 10, *caput*; art. 10-A;
 - indicação e designação de membros: art. 5º; art. 9º, *caput* e §1º;
 - proporcionalidade partidária - art. 10, *caput*;
 - minoria parlamentar - art. 10, *caput*; art. 10-A;
 - substituição de membros - art. 10, § 1º.
- deliberação - art. 14;
- designação de relator - art. 10, § 3º;
- despesas administrativas - art. 150;
- eleição da Mesa- art. 10, § 2º;
- emendas: art. 11;
 - inadmissibilidade - art. 11, §1º;
 - prazo de apresentação - art. 11, *caput*; ver também art. 4º da Res. nº 1/2002-CN.
- instalação - art. 10, § 2º;
- parecer: - arts. 13 a 18;
 - arquivamento - art. 16, parágrafo único;
 - conclusão - art. 16;
 - em Plenário - art. 20;
 - sobre a proposta de delegação legislativa - art. 119, §§1º e 2º; art. 121; art. 124;
 - sobre emendas - art. 17; art. 121; art. 143, III.
- prazo para apresentação de emendas:
 - medida provisória - art. 4º da Res. nº 1/2002;
 - matéria orçamentária - art. 82, III, VIII; art. 92, IV, VI; art. 105, IV, VI; art. 112, II; art. 116, II; art. 120, III, da Res. nº 1/2006 - CN;
 - regra geral - art. 11, §1º.
- quórum:
 - abertura da reunião - art. 12;
 - deliberação e aprovação - art. 14, *caput*.
- recurso contra inadmissibilidade de emenda:

- prazo - art. 11, §2º;
- votação - art. 11, §3º.
- redação final - art. 51, *caput*;
- secretaria - art. 10, §2º;
- substitutivo - art. 16; art. 49, §4º.

COMISSÃO MISTA DE ASSUNTOS RELACIONADOS À COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CMCPLP) - Res. nº 2/2014-CN.

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELLIGÊNCIA (CCAI) - Res. nº 2/2013-CN.

COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA (CMMPV): - Res. nº 1/2002 - CN;

- composição - art. 2º, §2º;
- extinção - art. 11, §3º;
- parecer - art. 5º;
- prazo de emendas - art. 4º, *caput*;
- presidência - art. 3º;
- relatoria - art. 3º, §1º.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO): - Res. nº 1/2006 - CN;

- apreciação das contas - art. 115; art. 116;
- competência - art. 2º;
- composição - art. 5º; art. 12;
- eleição da Mesa - art. 10; art. 12;
- prazo para indicação - art. 7º, *caput*;
- vedação de designação - art. 7º, §1º;
- vedação à apreciação de matérias - art. 11.

COMISSÃO MISTA ESPECIAL - art. 10-B.

COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (CMMC) - Res. nº 4/2008-CN.

COMISSÃO MISTA REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL NO FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS (FIPA) - Res. nº 2/2007-CN.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI): - art. 21;

- criação (requisitos) - art. 21, *caput*;
- proporcionalidade partidária - art. 21, parágrafo único.

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CRCN) - Res. nº 3/1990-CN.

COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CMCVM): - Res. nº 1/2014-CN.

- competência - art. 7º;
- composição - art. 2º;
- deliberação - art. 10;
- presidência - art. 6º;
- quórum de abertura da reunião- art. 9º.

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL:

- Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Res. nº 2/2014 - CN;
- Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - Res. nº 2/2013-CN;
- Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - Res. nº 1/2006-CN;
- Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas- Res. nº 4/2008-CN;
- Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas -Res. nº 2/2007-CN;
- Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher- Res. nº 1/2014-CN;
- Comissão Representativa do Congresso Nacional - Res. nº 3/1990-CN;
- Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - Res. nº 1/2011-CN.

COMUNICAÇÃO URGENTE - art. 6º.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Ato da Mesa do Senado Federal nº 1/2013.

D

DATA NACIONAL - art. 1º, §1º.

DECLARAÇÃO DE VOTO - art. 45, *caput*.

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: - arts. 116 a 127;

- comissão mista - art. 119, §1º;
- competência - art. 1º, IX; art. 118;
- conteúdo - art. 119, §2º;
- destaques - art. 125;

- insubsistência - art. 127;
- parecer da comissão mista: - art. 119, §§ 1º e 2º; art. 124;
 - prazo - art. 119, §2º; art. 124.
- promulgação - art. 122; art. 123;
- vedações - art. 117;
- votação - art. 128.

DELIBERAÇÃO: - art. 43;

- ausência de quórum - art. 35;
- processamento da votação - art. 49;
- rejeição - art. 43, §1º;
- sobrestamento - art. 106, §3º;
- votação nominal - art. 46;
- votação secreta - art. 47;
- votação simbólica - art. 45, *caput*.

DESTAQUE:

- deliberação do Plenário: - art. 49, §1º;
 - dispensa para requerimento de bancada (veto) - art. 106-D, *caput*;
 - dispensa para requerimento de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
- matéria orçamentária - art. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
- para apreciação no painel eletrônico - art. 106-D;
- requerimento - art. 50;
- requerimento de bancada de partido (independente de deliberação Plenária):
 - matéria orçamentária - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
 - veto – 106-D;
- veto: - art. 106-D;
 - apreciação em painel eletrônico - art. 106-D, *caput* e §3º;
 - dispositivos individuais ou conexos - art. 106-D, *caput*;
 - duplicação da quantidade de destaques - art. 106-D, §2º;
 - encaminhamento de votação - art. 106-D, §3º;
 - inadmissibilidade (sobreposição de lideranças) - art. 106-D, §2º;
 - orientação de bancada - art. 106-D, §3º;
 - prazo para apresentação - art. 106-D, *caput*;
 - proporcionalidade - art. 106-D, I e II;
 - requerimento de líder - art. 106-D, *caput*.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (DCN): - art. 144;

- registros das reuniões das comissões mistas - art. 18; art. 144;
- registros das sessões conjuntas - art. 30, § 1º; art. 144.

DIPLOMA DO MÉRITO EDUCATIVO DARCY RIBEIRO: - Res. nº 2/1999 - CN.

DISCUSSÃO:

- conjunta da proposição principal e das emendas - art. 37, *caput*;
- da redação final - art. 51, § 1º;
- de projeto de comissão mista: - art. 143;
 - primeiro turno - art. 143, I, II e III;
 - segundo turno - art. 143, VI.
- de veto presidencial - art. 106-A, *caput*;
- em comissão mista - art. 13;
- encerramento: - art. 39;
 - requerimento - art. 39, §1º;
 - veto presidencial - art. 106-A, §2º.
- inadmissibilidade:
 - requerimento apresentado em sessão conjunta- art. 41;
 - requerimento de preferência e destaque - art. 50;
 - requerimento de prorrogação de sessão - art. 23, §4º.
- inadmissibilidade de adiamento - art. 40;
- na câmara revisora - art. 138;
- prazo máximo por orador:
 - apreciação de matérias - art. 38;
 - proposta de transformação de sessão pública em secreta - art. 27, §3º;
 - matéria vetada - art. 106-A, §1º.
- preferência do líder - art. 7º;
- preliminar de inconstitucionalidade (apreciação) - art. 37, parágrafo único;
- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- turno único - art. 36.

E

ELEIÇÃO:

- comissão mista de MPV - art. 3º, Res. nº 1/2002-CN;
- comissão representativa - art. 2º, Res. nº 3/1990 - CN;
- Mesa da CMO - art. 10, Res. nº 1/2006-CN;

- presidente de comissão mista - art. 10, §2º.

EMENDA:

- a projeto de comissão mista - art. 143, III, §2º;
- a projeto de delegação legislativa - art. 121;
- a projeto de lei - art. 136;
- a projeto de reforma de regimento comum - art. 129;
- classificação - art. 49, §2º;
- destaque - art. 49, §§ 2º e 5º;
- discussão conjunta - art. 37;
- inadmissibilidade - art. 11, §1º;
- prazo de apresentação:
 - na comissão mista - art. 11, *caput*;
 - na comissão mista de MPV - art. 4º da Res. nº 1/2002-CN.
- prejudicialidade - art. 49, §6º;
- recurso contra inadmissibilidade - art. 11, §2º;
- votação - art. 49, §§ 1º, 2º e 3º; art. 137;
- vedação (atualização do texto do projeto de lei de código)- art. 139-A, §4º.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

- promulgação - art. 1º, III; art. 85, *caput*.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO:

- inadmissibilidade:
 - requerimento de prorrogação de sessão - art. 23, §4º;
 - requerimentos de preferência e destaque - art. 50.
- limite de oradores:
 - requerimento - art. 41;
 - votação da matéria - art. 49, *caput*;
 - votação no painel eletrônico de matéria vetada - art. 106-D, §3º.
- preferência do líder - art. 7º;
- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- uso da palavra - art. 49, *caput*;
- prazo - art. 27, §3º; art. 41; art. 49, *caput*; art. 106-D.

ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO: - art. 39;

- requerimento - art. 39, §1º;
- veto presidencial - art. 106-A, §2º.

F

FALECIMENTO:

- chefe de poder da República - art. 25;
- congressista - art. 25.

FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - Res. nº 2/2007-CN.

FÓRUM PARLAMENTAR IBERO-AMERICANO - Res. nº 2/2006-CN.

G

GOULART, JOÃO (1918-1976):

- devolução simbólica do mandato presidencial - Res. nº 4/2013-CN.

H

HOMENAGEM A CHEFES DE ESTADOS ESTRANGEIROS - art. 1º, §1º.

I

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA: - arts. 57 a 59;

- encerramento - art. 59;
- mensagem do Poder Executivo - art. 57; art. 58;
- sessão solene - art. 1º, I; art. 57, *caput*;
- uso da palavra (inadmitida) - art. 55, parágrafo único.

INCONSTITUCIONALIDADE:

- apreciação de preliminar arguida por comissão mista - art. 37, parágrafo único;
- parecer de comissão mista - art. 17.

INDICAÇÃO DE LÍDERES:

- para líder e vice-líderes da minoria no Congresso Nacional - art. 4º, §§3º, 4º e 5º;
- para líder da oposição no Congresso Nacional - art. 4º, § 7º;
- para representantes nas comissões - art. 5º; art. 9º, *caput*; art. 10, §1º;
- para vice-líderes do governo - art. 4º, §2º.

INDICAÇÃO DO LÍDER DO GOVERNO - art. 4º, §1º.

INICIATIVA:

- projeto de resolução de reforma do regimento comum: art. 128, *caput*, I e II;
- projeto de lei vetado de iniciativa de Senadores - art. 43, §2º.

INTERRUPÇÃO DE ORADOR:

- prorrogação de sessão conjunta - art. 23, § 1º;
- superveniência de quórum de votação - art. 35, § 2º.

INTERSTÍCIO:

- turnos de votação de projetos elaborados por comissão mista - art. 143, *caput* e VI;
- verificação de votação simbólica - art. 45, § 3º.

INVERSÃO DE PAUTA - art. 34, parágrafo único.

L

LEI DELEGADA - art. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA.

LEVANTAMENTO DA SESSÃO - art. 25; art. 27, §5º.

LÍDER:

- atribuições e prerrogativas:
 - apresentar requerimentos de destaque e de preferência - art. 50;
 - apresentar requerimento de destaque para apreciação do veto em painel eletrônico - art. 106-D;
 - apresentar requerimento de destaque a matéria orçamentária - art. 132-A, Res. nº 1/2006 - CN;
 - declarar obstrução - art. 106-C;
 - indicar membros em comissão mista - art. 5º; art. 9º, *caput*; art. 10, §1º;
 - indicar membros substitutos em comissão mista: art. 10, § 1º;
 - preferência para discutir matéria e encaminhar votação - art. 7º;
 - propor realização de sessão secreta - art. 27, *caput*;
 - orientar bancada - art. 106-A, §2º;
 - representar voto dos liderados em votação simbólica- art. 45, *caput*;
 - requerer adiamento da votação - art. 40;
 - requerer encerramento da discussão - art. 39, § 1º;
 - requerer inversão da ordem do dia - art. 34, parágrafo único;

- requerer verificação de votação - art. 45, § 1º;
- requerer votação nominal - art. 44, parágrafo único;
- usar da palavra para comunicação urgente: art. 6º.
- ausência ou impedimento - art. 8º;
- reconhecimento das lideranças - art. 4º, *caput*;
- vedação à sobreposição de liderança - art. 106-D, §2º.

LÍDER DA MINORIA NO CONGRESSO NACIONAL:

- alternância - art. 4º, § 4º;
- indicação - art. 4º, § 3º;
- indicação de vice-líderes - art. 4º, § 5º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LÍDER DA OPOSIÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

- alternância - art. 4º, § 7º;
- indicação - art. 4º, § 8º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LÍDER DO GOVERNO NO CONGRESSO NACIONAL:

- indicação - art. 4º, § 1º;
- indicação de vice-líderes - art. 4º, § 2º;
- estrutura administrativa - art. 4º, § 9º.

LIDERANÇA PARLAMENTAR - art. 4º, *caput*.

M

MAIORIA PARLAMENTAR - art. 4º, § 6º.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) - Res. nº 1/2002 - CN.

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO:

- inauguração de sessão legislativa - art. 57;
- leitura - art. 58.

MERCOSUL - Res. nº 1/2011 - CN.

MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

- projeto de resolução de reforma do regimento comum:
 - iniciativa - art. 128, I;
 - parecer - art. 128, §3º; art. 129; art. 130.
- proposta de realização de sessão solene - art. 1º, § 1º;
- promulgação de emenda à Constituição - art. 85.

MINORIA PARLAMENTAR: - art. 4º § 6º;

- indicação de líder: art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º;
- participação em comissão mista - art. 10, *caput*.

MODALIDADE DE VOTAÇÃO:

- votação nominal - art. 46;
- votação secreta - art. 47;
- votação simbólica - art. 45, *caput*.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS - Res. nº 4/2008-CN.

MULHER, COMBATE À VIOLÊNCIA - Res. nº 1/2014-CN.

O

OBSTRUÇÃO - art. 106-C.

ORÇAMENTO DA UNIÃO:

- competência para discussão e votação - art. 1º, V.

ORADORES:

- alternância - art. 38;
- chefe de Estado estrangeiro - art. 70;
- encaminhamento de votação - art. 38;
- discussão de proposição - art. 38;
- discussão dos vetos presidenciais - art. 106-A;
- inadmissibilidade:
 - inauguração de sessão legislativa e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República - art. 55, parágrafo único.
- interrupção - art. 23, §1º; art. 35, §2º;
- período do expediente - art. 31;
- relator - art. 39, §2º;
- ordem de inscrição - art. 38.

ORDEM DO DIA:

- adiamento da abertura da sessão, por falta de quórum - art. 29, §1º;
- ausência de quórum em fase de votação - art. 35, *caput*;
- calendário de tramitação da matéria - art. 9º, § 2º;
- distribuição de avulsos - art. 33;
- início - art. 32;
- inversão da ordem do dia - art. 34, parágrafo único;
- prazo para destaque:
 - a veto presidencial - art. 106-D;
 - a matéria orçamentária - arts. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN.

- precedência das proposições - art. 34, *caput*;
- projeto de comissão mista - art. 143, IV e VI;
- veto presidencial - art. 106, *caput*.

P

PARECER:

- CCJ:
 - atualização de projeto de lei de código - art. 139-A, §§ 1º a 5º;
 - recurso a questão de ordem - art. 132, §2º.
- comissão mista: - arts. 13 a 20;
 - arquivamento - art. 16, parágrafo único;
 - esgotamento de prazo - art. 20;
 - caráter conclusivo do parecer - art. 13, parágrafo único;
 - conclusões - art. 16;
 - consignação dos votos - art. 15;
 - discussão - art. 13, *caput*;
 - inconstitucionalidade da proposição - art. 17;
 - obrigatoriedade de fundamentação - art. 13, parágrafo único;
 - obrigatoriedade de pronunciamento sobre o mérito - art. 17;
 - publicação - art. 18;
 - voto em separado - art. 15, *caput*;
 - votos favoráveis - art. 15, parágrafo único.
- comissão mista de delegação legislativa: - arts. 119 a 124;
 - competência - art. 119, §1º;
 - conclusões - art. 119, §2º; art. 124;
 - parecer sobre as emendas - art. 121.
- da redação final - art. 51, *caput*;
- em Plenário - art. 20;
- projeto de reforma do regimento comum:
 - competência - art. 128, §3º;
 - parecer único - art. 130.
- sobre as emendas - art. 49, §2º; art. 143, IV e §2º;
- vinculação - art. 132, §2º.

PARLAMENTAR:

- atribuições e prerrogativas:
 - apresentar emendas às proposições - art. 11; art. 129;
 - contraditar questão de ordem - art. 131, §2º;

- discutir matéria - art.13, *caput*; art. 38;
- participar dos trabalhos das comissões - art. 138;
- propor prorrogação do tempo de duração de sessão conjunta - art. 23, II;
- requerer encerramento sessão conjunta por falta de quórum - art. 29, §2º.
- impedimento para votar - art. 48;
- iniciativa para reforma do regimento comum - art. 128, II.

PARLAMENTO DO MERCOSUL - Res. nº 1/2011-CN.

PERÍODO DO EXPEDIENTE:

- leitura do expediente -art. 30, *caput*;
- uso da palavra - art. 31.

PLENÁRIO:

- acesso (funcionários, imprensa) -art. 26;
- restrição (sessão secreta) - art. 27, §4º.

POSSE DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

- arts. 60 a 67;

- comissão de recepção dos empossandos - art. 60;
- composição da Mesa - art. 61, *caput*;
- compromisso constitucional - art. 62; art. 64;
- discurso do Presidente da República - art. 66;
- encerramento da sessão - art. 67;
- leitura e assinatura do termo de posse - art. 65;
- proclamação de posse - art. 63;
- sessão solene - art. 1º, II; art. 67;
- uso da palavra (vedação) - art. 55, parágrafo único.

PRAZO:

- adequação legal do texto de projeto de lei de código:
 - apresentação do parecer pela CCJ - art. 139-A, §3º;
 - apreciação do parecer da CCJ - art. 139-A, §4º.
- adiamento de votação - art. 40;
- apresentação de emenda perante a comissão mista (regra geral) - art. 11, *caput*;
- apresentação de emenda perante a CMMPV - art. 4º, Res. nº 1/2002-CN;
- apresentação de emenda a matéria orçamentária - Res. nº 1/2006-CN;
- delegação legislativa:

- convocação da sessão conjunta para discutir delegação legislativa - art. 120;
- dar conhecimento ao Congresso Nacional da solicitação do Presidente da República - art. 119, *caput*;
- elaboração de lei delegada - art. 119, § 2º;
- elaboração de lei delegada (descumprimento) - art. 127;
- parecer da comissão mista sobre projeto de lei delegada - art. 124;
- parecer sobre emendas ao projeto de resolução de delegação legislativa - art. 121, *caput*;
- promulgação de projeto de resolução de delegação legislativa - art. 122;
- remessa à comissão mista de projeto elaborado pelo Presidente da República - art. 124.
- envio de projetos aprovados à sanção presidencial - art. 139;
- inclusão na pauta de matéria não relatada no prazo regimental – art. 20; art. 100;
- projeto de comissão mista:
 - discussão em primeiro turno - art. 143, I;
 - discussão em segundo turno - art. 143, VI.
- publicação de avulsos das matérias constantes da ordem do dia - art. 33;
- redação final - art. 51, *caput*;
- reforma do regimento comum:
 - parecer sobre emendas - art. 129;
 - parecer sobre PRN (iniciativa de parlamentares) - art. 128, §3º;
 - sessão conjunta para discussão (PRN iniciativa das Mesas) - art. 128, § 2º;
 - sessão conjunta para discussão (PRN iniciativa parlamentar) - art. 128, § 3º.
- reunião de instalação de comissão mista - art. 10, § 2º;
- recurso contra inadmissibilidade de emenda - art. 11, § 2º;
- suspender sessão para aguardar quórum - art. 35, §1º;
- uso da palavra:
 - contraditar a questão de ordem - art. 131, §2º;
 - discutir (na comissão mista) - art. 13;
 - discutir matéria (regra geral Plenário) - art. 38;
 - discutir proposta de sessão secreta - art. 27, §3º;
 - discutir (veto) - art. 106-A, §1º;
 - encaminhar votação - art. 27, §3º; art. 41; art. 49; art. 106-D, §3º;

- orientar bancada - art. 106-A, §2º;
- questão de ordem - art. 131;
- relator (na comissão mista) - art. 13;
- relator (em Plenário) - art. 39, §2º.
- veto presidencial:
 - início da contagem - art. 104-A;
 - sobrestamento da pauta - art. 106, §3º.

PREFERÊNCIA:

- líder - art. 7º;
- parecer da CCJ (adequação do texto do projeto de lei de código) - art. 139-A, §4º;
- requerimento de - art. 50;
- substitutivo sobre o projeto - art. 49, § 4º.

PREJUDICIALIDADE:

- projeto ou emenda - art. 49, § 6º.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- discussão e votação - art. 37, parágrafo único.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

- delegação legislativa - arts. 116 a 127;
- indicação de líder do governo - art. 4º, § 1º;
- mensagem de inauguração da sessão legislativa - art. 57;
- nulidade da declaração de vacância - Res. nº 4/2013-CN;
- posse e compromisso constitucional - arts. 60 a 67;
- sanção de projetos - art. 52.

PRESIDENTE DA CMO: - Res. nº 1/2006-CN;

- competência - art. 15, Res. nº 1/2006-CN;
- eleição - art. 12; art. 13; art. 14, Res. nº 1/2006-CN.

PRESIDENTE DE COMISSÃO MISTA:

- atribuições e prerrogativas:
 - designar relator - art. 10, § 3º;
 - despachar emendas apresentadas perante a Comissão - art. 11, *caput*;
 - voto de desempate nas deliberações da Comissão - art. 14, *caput*.
- eleição: art. 10, § 2º.

PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL:

- atribuições e prerrogativas:
 - convocar sessão conjunta - art. 2º;

- designar membros das comissões mistas - art. 9º, *caput*; art. 10-B;
- indicar membros das comissões mistas - art. 9º, §1º;
- decidir pedido de retificação da ata da sessão: art. 30, § 2º;
- decidir questão de ordem - art. 30, § 2º; art. 132, *caput*;
- despachar requerimento de retirada de proposição - art. 42, *caput*;
- encerrar sessão conjunta (ausência de quórum) - art. 29, § 2º;
- promulgar projetos - art. 52, parágrafo único;
- propor inversão da Ordem do Dia - art. 34, parágrafo único;
- propor prorrogação da sessão - art. 23, I;
- propor sessão secreta - art. 27, *caput*;
- remeter à CCJ questão de ordem recorrida - art. 132, § 1º;
- suspender sessão - art. 35, § 1º.

PRESIDÊNCIA DO MAIS IDOSO:

- reunião de instalação de comissão mista - art. 10, § 2º.

PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL:

- atribuições:
 - leitura da Mensagem do Poder Executivo (inauguração da sessão legislativa) - art. 58;
 - leitura do expediente - art. 30, *caput*;
 - leitura do termo de posse do presidente e vice-Presidente da República - art. 65.

PROCESSO LEGISLATIVO (DISPOSIÇÕES COMUNS) - arts. 134 a 140.

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO: – arts. 36 a 50;

- ausência de quórum para as deliberações - art. 35;
- comissão mista - art. 14;
- discussão (turno único) - art. 36;
- discussão (encerramento) - art. 39;
- emenda: - art. 49;
 - com destaque - art. 49, §1º;
 - com subemenda, votadas separadamente - art. 49, §3º;
 - com subemenda, votada uma a uma – art. 49, §3º;
 - requerimento de destaque - art. 50;
 - requerimento de destaque matéria orçamentária - art. 132; art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN;

- votadas em grupo - art. 49, §2º.
- encaminhamento de votação – ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
- impedimento para votar - art. 48;
- votação do projeto - art. 49, §1º;
- interrupção da votação (vedação) - art. 22, parágrafo único;
- obrigatoriedade do voto - art. 48;
- preferência:
 - requerimento - art. 50;
 - substitutivo sobre o projeto - art. 49, §4º.
- prejudicialidade do projeto e das emendas - art. 49, §6º;
- prioridade para deliberação de matéria - art. 140;
- promulgação - art. 52, parágrafo único;
- redação final - art. 51;
- rejeição da matéria - art. 43, §1º;
- requerimento de destaque - art. 50;
- sanção - art. 52, *caput*;
- substitutivo - art. 49, §4º;
- substitutivo integral - art. 51, §2º.

PROJETO DE COMISSÃO MISTA: - art. 142; art. 143;

- alternância de envio ao SF e à CD - art. 142;
- discussão em dois turnos na Casa iniciadora:
 - primeiro turno - art. 143, I;
 - segundo turno - art. 143, VI.
- emendas - art. 143, III e §2º;
- interstício para discussão em segundo turno: art. 143, VI;
- parecer sobre emendas da Casa revisora - art. 143, § 2º;
- redação do vencido - art. 143, V;
- retorno à Casa iniciadora - art. 143, §2º;
- tramitação na Casa revisora - art. 143, §1º.

PROJETO DE LEI DE CÓDIGO: - art. 139-A;

- atualização do texto do projeto - art. 139-A, *caput*;
 - análise da CCJ - art. 139-A, §§ 2º e 3º;
 - limitações - art. 139-A, §3º;
 - relatório - art. 139-A, § 1º;
 - votação do parecer da CCJ - art. 139-A, §4º;
 - preferência do parecer CCJ sobre demais proposições - art. 139-A, §4º.

PROJETO DE LEI DELEGADA: - arts. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - Res. nº 1/2006-CN.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (PRN):

- delegação legislativa - arts. 116 a 127; ver DELEGAÇÃO LEGISLATIVA;
- reforma do regimento comum - arts. 128 a 130:
 - emendas - art. 129;
 - iniciativa das Mesas do SF e da CD - art. 128, I;
 - iniciativa de parlamentares - art. 128, II;
 - número mínimo de subscritores - art. 128, II;
 - parecer único - art. 130;
 - pareceres das Mesas do SF e da CD - art. 128, § 3º;
 - promulgação - art. 52, parágrafo único.

PROMULGAÇÃO - art. 52, parágrafo único.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

- promulgação pelas Mesas da CD e do SF - art. 85;
- sessão solene - art. 1º, III.

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA:

- composição de comissão mista - art. 10, *caput*;
- composição de CPMI - art. 21, parágrafo único;
- destaque (veto) - art. 106-D;
- rodízio bancadas minoritárias - art. 10-A.

PRORROGAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA:

- decisão do Plenário: - art. 23, *caput*;
 - discussão e encaminhamento (inadmissibilidade) - art. 23, §4º.
- interrupção de orador - art. 23, § 1º;
- nova solicitação - art. 23, § 3º;
- prazo fixo - art. 23, § 2º;
- proposta do presidente - art. 23, I;
- requerimento de congressista - art. 23, II;
- votação em andamento - art. 22, parágrafo único.

PUBLICAÇÃO DAS SESSÕES E REUNIÕES DO CONGRESSO NACIONAL - art. 144.

Q

QUESTÃO DE ORDEM: - arts. 131 a 133;

- competência para decidir - art. 30, §2º; art. 132, *caput*;
- contradita - art. 131, § 2º;
- definição - art. 131, *caput* e §1º;
- fixação de precedente - art. 132, § 2º,.
- inadmissibilidade - art. 56; art. 133;
- parecer da CCJ - art. 132, §§ 1º e 2º;
- recurso: - art. 132;
 - efeito não suspensivo - art. 132, §1º;
 - requisitos - art. 132, *caput* e §1º;
 - decisão do Plenário - art. 132, § 1º;
 - remessa à CCJ - art. 132, § 1º.
- renovação na mesma sessão (impossibilidade) - art. 133;
- requisitos - art. 131, §1º;
- uso da palavra - art. 131, *caput*.

QUÓRUM:

- abertura de reunião de comissão mista - art. 12;
- abertura de sessão conjunta - art. 28;
- ausência de quórum: - art. 29, §§ 1º e 2º;
 - abertura da sessão - art. 29, §1º;
 - durante a ordem do dia - art. 35, *caput*, §1º,
- deliberação e aprovação em comissão mista - art. 14, *caput*;
- deliberação em sessão conjunta - art. 44, parágrafo único;
- dispensa em sessão solene - art. 53, parágrafo único;
- obstrução - art. 106-D;
- prazo para complementação de quórum - art. 29, §1º; art. 35, §1º;
- suspensão da sessão - art. 35, §1º.

R

RECEPÇÃO DE CHEFE DE ESTADO ESTRANGEIRO: - arts. 68 a 71;

- comissão de recepção do visitante - art. 68;
- composição da Mesa - art. 69, *caput*;
- sessão solene - art. 1º, § 1º; art. 71;
- uso da palavra - art. 69, § 2º; art. 70.

RECURSO:

- contra inadmissibilidade de emenda - art. 11, § 2º;

- em questão de ordem - art. 132, § 1º.

REDAÇÃO DO VENCIDO:

- projeto de comissão mista - art. 143, *caput*, V e VI.

REDAÇÃO FINAL

- comissão mista - art. 51, *caput*;
- discussão e votação - art. 51, § 1º;
- dispensa - art. 51, § 2º;
- prazo - art. 51, *caput*.

REFORMA DO REGIMENTO COMUM: - arts. 128 a 130;

- discussão: art. 128, § 4º;
- iniciativa - art. 128, I e II;
- parecer:
 - das Mesas do SF e da CD para PRN de iniciativa parlamentar - art. 128, §3º;
 - sobre as emendas - art. 129;
 - único das Mesas do SF e da CD -art. 130.
- sessão conjunta - art. 1º, XI; art. 128, §1º;
- votação da matéria - art. 129.

REGIMENTO COMUM:

- casos omissos - art. 151;
- questão de ordem - art. 131, *caput*;
- reforma - art. 1º, XI; arts. 128 a 130 (ver REFORMA DO REGIMENTO COMUM);
- uso subsidiário dos RISF e RICD - art. 151.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD):

- constituição de representação partidária - art. 4º, § 6º;
- maioria e minoria (definição) - art. 4º, §6º;
- uso subsidiário - art. 151.

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL (RISF):

- constituição de representação partidária - art. 4º, § 6º;
- maioria e minoria (definição) - art. 4º, §6º;
- uso subsidiário - art. 151.

REJEIÇÃO DE MATÉRIA LEGISLATIVA:

- conclusão de parecer - art. 16, *caput*;
- votação simbólica - art. 45, *caput*;
- voto contrário de uma das Casas - art. 43, § 1º;
- voto pela rejeição - art. 16, parágrafo único.

RELATOR

- apresentação de relatório - art. 13, *caput*;
- de Plenário - art. 20; art. 100;
- designação - art. 10, § 3º;
- parecer (conclusivo e fundamentado) - art. 13, parágrafo único;
- uso da palavra: art. 13, *caput*; art. 39, §2º.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL: - Res. nº 1/2007-CN.

REQUERIMENTO (DE, PARA):

- adiamento de discussão (inadmissibilidade) - art. 40;
- adiamento de votação - art. 40;
- destaque:
 - comum - art. 50;
 - matéria orçamentária - arts. 132 e 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
 - veto - art. 106-D.
- de bancada (veto) - art. 106-D;
- de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN;
- deliberação do Plenário - art. 49, §1º;
 - dispensa para requerimento de bancada (veto) - art. 106-D, *caput*;
 - dispensa para requerimento de bancada (matéria orçamentária) - art. 132-A, Res. nº 1/2006-CN.
- encerramento de discussão - art. 39, § 1º;
- inversão da Ordem do Dia - art. 34, parágrafo único;
- preferência - art. 49, § 5; art. 50;
- prorrogação de sessão: art. 23, II;
 - impossibilidade de discussão e encaminhamento de votação - art. 23, §4º.
- retirada de proposição - art. 42, *caput*;
- sessão secreta - art. 27;
- verificação de votação simbólica - art. 45, § 1º;
- votação nominal - art. 44, parágrafo único; art. 45, § 2º.

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL:

- delegação legislativa - art. 119, §2º;
- promulgação (competência exclusiva) - art. 52;
- reforma do regimento comum - art. 128, *caput*.

RETIFICAÇÃO:

- incorreções de linguagem - art. 135;
- sobre ata - art. 30, §2º.

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO:

- em tramitação:
 - requerimento do autor e despacho da presidência - art. 42, *caput*.
- em votação:
 - decisão do Plenário - art. 42, parágrafo único.

RIBEIRO, DARCY (1922-1997):

- Diploma do Mérito Educativo - Res. nº 2/1999-CN.

S

SANÇÃO PRESIDENCIAL:

- encaminhamento de autógrafos - art. 52, *caput*;
- prazo - art. 39.

SEGUNDO SECRETÁRIO:

- redigir ata de sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.

SESSÃO CONJUNTA:

- abertura dos trabalhos - art. 29, *caput*;
- acesso ao Plenário: - art. 26;
- arquivo:
 - responsabilidade de guarda - art. 147, *caput*.
- assessoramento da Mesa - art. 145;
- ata:
 - sessão conjunta pública - art. 30, § 1º;
 - sessão conjunta secreta - art. 27, § 5º.
- conveniência da ordem - art. 24;
- convocação - art. 1º; art. 39, *caput*; art. 119;
- despesas administrativas - art. 150;
- duração - art. 22, *caput*;
- encerramento por falta de quórum - art. 29, § 2º;
- galerias (acesso):
 - sessão pública - art. 146;
 - sessão secreta - art. 27, §4º.
- interrupção de orador- art. 23, § 1º; art. 35, § 2º;
- levantamento em razão de falecimento - art. 25;
- local de realização - art. 3º;

- ordem do dia: - arts. 32 a 35;
 - ausência de quórum - art. 35;
 - inversão - art. 34, parágrafo único;
 - precedência de proposições - art. 34, *caput*;
 - publicação de avulso - art. 33.
- período do expediente:
 - leitura do expediente - art. 30, *caput*.
- prorrogação: - art. 22, parágrafo único; art. 23, *caput* e §§ 2º, 3º, 4º;
 - proposta do Presidente - art. 23, I;
 - requerimento de congressista - art. 23, II.
- publicação no DCN - art. 144;
- questão de ordem - art. 131;
- quórum: ver QUÓRUM;
 - abertura da sessão - art. 28;
 - ausência de quórum - art. 29, §§1º e 2º; art. 35, *caput* e §1º;
 - deliberação - art. 44, § único;
 - dispensa em sessão solene - art. 53, parágrafo único;
 - obstrução - art. 106-D;
 - prazo para complementação de quórum - art. 29, §1º; art. 35, §1º;
 - suspensão da sessão - art. 35, §1º.
- sessão pública - art. 27, *caput*;
- sessão secreta: - art. 27;
 - apreciação da proposta - art. 27, §2º;
 - ata da sessão - art. 27, §5º;
 - deliberação do Plenário - art. 27, *caput*;
 - finalidade expressa - art. 27, §1º;
 - permanência em Plenário - art. 27, §4º.
- suspensão:
 - ausência de quórum - art. 35, §1º;
 - conveniência da ordem - art. 24.
- votação:
 - Casa que inicia a votação - art. 43, §2º;
 - cômputo dos votos da CD e do SF separadamente - art. 43, *caput*;
 - modalidades - art. 44;
 - ordem de apuração dos votos: art. 43, § 2º.

SESSÃO SOLENE: - arts. 53 a 56;

- abertura - art. 54, *caput*;
- ausência de expediente - art. 54, parágrafo único;
- autoridades convidadas - art. 53, *caput*;
- competência para propor sessão - art. 1º, §1º;
- composição da Mesa - art. 53, *caput*;
- dispensa de quórum - art. 53, parágrafo único;
- inadmissibilidade de questão de ordem - art. 56;
- inauguração de sessão legislativa - art. 1º, I;
- hipóteses: - art. 1º, I, II, III, §§1º e 2º;
 - datas comemorativas nacionais - art. 1º, § 1º;
 - homenagem a chefes estrangeiros - art. 1º, §1º;
 - inauguração de sessão legislativa - art. 1º, I;
 - posse de Presidente e Vice-Presidente da República - art. 1º, II;
 - promulgação de emendas à Constituição - art. 1º, III.
- posse de Presidente e Vice-Presidente da República - art. 1º, II; arts. 60 a 67;
- promulgação de Emenda à Constituição - art. 1º, III; art. 85, *caput*;
- recepção de Chefe de Estado estrangeiro - art. 1º, §1º; arts. 68 a 71;
- uso da palavra: - art. 55;
 - vedação - art. 55, parágrafo único.

SOBRESTAMENTO DA PAUTA:

- veto presidencial - art. 106, § 2º.

SUBEMENDA:

- conclusão de parecer - art. 16, *caput*;
- discussão - art. 37, *caput*;
- ordem de votação - art. 49, § 3º;
- preferência de votação - art. 49, § 3º.

SUBSTITUTIVO:

- aprovação - art. 49, § 6º;
- autoria de comissão - art. 49, § 4º;
- conclusão de parecer - art. 16;
- destaque - art. 49, § 5º;
- preferência de votação sobre o projeto - art. 49, § 4º;
- prejudicialidade - art. 49, §§ 4º e 5º.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL:

- dispensa de redação final - art. 51, § 2º.

SUPLÊNCIA:

- comissão mista especial - art. 10-B.

SUSPENSÃO DE SESSÃO CONJUNTA:

- ausência de quórum - art. 35, §1º;
- conveniência da ordem - art. 24;
- elaboração de redação final - art. 51, *caput*.

T

TAQUIGRAFIA: - art. 30, §1º.

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES:

- delegação legislativa - arts. 116 a 127;
- disposições comuns - arts. 134 a 139;
- matéria orçamentária - Res. nº 1/2006-CN;
- projeto de comissão mista - arts. 142 e 143;
- projeto de lei de código - art. 139-A;
- reforma do regimento comum - arts. 128 a 130;
- veto - arts. 104-A a 106-D.

TURNOS:

- turno único (regra geral)- art. 36;
- proposta de emenda à Constituição (dois turnos) - art. 85;
- projeto de código (dois turnos na casa iniciadora) - art. 143.

U

URNA DE VOTAÇÃO:

- votação secreta - art. 47, *caput*;
- votos da Mesa - art. 47, § 1º.

USO DA PALAVRA:

- alternância entre oradores - art. 55, *caput*;
- comunicação urgente - art. 6º;
- contradita à questão de ordem - art. 131, § 2º;
- discussão:
 - alternância entre congressistas favoráveis e contrários à matéria - art. 38;
 - de emenda - art. 138;
 - delegação legislativa - art. 120; art. 121;
 - encerramento - art. 39, *caput* e §1º;
 - impossibilidade (requerimentos) - art. 23, §4º; art. 41; art. 50;

- ordem de inscrição - art. 38;
- proposta de realização de sessão conjunta secreta - art. 27, § 3º;
- parecer perante a comissão mista - art. 13, *caput*;
- preferência de líder - art. 7º;
- projeto de comissão mista - art. 143;
- projeto de lei de código - art. 139-A;
- redação final - art. 52, §1º;
- reforma do regimento comum - art. 128, §§2º e 4º; art. 129;
- veto - art. 106-A.
- encaminhamento de votação - art. 49, *caput*;
- encaminhamento de votação de requerimento:
 - preferência e destaque (inadmissibilidade) - art. 50;
 - regra geral - art. 41, *caput*;
 - proposta de realização de sessão secreta - art. 27, §3º.
- inauguração da sessão legislativa (inadmissibilidade) - art. 55, parágrafo único;
- interrupção de orador - art. 23, § 1º; art. 35, § 2º;
- líder - art. 6º; art. 7º;
- membro de comissão mista - art. 13, *caput*;
- período do expediente - art. 31;
- posse do Presidente e do Vice-Presidente da República (inadmissibilidade) - art. 55, parágrafo único;
- Presidente da República - art. 66;
- questão de ordem - art. 131, *caput*;
- recepção de Chefe de Estado estrangeiro - art. 69, § 2º; art. 70;
- relator em Plenário (prazo) - art. 39, § 2º;
- relator de comissão mista - art. 13, *caput*;
- sessão solene - art. 55, *caput*.

V

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO: – art. 45, §§1º, 2º e 3º;

- contagem por bancada - art. 45, § 2º;
- competência - art. 45, §1º;
- interstício para nova verificação - art. 45, § 3º;
- requerimento - art. 45, § 1º;
- votação nominal - art. 45, §2º.

VETO PRESIDENCIAL: - arts. 104-A a 106-D;

- apuração dos votos - art. 43, § 2º;
- cédula de votação - art. 46, *caput*; art. 106-B;
- competência para conhecer e deliberar - art. 1º, VI;
- convocação de sessão - art. 106, §§1º e 2º;
- destaque: - art. 106-D;
 - apreciação em painel eletrônico - art. 106-D, *caput* e §3º;
 - dispositivos individuais ou conexos - art. 106-D, *caput*;
 - duplicação da quantidade de destaques - art. 106-D, §2º;
 - encaminhamento de votação - art. 106-D, §3º;
 - inadmissibilidade (sobreposição de lideranças) - art. 106-D, §2º;
 - orientação de bancada - art. 106-D, §3º;
 - prazo para apresentação - art. 106-D, *caput*;
 - proporcionalidade - art. 106-D, I e II;
 - requerimento de líder - art. 106-D, *caput*.
- discussão: - art. 106-A;
 - em globo - art. 106-A, *caput*;
 - oradores - art. 106-A, §2º;
 - prazo - art. 106-A, §1º.
- inclusão na ordem do dia do CN - art. 106, *caput*;
- obstrução - art. 106-C;
- prazo constitucional para apreciação - art. 104-A; art. 106, §3º;
- sobrestamento da pauta - art. 106, §3º;
- votação:
 - cédula de votação - art. 46, *caput*; art. 106-B;
 - orientação de bancada - art. 106-A, §2º;
 - painel eletrônico (destaque) - art. 106-D, *caput*; §3º.

VICE-LÍDER:

- atribuições e prerrogativas:
 - exercer as atribuições do líder - art. 8º.
- da minoria parlamentar no CN - art. 4º, §5º;
- do governo - art. 4º, §2º.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COMBATE: - Res. nº 1/2014-CN.

VOTAÇÃO:

- adiamento: art. 40;
- apuração dos votos - art. 43, § 2º;
- ausência de quórum - art. 35, *caput* e § 1º;

- comissão mista:
 - cômputo dos votos - art. 14, parágrafo único.
- declaração de voto - art. 45, *caput*;
- destaque: - art. 50; art. 106-D; ver DESTAQUE;
- emendas - art. 49, §2º;
- emendas com subemendas - art. 49, §3º;
- encaminhamento de votação: ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
 - inadmissibilidade - art. 23, §4º; art. 50;
 - preferência de líder - art. 7º;
 - requerimento - art. 41;
 - votação da matéria - art. 49, *caput*.
- impedimento de parlamentar - art. 48;
- modalidades de votação- art. 44, *caput*;
- orçamento - Res. nº1/2006-CN;
- ordem de votação:
 - destaques - art. 49, §§1º e 2º;
 - emendas - art. 49, §2º;
 - emendas com subemendas - art. 49, §3º;
 - precedência na OD - art. 34, *caput*;
 - projeto - art. 49, §1º;
 - substitutivo - art. 49, §4º.
- prejudicialidade - art. 49, §6º;
- preliminar de inconstitucionalidade (comissão mista) - art. 37, parágrafo único;
- quórum - art. 44, parágrafo único; ver QUÓRUM
- redação final - art. 51, § 1º;
- requerimento - art. 50; ver REQUERIMENTOS;
- secreta - art 47; - ver VOTAÇÃO SECRETA;
- turno único (regra geral) - art. 36;
- veto presidencial - art. 43, § 2º; art. 106-B;
- voto contrário de uma das Casas - art. 43, § 1º.

VOTAÇÃO NOMINAL: - art. 46;

- quórum especial (regra geral) - art. 45, parágrafo único; art. 46;
- requerimento - art. 44, parágrafo único;
- veto - art. 106-B.

VOTAÇÃO SECRETA: - art. 47;

- apuração dos votos - art. 47, §§ 2º e 3º;
- cédula para votação - art. 47, *caput*;

- escrutinador - art. 47, §§ 2º e 3º;
- procedimento de votação - art. 47, *caput* e §1º;
- resultado - art. 47, § 3º;
- urna - art. 47, *caput*;
- votos da Mesa - art. 47, § 1º.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA: - art. 45;

- apuração dos votos - art. 45, *caput*;
- líder (voto representa os liderados) - art. 45, *caput*;
- regra geral - art. 44, parágrafo único;
- resultado - art. 45, § 1º;
- verificação de votação: - art. 45, §§ 1º, 2º e 3º;
 - contagem por bancada - art. 45, § 2º;
 - competência - art. 45, §1º;
 - interstício para nova verificação - art. 45, § 3º;
 - requerimento - art. 45, § 1º;
 - votação nominal - art. 45, §2º.

VOTOS:

- com restrições (parecer de comissão mista) - art. 15;
- de desempate (presidente de comissão mista) - art. 14, *caput*;
- do líder em votação ostensiva (representando seus liderados) - art. 45, *caput*;
- do presidente de comissão mista - art. 14, *caput*;
- em separado (parecer de comissão mista) - art. 15, *caput*;
- em branco (veto) - art. 106-C;
- favorável (parecer de comissão mista) - art. 15, parágrafo único;
- impedimento por interesse pessoal - art. 48;
- processamento da votação:
 - em Plenário - art. 43;
 - em comissão mista sem paridade numérica - art. 14, parágrafo único.
- pelas conclusões (parecer de comissão mista) - art. 15;
- vencido (parecer de comissão mista) - art. 15, *caput*.













SENADO FEDERAL

